

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ANTROPOLOGIA SOCIAL

POVOS INDÍGENAS E ENCARCERAMENTO: O ESTADO PENAL E SUAS
PRÁTICAS GENOCIDAS EM SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA/AMAZONAS

FELIPE PEREIRA JUCÁ

MANAUS/AMAZONAS

2024

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ANTROPOLOGIA SOCIAL

POVOS INDÍGENAS E ENCARCERAMENTO: O ESTADO PENAL E SUAS
PRÁTICAS GENOCIDAS

FELIPE PEREIRA JUCÁ

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação
em Antropologia Social da Universidade Federal
do Amazonas (PPGAS/UFAM), sob orientação do
Professor Doutor Alfredo Wagner Berno de
Almeida, para obtenção do título de Doutor.

MANAUS/AMAZONAS

2024

Ficha Catalográfica

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

J91e Jucá, Felipe Pereira
Encarceramento e povos indígenas: O Estado brasileiro e suas
práticas genocidas em São Gabriel da Cachoeira/Amazonas /
Felipe Pereira Jucá . 2024
106 f.: il. color; 31 cm.

Orientador: Alfredo Wagner Berno de Almeida
Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Universidade Federal
do Amazonas.

1. Encarceramento. 2. Povos indígenas. 3. Colonialismo. 4.
Práticas genocidas. I. Almeida, Alfredo Wagner Berno de. II.
Universidade Federal do Amazonas III. Título

RESUMO

A presente tese investiga a relação do sistema de justiça criminal – oficialmente estabelecido pelo Estado brasileiro – com os povos indígenas, tendo como realidade empiricamente observável as terras tradicionalmente ocupadas que constituem o município de São Gabriel da Cachoeira, onde vivem 23 povos indígenas. Há 839.672 pessoas presas no Brasil, segundo dados atualizados de janeiro a junho de 2023 pela SENAPPEN – Secretaria Nacional de Políticas Penais. Em 2017, 738 indígenas estavam presos no Brasil, segundo dados oficiais. Em 2020, foram registrados 1.229 indígenas presos. Mediante o recrudescimento de práticas punitivas e de vigilância policial, embora não recenseados, estima-se um número crescente de indígenas levados a diferentes modalidades de aprisionamento cumpridas em delegacias de polícia. O trabalho de pesquisa foi executado a partir da análise de dados produzidos durante 13 anos de observações, coincidindo com o exercício da minha profissão enquanto advogado de indígenas acusados de crimes diversos e com os trabalhos de pesquisa que desenvolvi, no âmbito dos cursos de mestrado e doutorado, na UFAM. O processo penal e o encarceramento de indígenas demonstram com mais rigor e acuro o quanto o sistema de justiça é apoiado em premissas colonialistas brutais e desumanas. Além do mais, ao serem abordados a partir desta peculiaridade do nosso estado democrático de direito, pode ser tratado conceitual e contemporaneamente como uma prática genocida. Sob pena de tornar a Convenção Para a Prevenção e Repressão do Genocídio uma letra morta em todas as unidades da federação e na seara internacional, urge uma detida reflexão acerca das violências diversas perpetradas face aos indígenas no Brasil no intuito de prevenir os efeitos deletérios da colonização em marcha.

Palavras-chave: Encarceramento. Povos indígenas. Colonialismo. Práticas genocidas.

RESUMEN

Esta tesis investiga la relación entre el sistema de justicia penal – oficialmente establecido por el Estado brasileño – y los pueblos indígenas, teniendo como realidad empíricamente observable las tierras tradicionalmente ocupadas que constituyen el municipio de São Gabriel da Cachoeira, donde viven 23 pueblos indígenas. Hay 839.672 personas encarceladas en Brasil, según datos actualizados de enero a junio de 2023 por el SENAPPEN – Secretaría Nacional de Políticas Penales. En 2017, 738 indígenas fueron encarcelados en Brasil, según datos oficiales. En 2020 fueron detenidos 1.229 indígenas. Debido al aumento de las prácticas punitivas y de vigilancia policial, aunque no están registradas, se estima que un número cada vez mayor de indígenas son llevados a distintos tipos de privación de libertad realizados en comisarías. El trabajo de investigación se realizó a partir del análisis de datos producidos durante 13 años de observaciones, coincidiendo con el ejercicio de mi profesión como abogado de indígenas acusados de diversos delitos y con el trabajo de investigación que desarrollé, en el ámbito de la maestría y doctorado, en la UFAM. El proceso penal y el encarcelamiento de indígenas demuestran con mayor rigor y precisión hasta qué punto el sistema de justicia se sustenta en premisas colonialistas brutales e inhumanas. Además, cuando se aborda desde esta peculiaridad de nuestro Estado democrático de derecho, se puede tratar conceptual y contemporáneamente como una práctica genocida. So pena de convertir la Convención para la Prevención y la Supresión del Genocidio en letra muerta en todas las unidades de la federación y en el ámbito internacional, urge una reflexión cuidadosa sobre los diversos tipos de violencia perpetrada contra los pueblos indígenas en Brasil para prevenir los efectos nocivos de la colonización en la marcha.

Palabras-clave: Encarcelamiento. Pueblos indígenas. Colonialismo. Practicas genocidas.

LISTA DE SIGLAS

ABA - Associação Brasileira de Antropologia
ADPF – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
AIBARN – Associação Indígena Baré do Alto Rio Negro
APIB – Articulação dos Povos Indígenas do Brasil
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
DPE - Defensoria Pública do Estado
DPU – Defensoria Pública da União
DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional
DSEI – Distrito Sanitário Especial Indígena
FOIRN - Federação das Organizações Indígenas do Alto Rio Negro
FUNAI - Fundação Nacional do Índio
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MJSP – Ministério da Justiça e Segurança Pública
MPF – Ministério Público Federal
OIT – Organização Internacional do Trabalho
PGR - Procuradoria Geral da República
PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PM – Polícia Militar
PC – Polícia Civil
PF – Polícia Federal
RANI – Registro Administrativo de Nascimento Indígena
SESAI - Secretaria Especial de Saúde Indígena
SISDEPEN – Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TJAM – Tribunal de Justiça do Amazonas
TRF – Tribunal Regional Federal
UEA – Universidade do Estado do Amazonas
UFAM – Universidade Federal do Amazonas
UnB – Universidade de Brasília

SUMÁRIO

Introdução	07
Breves considerações metodológicas - Conhecer o conhecimento	20
Capítulo 1 - O que representa a prisão	25
1.2. A dinâmica da repressão sobre os indígenas no Brasil da ditadura militar aos dias de hoje	35
Capítulo 2 - Constitucionalização dos povos indígenas e suas classificações na lei (1824 a 1988)	44
Capítulo 3 – Do trabalho de campo e da produção de dados	50
3.1. Das limitações ao trabalho de campo	52
3.2. Marcos (Tukano): <i>abrasileirado</i> para fins penais	54
3.3. Paulo (Warekena): “tiraram nosso filho de nós”	60
3.4. Francisco (Tuiuka): o sonho do Exército virou pesadelo	65
3.5. Suicídios e tentativas: as angústias da prisão chegam ao limite	68
3.6. Cléber (Desano): um trâmite irregular	71
3.7. A (não) aplicação da Resolução 287 do CNJ nos processos criminais envolvendo indígenas – como o judiciário esvazia a identidade	73
3.8. O “massacre do COMPAJ” e os mortos indígenas	79
3.9. Exceção à regra: uma decisão diferente	81
Capítulo 4 – Da necessidade de uma nova compreensão do genocídio	83
4.1. Da crítica ao conceito jurídico de genocídio	86
4.2. Judiciário em contexto de situação colonial: uma racionalidade genocida	93
Considerações finais	99
Referências bibliográficas	102

Introdução

“O corpo é o campo de batalha da política” (Michel Foucault)

A presente tese investiga a relação do sistema de justiça criminal - oficialmente estabelecido pelo Estado brasileiro - com os povos indígenas, tendo como realidade empiricamente observável as terras tradicionalmente ocupadas que constituem o município de São Gabriel da Cachoeira, no noroeste do Amazonas, região de tríplice fronteira com Colômbia e Venezuela. As terras do referido município são ocupadas tradicionalmente por vinte e três povos indígenas que circulam no município percentualmente mais protegido do Brasil, contendo cerca de 90% de sua área correspondente a terras indígenas demarcadas.

Trata-se de cotejar conceitos e noções operacionais caros à antropologia e à ciência do direito. O título aponta para conceitos que, na situação etnográfica¹ observada, estão intrinsecamente relacionados. De antemão, vale esclarecer que por *povos indígenas* refiro-me às diversas etnias que ocupam tradicionalmente aquele território, com dinâmicas sociais, línguas e culturas próprias. O significado de *encarceramento*, por sua vez, está relacionado ao substantivo derivado do verbo encarcerar, denotando a consequência da ação repressiva do Estado sobre aqueles povos e qualificada de arbitrária. O subtítulo traz a expressão “práticas genocidas”, referindo-se às ações do aparato punitivo, principalmente à prisão, como instrumento de destruição de vidas indígenas, seja de forma física, identitária, de forma material ou simbólica. A ordenação do comportamento por força da lei penal e da punição, através do encarceramento prolongado e em lugar inapropriado, pode constituir uma prática de poder disciplinar que não apenas interfere, mas reconfigura as relações sociais coercitivamente no que pode ser designado como um ato de violência e brutalidade extrema concernente ao processo de genocídio dos povos indígenas. Optei por contrair a expressão conceitual de Feirstein, qual seja, “práticas sociais genocidas” (em português, práticas sociais genocidas). O significado de tal expressão será o fio condutor da tese - suprimindo o adjetivo “sociais”, considerando que, se mantido em língua portuguesa, poderia sugerir um pleonasma, já que as práticas genocidas são necessariamente difundidas no meio social. Em uma estendida pesquisa, o referido autor e sua equipe da Universidade de Buenos Aires buscam aproximar duas experiências historicamente distintas: a repressão

¹ O conceito de situação etnográfica aqui empregado é aquele proposto pelo antropólogo João Pacheco de Oliveira: “... se reporta ao conjunto de relações que o pesquisador, contemporaneamente à pesquisa, mantém com todos os atores sociais que de algum modo intervêm no campo. A minha intenção ao propor a noção de **situação etnográfica é estimular o investigador a descrever a sua pesquisa como um sistema de relações sociais, não como um relato de incidentes de viagem nem como o aprofundamento de experiências individuais**” (Pacheco de Oliveira, 2015, p. 43). (g.m.)

ditatorial na Argentina dos anos 1970 e o nazismo na II Guerra Mundial, tomando ambas como ferramenta da destruição de subjetividades e das organizações sociais sobre as quais se impunha. Nessa direção, as “práticas sociales genocidas” são, para Feirstein, um conceito capaz de trazer à tona violências em distintos casos históricos classificáveis como genocídios, possuindo uma dimensão trans-histórica ou que não se reduz à datação enfatizada pelo autor:

El concepto de prácticas sociales genocidas fue creado para dar cuenta de los elementos comunes presentes en el uso del dispositivo concentracionario en distintos casos históricos, buscando abarcar el conjunto de los genocidios que se propusieron la reorganización de las relaciones sociales en aquellos territorios en los que se implementaron, particularmente durante la segunda mitad del siglo XX. (Feirstein, 2015, p. 143)

À primeira vista pode parecer absurdo, mormente para juristas, que a pena de prisão em região amazônica, oito décadas depois seja comparada a campos de concentração nazistas, afinal, estamos vivendo formalmente sob um regime democrático desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Há um verniz de legalidade nas práticas judiciárias de punição que torna o processo penal e a pena de prisão legítimos e vigentes, mesmo que praticados contra pessoas indígenas e com violações de direitos² diversas ocorridas nesses espaços sociais de confinamento para cumprimento de pena, que são as celas de prisões³, mormente em delegacias de polícia. Quanto ao pretense papel do constitucionalismo e do estado de direito em conter ações anti-humanitárias, vale sublinhar que a Alemanha estava sob a égide da Constituição de Weimar, festejada por ser pioneira na previsão de direitos fundamentais e sociais quando Hitler ascendeu ao poder, mostrando que o contexto político e as contingências de cada época podem dar o tom das ações de Estado, contrariando o esperado e rumando por caminhos que fogem de qualquer normalidade democrática.

Estou pesquisando desde o Alto Rio Negro, uma região amazônica na tríplice fronteira (Brasil/Colômbia/Venezuela), por demais estratégica hoje para a América do Sul e Caribe. Em outros termos, estou me referindo nesta tese a uma região periférica submetida historicamente às rígidas normas colonialistas e ao regime de imobilização da força de trabalho, um regime repressor da força de trabalho e de escravização pela dívida, como

² É preciso assinalar que, aqui, a noção de “direitos” deve ser lida no contexto das reivindicações identitárias. Quanto ao ponto, sigo na trilha de Honneth, em **Luta por Reconhecimento – A gramática moral dos conflitos sociais**: “Podemos conceber como ‘direitos’, *grosso modo*, aquelas pretensões individuais com cuja satisfação social uma pessoa pode contar de maneira legítima, já que ela, como membro de igual valor em uma coletividade, participa em pé de igualdade de sua ordem institucional; se agora lhe são denegados certos direitos dessa espécie, então está implicitamente associada a isso a afirmação de que não lhe é concedida imputabilidade moral na mesma medida que aos outros membros da sociedade” (2009, p. 216).

³ A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n° 347, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, reconheceu que as prisões brasileiras funcionam sob um “estado de coisas inconstitucional”, o que significa que há uma generalizada inobservância aos direitos dos presos, contrariando as previsões legais da Constituição Federal de 1988 quanto à dignidade da pessoa humana.

ressalta Otávio Velho (1976) em **Capitalismo Autoritário e Campesinato**, ou ainda como disse Buck-Morss (2017) em **Hegel e o Haiti**, mostrando o paradoxo entre o discurso de liberdade nas metrópoles europeias e as formas de imobilização do trabalho nas colônias, o que autorizaria esta breve comparação com a Alemanha dos anos 1930.

De acordo com Velho:

No Brasil em geral tende-se a identificar os dois fenômenos, mas parece-nos de fato, uma vez que se estabeleça, como o fizemos, a ligação entre autoritarismo e dominância do político, que se verificará estarem as raízes do autoritarismo contidas no próprio sistema de repressão da força de trabalho. (Velho, 2009, p. 113)

Buck-Morss, por sua vez, nos mostra como a Revolução Francesa não foi realmente uma revolução até que os escravizados no Haiti se apropriassem das ideias iluministas sobre a liberdade pensadas por seus colonizadores, se rebelando e chegando à autolibertação. O colonizado era mercadoria, era coisa, e continuou na categoria de *propriedade privada* no discurso dos filósofos da época, portanto, não sendo incluído no pensamento revolucionário de que todo homem tinha direito de ser livre. A investida colonial ergueu a economia ocidental calcada nessa contradição: “o paradoxo entre o discurso da liberdade e a prática da escravidão marcou a ascensão de uma série de nações ocidentais no seio da nascente economia mundial moderna” (Buck-Morss, 2017, p. 37).

O obscurantismo que reveste os atos comprometedores dos direitos humanos permaneceu em atos de Estado que se identificam com o colonialismo histórico em regiões periféricas, promovendo o deliberado apagamento, silenciamento e destruição, pela tutela, de povos indígenas e de seus modos de vida, como é também o caso da experiência carcerária. Não se trata de formular juízos morais acerca da prisão de indígenas, mas discutir esta prática como genocida, na medida em que promove a morte física e simbólica, nos corredores institucionais dos dispositivos de poder.

O *Code Noir* estava para a sociedade haitiana como as Leis Civis e o Código Criminal do Império estavam para a sociedade brasileira no século XIX. A liberdade não era aplicável aos escravos (que no caso do Brasil referia-se também aos indígenas), pois estavam legalmente na categoria de cousas, do mesmo modo que os animais.

Comentando o artigo da lei civil que tratava dos bens, sob o Título “Das Cousas”, Teixeira de Freitas⁴ registrou que:

Na classe dos bens moveis entram os semoventes, e na classe dos semoventes entram os escravos. Posto que os escravos, como artigos de propriedade, devam ser considerados *cousa*; não se equipararão em tudo aos outros semoventes, e muito menos aos objectos inanimados, e por isso tem legislação peculiar.

Tratando dos índios do Brazil, diz o Alv. de 6 de Junho de 1755: para que todos sejam havidos por livres sem dependência de mais prova do que a plenissima, que á seu favor resulta da

⁴ Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496206>, consultado em 30/04/2024.

presunção que está pela liberdade; enquanto por outras provas também plenissimas, e taes, que sejam bastantes para elidirem a dita presunção, se não mostrar que effectivamente são escravos; incumbindo sempre o encargo da prova aos que requerem contra a liberdade, ainda sendo réos. Estas palavras encerrão uma regra geral de direito sobre a liberdade das pessoas. (Teixeira de Freitas, 2003, p.35)

Ou seja, na formação social brasileira, e notadamente na Amazônia, a aplicação rotineira de mecanismos repressores da força de trabalho caracteriza um autoritarismo que transcende os períodos ditatoriais⁵. Sua expressão mais significativa é o sistema de *plantation*, que transcende o período colonial estrito senso e que consiste em um obstáculo sempre permanente e atual à democracia⁶.

Neste sentido, o registro de que o Estado brasileiro pratica genocídio contra os povos indígenas não é novo, apesar de termos experiências recentes a partir da omissão do governo federal diante da pandemia - inclusive com a vedação do acesso à água potável como medida emergencial⁷ - e da desassistência dos povos que têm seus territórios invadidos por garimpeiros, grileiros de terras, madeireiros, empresas mineradoras, empreendimentos agropecuários e outros agentes interessados em pilhar os recursos ali existentes.

Logo na introdução do livro **A Sociologia do Brasil Indígena**, Roberto Cardoso de Oliveira assevera, em 1972:

A longa história das relações entre índios e brancos no Brasil culminaria recentemente com um acontecimento de impacto: a denúncia de genocídio, seguida da extinção do Serviço de Proteção dos Índios, acusado de conivência ou omissão na apuração dos crimes que contra o índio se teriam perpetrado. Independentemente da veracidade do teor da denúncia, ela traria o índio a uma triste evidência. Porém, ou por isso mesmo, suficientemente eloquente para dar ao aborígine - após tanto tempo de esquecimento pela opinião pública - status de problema nacional. (Cardoso de Oliveira, 1972, p. 9)

Aqui, sob risco de cair em uma interpretação desassociada dos fatos sociais, vale realçar que o texto refere-se ao momento em que o SPI fora acusado de genocídio, em consequência de denúncias de violências diversas contra os indígenas, como a existência do reformatório Krenak, as descobertas registradas no Relatório Figueiredo, entre outras, o que teria motivado a extinção do SPI. Foi fazendo uma acusação de genocídio contra o SPI que

⁵ Para tanto, consulte-se a leitura de Teixeira de Freitas analisada pelo antropólogo Alfredo Wagner de Almeida em “Quilombos: sematologia face a novas identidades”. Para o jurista, nosso *Código Negro* consistia nas leis relativas à escravidão.

⁶ Embora não seja um marco teórico no presente trabalho, aqui vale lembrar o conceito de “estado de exceção” nos termos trabalhados por G. Agamben no livro **Estado de Exceção** e por A. Mbembe, em **Necropolítica**.

⁷ Vale consultar o livro **Pandemia e Território** (Almeida, A.W. et al, 2020, UEMA Edições), que traz dados robustos sobre a situação vivenciada pelos povos indígenas no contexto de crise sanitária que caracterizou a pandemia no Brasil. Márcia Sprandel (p. 79-96) detalha as medidas de apoio às comunidades indígenas vetadas dentro do plano emergencial de enfrentamento à pandemia. A autora demonstra que havia um conjunto de ações, por parte do Estado, que sugeriam um controle sobre a vida dos indígenas.

interessados no golpe de 1964 poderiam justificar o genocídio que estava por vir, através da criação da Funai e assim legitimar as obras que caracterizariam o chamado “milagre econômico” durante a ditadura militar. Assim é possível notar como o genocídio é invocado como artifício argumentativo e de característica acusatória.

Cardoso de Oliveira saiu em defesa do SPI: “Entre os erros cometidos pelo extinto SPI, o genocídio não lhe pode ser imputado – com o risco de se cometer intolerável injustiça” (Cardoso de Oliveira, 1972, p.9). No caso da Funai, entretanto, cria-se condições para tanto.

Posteriormente, a acusação da mesma prática recaiu sobre o Estado brasileiro não mais pelas ações de seu órgão indigenista, mas pelas práticas repressivas, abusivas e até letais que passaram a caracterizar o regime militar. Em documento do Ministério da Justiça, assinado em 1969 por Danton Jobim, jornalista e advogado atuante durante o regime militar, cerca de dois anos antes da publicação de Cardoso de Oliveira, lê-se:

Aos crimes cometidos contra índios, no Brasil, fartamente glosados na imprensa da Europa, procura-se emprestar a conotação de genocídio, como acontece na história fantástica em que um etnólogo sueco, Lars Persson, afirma que soube haver o nosso Governo encomendado certo tipo de aviões para lançar bombas napalm sobre aldeias de índios. (...) Fala-se também na imprensa européia de extermínio de craôs, maxacalis, canelas e nambiquaras por vários métodos e de pataxós por meio de injeções de varíola. Afirma-se também que cargas de dinamite foram lançadas sobre os cinta-larga. (Jobim, 1970, p. 5)

A referida manifestação do governo brasileiro à época é intitulada **O problema do índio e a acusação de genocídio**, consta de 14 páginas trazendo seções ordenadas que explicam a questão e, em sua conclusão, diz:

O objeto do presente processo é apurar se existe ou não uma política de genocídio sustentada ou esposada pelo Governo brasileiro. A resposta é *não*. O Governo Federal mantém uma política de proteção ao silvícola brasileiro e procura defendê-lo, embora nem sempre o órgão especializado consiga desempenhar com eficiência essa missão. (Jobim, 1970, p. 13)

O chamado Relatório Figueiredo revela a força da repressão sobre indígenas executada deliberadamente pelo Estado brasileiro pelo extinto SPI. Mas, não só: mostra que havia polícia indígena a fim de mascarar crueldades, pelo que o SPI constituía autoridades que exerciam a repressão sobre suas próprias comunidades, seguindo às ordens de superiores hierárquicos, conforme trecho destacado abaixo:

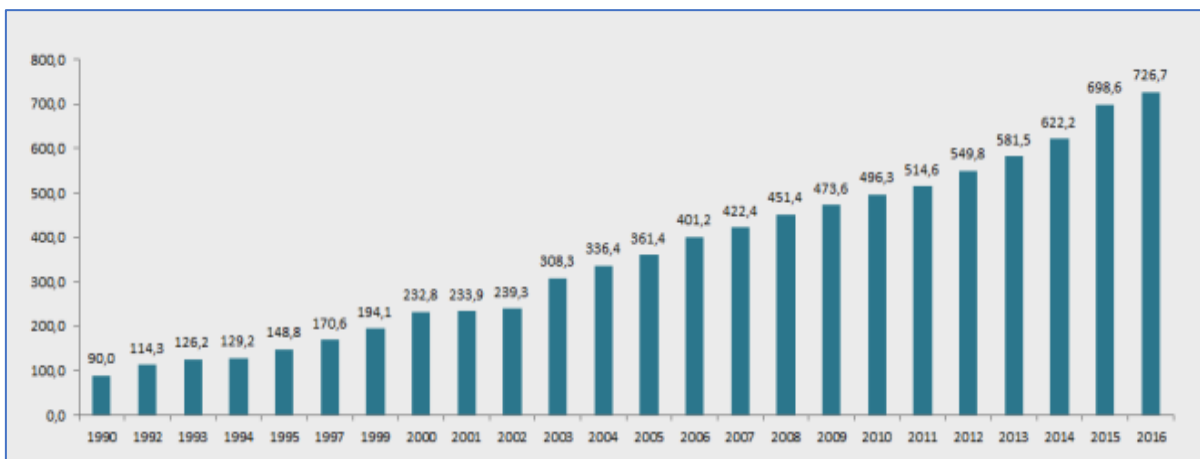
É espantoso que existe na estrutura administrativa do País repartição que haja descido a tão baixos padrões de decência. E que haja funcionários públicos, cuja bestialidade tenha atingido requintes de perversidade. Venderam-se crianças indefesas para servir aos instintos de indivíduos desumanos. Torturas contra crianças e adultos, em monstruosos e lentos suplícios, a título de ministrar justiça. Para mascarar a hediondez desses atos invocava-se a sentença de um capitão ou de uma polícia indígena, um e outro constituídos e manobrados pelos funcionários, que seguiam religiosamente a orientação e cumpriam cegamente as ordens.

Documentos e notícias que mencionam o Reformatório Agrícola Krenak também foram considerados fonte de informação valiosa para analisar a imposição do poder punitivo sobre os povos indígenas.

Hoje em dia, as questões que giram em torno do mesmo problema – a eliminação sistemática de povos indígenas no Brasil - são outras, assim como as discussões em torno do conceito de genocídio.

Desde 2011 tenho desempenhado atividades forenses em São Gabriel da Cachoeira/AM que incluem defesas criminais, o que possibilitou a construção de relações de pesquisa pela confiabilidade mútua desenvolvida no decorrer dos anos. Foi possível verificar, frequentemente, indígenas presos na delegacia de polícia local cumprindo penas muitas vezes arbitrárias, caracterizando o que Bourdieu chamou de Estado penal⁸ - altamente ativo para controlar e prender, mas que se mostra passivo quanto à efetivação de direitos sociais.

Considerando levantamento do Ministério da Justiça e Segurança Pública em conjunto com o Departamento Penitenciário Nacional, do início da década de 1990 até o ano de 2016, o crescimento da população carcerária no Brasil chegou a 707%, pela primeira vez ultrapassando o número de setecentos mil encarcerados⁹. Assim, é o terceiro país que mais prende em todo o mundo.



Evolução de 707% no número de presos entre 1990 e 2016, segundo dados do MJSP, 2016

⁸ Bourdieu (1998) ampliando a análise de Wacquant e reverberando sua posição fala de um processo de involução do Estado, tomando como referência empírica a população carcerária dos Estados Unidos, isto é, assinala “a regressão a um Estado penal, encarregado de repressão, sacrificando pouco a pouco as funções sociais, educação, saúde, assistência etc.” (Bourdieu, 1998, p. 46)

⁹ Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Atualização – Junho de 2016 / organização Thandara Santos; colaboração Marlene Inês da Rosa [et al.] – Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

O gráfico acima vai até o ano de 2016 e o número já havia aumentado enquanto a pesquisa se desenvolvia, ultrapassando outra centena de milhar. Havia 839.672 pessoas presas no Brasil, segundo dados atualizados de janeiro a junho de 2023 pela SENAPPEN - Secretaria Nacional de Políticas Penais¹⁰. No mesmo levantamento verifica-se, nos números correspondentes à *movimentação no sistema prisional*, que 234.914 pessoas foram incluídas no sistema penitenciário em todo o Brasil, enquanto 214.006 obtiveram alvará de soltura, que é a ordem judicial de liberdade, o que demonstra numericamente que há mais pessoas sendo mentidas presas do que postas em liberdade.

Em 2020, quatro anos depois, pesquisa feita por entidades confessionais usando informações públicas da base de dados dos estados federativos, divulgou o número de indígenas presos no Brasil naquele ano¹¹. O gráfico abaixo foi retirado da página de divulgação referenciada:



A terceira edição do mesmo levantamento, referente ao ano de 2022, informa que, segundo dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), já se percebia um aumento em relação aos anos anteriores, com a informação de que 1.386 indígenas estavam presos¹². São os dados disponíveis mais recentes que acabei até então. Infelizmente, não há como auferir exatamente o número de presos na delegacia de São Gabriel da Cachoeira no decorrer desses anos, de maneira oficial, informada pelo Estado, pois tais informações relativas aos presos indígenas não são elaboradas de maneira sistemática, o que mantém a situação sob invisibilidade e, no mínimo, de subnotificação.

¹⁰ Disponível em <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>, consultado em 01/11/2023.

¹¹ Disponível em <https://www.iisc.org.br/post/addiisc-realiza-pesquisa-com-intuito-de-monitorar-dados-p%C3%BAblicos-acerca-da-pris%C3%A3o-de-povos-ind%C3%ADgenas>, consultado em 25/04/2024. O dado correspondente ao ano de 2020 foi feito em dois levantamentos semestrais, motivos pelo qual mostra duas barras com números diferentes. A segunda corresponde ao total do levantamento naquele ano.

¹² Disponível em <https://www.iisc.org.br/post/addiisc-disponibiliza-novo-infogr%C3%A1fico-pris%C3%B5es-e-povos-originais-no-brasil>, consultado em 25/04/2024.

Portanto, o que se infere é que não estão incluídas nestas estatísticas os indígenas presos em delegacias de polícia, o que aumentaria significativamente o quantitativo de indígenas presos, além da falta de identificação conforme autodeclaração.

Fato é que há algo de incoerente com o Estado brasileiro, que aumenta exponencialmente o número de pessoas encarceradas, incluindo indígenas, exatamente durante a vigência da atual Constituição Federal, que reestabeleceu o estado democrático de direito em 1988, conferindo autonomia e, no texto constitucional, colocando-os livres da tutela do Estado.

Neste sentido, o Brasil está profundamente atravessado pelo significado de Estado penal, que revela a mencionada tendência ascensional no número de encarceramentos coetaneamente a perdas de direitos trabalhistas e previdenciários, além de efeitos danosos de outras políticas de austeridade econômica.

Mediante tal recrudescimento de práticas punitivas e de vigilância policial, constatei, no decorrer do trabalho de campo, uma tendência crescente quanto ao número de indígenas levados ao aprisionamento. De 2011 até os dias de hoje, as observações feitas quanto ao número de presos assinalam o crescimento de prisões e as dificuldades que os indígenas têm de acessar serviços jurídicos de defesas criminais para responder às acusações. Em certa entrevista, então registrada durante o curso de mestrado, um indígena Baniwa que já havia sofrido repressão policial em mais de uma oportunidade, inclusive sendo preso arbitrariamente, disse-me o que se segue:

Se chega um comerciante, o cara pega a nota fiscal só, espia o barco do cara, tá liberado. Eu fico pensando assim, como é que você faz uma coisa desse, tem que ser pobre e rico fiscalizado, toda a carga que vai no barco. E não acontece. E eu fico pensando: mas como que deve acontecer assim? E a gente falando assim, aquela coisa de gravidade, dizendo assim que você desacata a autoridade se você fala assim: então por que não tá fiscalizando o outro? Né? Aí nós não temos autonomia nem de falar pra polícia o que tá certo, o que tá errado... porque nunca somos ouvidos, é isso também. Mas a gente continua tentando melhorar a condição de pratos pessoais diante dessas autoridades, né? A gente vê maior essa dificuldade assim, o que eu vejo né?

A experimentação anterior do trabalho de pesquisa, entre 2017 e 2019, tornou evidente tais obstáculos para os indígenas¹³. As dificuldades são de várias ordens, como o cerceamento do direito de falar a própria língua, a falta de defensoria pública para atendimento àqueles que não possuem condições de pagar advogado particular, a incompreensão dos ritos judiciais de responsabilização, além de abusos, arbitrariedades, tortura e outras violações de direitos humanos. Estes condicionantes enunciam os limites do

¹³ A pesquisa pode ser acessada em <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/7153> e foi defendida no ano de 2019 no Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal do Amazonas (PPGAS/UFAM).

trabalho de pesquisa e deixam explícita a relevância do procedimento de uma análise reflexiva, qual seja, a maneira de pensar o objeto fazendo parte do próprio objeto de pesquisa.

A reflexividade permite entrever os fatores que delimitam tal objeto. Como assinalou Bourdieu:

Só a reflexividade, que é sinônimo de método, mas uma reflexividade reflexa, baseada num ‘trabalho’, num ‘olho’ sociológico, permite perceber e controlar *no campo*, na própria condução da entrevista, os efeitos da estrutura social na qual ela se realiza. Como pretender fazer ciência dos pressupostos sem se esforçar para conseguir uma ciência de seus próprios pressupostos? Principalmente esforçando-se para fazer um uso reflexivo dos conhecimentos adquiridos na ciência social para controlar os efeitos da própria pesquisa e começar a interrogação já dominando os efeitos inevitáveis das perguntas. O sonho positivista de uma perfeita inocência epistemológica oculta na verdade que a diferença não é entre a ciência que realiza uma construção e aquela que não o faz, mas entre aquela que o faz sem o saber e aquela que, sabendo, se esforça para conhecer e dominar o mais completamente possível seus atos, inevitáveis, de construção e os efeitos que eles produzem também inevitavelmente. (Bourdieu, 2012, p. 694)

Aqui é oportuno destacar a importância da reflexividade crítica enquanto pressuposto epistemológico da prática científica na atualidade, reconhecendo o exercício reflexivo como instrumento de cientificidade para além da experiência pessoal. Aponto para a superação do modelo em que não se discute o campo intelectual e que se passa a questioná-lo como parte do trabalho. Como dito, “existem muitos intelectuais que interrogam o mundo; há poucos intelectuais que interrogam o mundo intelectual” (Bourdieu, 2005, p. 56) e as suas próprias práticas de pesquisa. É imprescindível, na pesquisa em ciências sociais, fazer a ciência da ciência, pois “compreender é primeiro compreender o campo com o qual e contra o qual cada um se fez” (Bourdieu, 2005, p. 40).

O curso de direito e a profissão que segui à diplomação era a maneira pela qual eu deveria me inserir no ofício de advogado, como de fato ocorreu. No entanto, aquela experiência refletida passa a constituir a construção do objeto, a partir de inquietações e questionamentos levantados a partir da relação estabelecida, na busca de compreender como se dá a relação do sistema repressivo com os povos indígenas - sem deixar que se reduza meramente a uma biografia ou a uma sequência de eventos na vida do pesquisador. Aquelas “certezas” e “verdades” absorvidas no curso de direito foram se degradando à medida que fui mantendo contato com os presos indígenas. Isto, sobremaneira, reforçou as experiências de vida anteriores ao campo de pesquisa, tomando a forma de instrumento de crítica social, combate aos dispositivos legais injustos, das práticas judiciais abusivas e do *habitus* autoritário do sistema punitivo. Embora as atividades de pesquisador e de advogado sejam distintas, ambas estão imbricadas entre si e nos compelem à interlocução.

A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB foi responsável pela publicação do livro **Justiça criminal e povos indígenas no Brasil**¹⁴, numa coletânea de textos de pesquisadores e indigenistas, incluindo indígenas. Também foi organizado pela APIB o Observatório de Justiça Criminal, com o objetivo de monitorar as violações de direitos perpetradas contra indígenas que são alvo de criminalização¹⁵.

Em São Gabriel da Cachoeira, a Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro – FOIRN, viabilizou, em conjunto com o PNUD e o CNJ, a tradução de informações sobre audiência de custódia para as línguas co-oficializadas no município¹⁶.

Importante ressaltar que o crime de genocídio contra indígenas teve reconhecimento pelo poder judiciário em duas oportunidades: em decorrência do chamado “massacre do Capacete”, contra indígenas Ticuna na região da cidade de Benjamin Constant/AM¹⁷; e por conta do conhecido “massacre do Haximu”, em Roraima.

Em relação ao primeiro fato, foi publicado no mesmo ano de 1988, **Rü Aü i ticunagü arü wu’i: A lágrima Ticuna é uma só**, um relato minucioso dos assassinatos com depoimentos de diversos indígenas Ticuna a respeito do conflito ali existente.

Quanto ao segundo fato, se lê em notícia na página institucional do Ministério Público Federal¹⁸:

O conflito começou quando garimpeiros que exploravam ilegalmente a região não cumpriram promessas feitas a indígenas do local. No dia 15 de junho, sete garimpeiros convidaram seis indígenas para caçar e, durante a caminhada, mataram quatro deles. Em retaliação, os indígenas assassinaram um dos garimpeiros. Esse foi o estopim para o massacre que ocorreria dias depois. (...) Na manhã do dia 23 de julho, garimpeiros invadiram a área onde estavam alguns membros da tribo, a maioria mulheres e crianças, pois os homens haviam saído do local dias antes para participar de uma festa típica da etnia. Os garimpeiros então mataram a tiros e golpes de facão doze indígenas: um homem adulto, duas idosas, uma mulher, três adolescentes, quatro crianças e um bebê.

Os fatos ocorridos e mencionados acima, somados às observações empreendidas no trabalho de campo durante a pesquisa, são tomados como material para apreender possíveis continuidades de práticas genocidas na relação entre Estado brasileiro e povos indígenas.

O movimento abolicionista prisional¹⁹ reivindica hoje que o sistema penal é obsoleto, e é possível verificar outros motivos para afirmá-lo além de sua incapacidade para

¹⁴<https://apiboficial.org/2020/04/02/apib-lanca-livro-justica-criminal-e-povos-indigenas-no-brasil/>

¹⁵<https://apiboficial.org/2021/04/15/projeto-monitora-relacao-entre-indigenas-e-o-sistema-de-justica-criminal/>

¹⁶<https://brasil.un.org/pt-br/180058-cartazes-sobre-audiencia-de-custodia-sao-traduzidos-para-linguas-indigenas>

¹⁷ Para mais trabalhos sobre o “massacre do Capacete”, vale consultar Tostes (1988) e Negreiros (2018).

¹⁸ Disponível em <https://www.mpf.mp.br/rr/memorial/atuacoes-de-destaque/massacre-de-haximu>, consultado em 20/03/2024.

¹⁹ Aqui vale notar que quando o movimento antiprisional menciona o “abolicionismo”, estamos diante do mesmo léxico que se referia à escravidão do século XIX: abolição, ontem, para livrar os escravos; e abolição,

reabilita, disciplina ou ressocializa através da pena de prisão. Fato é que a prisão permanece em nossa sociedade alheia aos seus ideais. Embora o sistema carcerário tenha sido declarado, pelo Supremo Tribunal Federal, como um “estado de coisas inconstitucional”, o poder judiciário não deixa de difundir tal prática entre os indígenas.

Uma diferença notável ao pesquisar a imposição da lei, do processo e da pena em relação a membros de povos indígenas a partir da antropologia, foi a possibilidade de *estranhar o familiar*, que é um exercício metodológico fundamental em antropologia, além de explorar agências de poder cujo significado e efeito, quando não são absolutamente desconhecidos pelas pessoas atingidas, se revelaram violentos ou, pelo menos, obscuros.

Como procuro demonstrar neste trabalho, o sistema penal é colonizador e, como tal, é racista e, por seus efeitos, constitui uma prática genocida face aos povos indígenas de São Gabriel da Cachoeira. A violência policial, o encarceramento e a repressão do Estado notadas atualmente não representam propriamente uma novidade. O que a pesquisa procura realçar e colocar em questão é a relação do poder punitivo com a morte física e simbólica de pessoas indígenas.

No primeiro capítulo, procuro apresentar a prisão com uma abordagem deslocada da dogmática penal para as humanidades. O que interessa, para além dos manuais de direito penal, é compreender como o campo intelectual no qual estou inserido tem se expressado quanto ao tema do encarceramento de indígenas. Como o assunto é pouco explorado pela antropologia e pelo direito, há uma carência de referências bibliográficas, motivo pelo qual foi necessário percorrer um itinerário teórico variado, possibilitando questionar a pena de prisão considerando outros vieses que não singularmente o campo jurídico. Também procurei trazer à tona os recentes atos emanados do Estado a partir de diversas instituições que tocam na questão penal referente os indígenas.

No segundo capítulo trago um resgate de como as Constituições brasileiras, enquanto manifestação legal maior do Estado, classificaram os povos indígenas no decorrer dos últimos duzentos anos, que se refere ao período do constitucionalismo aqui estabelecido. A intenção aqui é mostrar em que lugares o direito nacional foi posicionando os indígenas na vida política, de modo que possamos compreender como as teorias científicas raciais dialogavam com o direito e como se configura a luta de classificações e seus efeitos.

No terceiro capítulo procuro trazer descrições que demonstrem a experiência do trabalho de campo, pelo que foram selecionados dezesseis interlocutores processados

hoje, para livrar os presos. Não custa lembrar que, no Brasil, houve duas abolições da escravidão: a primeira, com leis de 1755 e 1758; e a segunda em 1888, mais conhecida, relativa aos negros.

criminalmente e com os quais tive a oportunidade de consolidar relações de confiança mútua e de reciprocidade a partir de minha atuação enquanto advogado na cidade de São Gabriel da Cachoeira. Essa atividade me provocou à reflexividade e desembocou na produção do presente trabalho. Durante minha atuação forense, o número de defesas feitas em favor de indígenas foi incontável e superou os dezesseis casos mencionados. Alguns casos foram trabalhados no mestrado, enquanto outros são trazidos no trabalho atual, não necessariamente explorando todos em descrições, mas valendo-me dos dados produzidos para reflexão e análise. Como se verá adiante, os nomes dos acusados foram substituídos por nomes fictícios na intenção de preservar a privacidade e a intimidade dos colaboradores da pesquisa.

No quarto capítulo trabalho os conceitos utilizados para pensar e repensar o encarceramento sobre os indígenas a partir da teoria antropológica. Vale dizer que a expressão “práticas de morte” que constava no projeto de pesquisa foi considerada imprecisa e, a nosso ver, acertadamente substituída por “práticas genocidas”, passando a constituir o conceito central da tese, após sucessivos debates com o orientador, antropólogo Alfredo Wagner, além das precisas e pertinentes sugestões feitas pela banca de qualificação através da antropóloga Ana Carla Bruno (UFAM/INPA) e do também antropólogo Stephen Baines (UnB). Para dirimir possíveis dúvidas, cabe reiterar que tal conceito - práticas genocidas - não deve se confundir com o conceito de genocídio tal como construído e acionado pela Organização das Nações Unidas e pela legislação doméstica. Com efeito, o conceito de genocídio de Raphael Lemkin é inescapável na tese, porém, está aqui associado aos dados do trabalho de campo e a uma pesquisa bibliográfica contemporânea que trata do assunto, em busca de uma contextualização daquilo que foi debatido desde o final da II Guerra Mundial e repercute até os dias de hoje. Quanto a este ponto, vale investir nas distinções conceituais que levam a uma certa confusão quando se fala de violência contra grupos minoritários ou vulnerabilizados. Genocídio não se confunde com massacre, com chacina ou com guerra. Demonstro, à luz dos dados produzidos e das teorias em torno do conceito, que o genocídio não se faz tão somente com derramamento de sangue e que não se trata de um ato instantâneo, mecânico, mas sim de um processo paulatino de destruição de corpos e símbolos de determinados povos sob a ação e o controle efetivo do Estado. E, enquanto processo, também não pode continuar sendo entendido da mesma maneira e sob os mesmos termos segundo os quais foi afirmado.

O processo penal e o encarceramento de indígenas demonstram com mais clareza o quanto o sistema de justiça é revestido de colonialismo e, abordado a partir desta

peculiaridade do nosso estado democrático, pode ser conceitualmente tratado como uma prática genocida absolutamente contemporânea?

Acerca da crítica reflexiva das práticas dos tribunais, Lima & Lupetti Baptista apontam:

... seria necessário que os Tribunais, seus doutrinadores e operadores se permitissem pesquisar e serem pesquisados e se permitissem criticar e serem criticados academicamente, fora da lógica do contraditório. E quando manifestamos isto, não intentamos diminuir ou subjugar o poder-saber dos integrantes desse campo, mas, ao contrário, chamar a atenção para o fato de que a inculcação que neles se faz desde os bancos universitários acaba por formar operadores resistentes ao fazer jurídico diferente e treinados para a reprodução do conhecimento consagrado e dos dogmas que embotam a criatividade e a crítica (Lima & Lupetti Baptista, 2014, p. 25).

A atividade do antropólogo pode ser vista como dispensável, de pouco valor científico dentro de uma certa tradição jurídica positivista, caracterizando certa tensão que Almeida aponta como um campo de disputas ou um jogo de poder:

O olhar dos advogados também é de estranhamento face a esta postura antropológica de contrariar as evidências aparentemente mais flagrantes. E os juízes aqui são tentados a acompanhá-los, já que todos esposam a legislação colonial, os títulos de terras, as plantas de sesmarias, os documentos de cartório, os relatos de fuga feitos por militares e capitães-do-mato e tudo o mais o que constituir evidência. Os antropólogos, muitas vezes, correm o risco de ficarem sozinhos nessa disputa, padecem de uma solidão ao desdizerem, com dados construídos pelo trabalho de pesquisa de campo, o que é usualmente lido como “óbvio”. A necessidade imperiosa de obter a evidência pode acabar por complicar a própria obviedade, posto que são negligenciados argumentos e exposições de motivos criteriosos, são dispensadas as explicações. O impressionismo ou à primeira vista acaba por dominar o discurso positivista que não consegue romper com esta monotonia e redonda em uma explicação circular: “é porque é”. (Almeida, 2008, p. 49)

O apontado desencontro entre o conhecimento aplicado nas decisões judiciais e o conhecimento acadêmico acerca das pessoas indígenas é um fato digno de atenção por parte dos acadêmicos. Durante muito tempo prevaleceu, também na lei, o ideário de um país cujo povo possui uma única identidade, a identidade nacional como diluidora de possíveis diferenças e uma única língua oficial²⁰. Ao invocar categorias como assimilação, aculturação, integração, os juízes e demais envolvidos no sistema de justiça enquanto “operadores”, resgatam o momento histórico no qual os indígenas eram tutelados pelo Estado e não tinham direito à autonomia, contrariando as disposições contidas na Constituição Federal de 1988. De que maneira explicar, portanto, a força da retórica jurídica que prevalece mesmo em desarmonia com o conhecimento autorizado? Como assinalou Bourdieu:

²⁰ Quanto ao reconhecimento de outras línguas, por parte do Estado, ver a Lei 6.303, de 19 de julho de 2023, que dispõe sobre o “reconhecimento das línguas indígenas faladas no Estado do Amazonas como patrimônio cultural imaterial, estabelece a cooficialização de línguas indígenas e institui a Política Estadual de Proteção das Línguas Indígenas do Estado do Amazonas”.

O campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um corpus de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social (BOURDIEU, p. 220). (g.n.)

A retórica jurídica que se pretende neutra e universal “é a própria expressão de todo funcionamento do campo jurídico”. Havendo responsáveis por interpretar as normas, tais intérpretes autorizados possuem outros critérios de construção da verdade, que não aqueles vigentes no campo científico.

Embora a maioria das pessoas que habitam em São Gabriel da Cachoeira seja de origem indígena e assim se autodeclare e se reconheça, o sistema de justiça aplicado não possui relação dialógica ou de tolerância com os povos que ali vivem. Até então não há acolhida para práticas de justiça diversas àquelas praticadas usualmente pelo poder judiciário com força de coerção. Noutras palavras, não são levados em conta o conhecimento indígena sobre controle social, sobre condutas que eles consideram ou não reprováveis e sobre práticas de punição ou de criminalização. Quanto a este ponto, é notório que os indígenas não participam diretamente do jogo político e suas impressões de justiça não são levadas para o conteúdo das leis ou das decisões judiciais, embora existam mediadores que procuram exercer tal papel.

O que se sucederia quando o Estado tenta erradicar determinados grupos e, para isso, se utiliza de práticas consideradas legítimas e legais, mas que são motivadas por intenções de morte, silenciamento e apagamento, tanto físico quanto simbólico?

Breves considerações metodológicas: Conhecer o conhecimento

Umberto Eco faz provocações em seu livro **Como se faz uma tese**, expondo em tom irônico uma espécie de manual, como por exemplo “como usar a biblioteca” ou “como evitar não ser explorado pelo orientador” (Eco, 1977). De maneira espirituosa o autor mostra que qualquer pessoa seria capaz de escrever uma tese, desde que cumpra os requisitos solicitados pela academia, seguindo o manual, da matrícula à colação de grau. A provocação ácida ao sistema de educação e formação de docentes faz pensar no sentido e no significado que os pesquisadores atribuem ao seu trabalho.

Ainda à guisa de introdução, cabe uma reflexão acerca da produção do conhecimento científico no campo das humanidades. A ciência sem reflexividade equivale simplesmente a reproduzir dogmas e procedimentos autoevidentes ligados ao *fazer científico*, cujo resultado frequentemente mostra trabalhos de cientificismo inócuo e afastados da

realidade social. Quanto aos que produzem ciência a partir da Amazônia, como se daria tal movimento reflexivo? Como colocar em questão nossas próprias práticas de pesquisa e nosso olhar, digamos, *descolonizador*? Como poderemos produzir rupturas teóricas considerando a relativa novidade de um curso de pós-graduação em antropologia social instalado no Amazonas?

Como ponderou Foucault, “o conhecimento foi, portanto, inventado (...). É porque os instintos se encontram, se batem e chegam, finalmente, ao término de suas batalhas, a um compromisso, que algo se produz. Este algo é o conhecimento” (Foucault, 2013, p. 25).

A importância do conhecimento local vai para além da notabilidade do pluralismo, para além de evidenciar a diversidade e chega ao campo científico questionando, à maneira de Spivak:

[...] os oprimidos, se tiverem a oportunidade, e por meio da solidariedade através de uma política de alianças, podem falar e conhecer suas condições. Devemos agora confrontar a seguinte questão: no outro lado da divisão internacional do trabalho do capital socializado, dentro e fora do circuito da violência epistêmica da lei e educação imperialistas complementando um texto econômico anterior, pode o subalterno falar? (Spivak, 2010, p. 70)

Ainda no tocante à crítica do conhecimento ocidental e à organização dos saberes acadêmicos, lembra a autora maori Smith:

Esses sistemas destinados a organizar, classifica e armazenar novos conhecimentos e também a teorizar os significados de tais descobertas constituíram a pesquisa. Em um contexto colonial, no entanto, essa pesquisa teve inegavelmente também a ver com poder e dominação. Os instrumentos ou as tecnologias de pesquisa foram também instrumentos de conhecimento e de legitimação de diversas práticas coloniais. (Smith, 2018, p. 77)

Outra intelectual contemporânea, Seyla Benhabib, coloca o problema da democracia liberal diante das tensões em torno das políticas identitárias. Como coadunar o exercício da democracia com as reivindicações que surgem a partir das emergentes afirmações culturais? Com vistas à efetivação de uma democracia deliberativa, a autora propõe uma *teoria discursiva* como ponto de partida para que ações relacionadas a grupos minoritários sejam consideradas legítimas, como no caso em questão, o julgamento e a imposição de penas. Dois princípios sustentam sua interpretação: respeito moral universal e reciprocidade igualitária. Assevera a autora: “el respeto universal significa que reconocemos los derechos de todos los seres capaces de habla y acción como participantes en la conversación moral” (Benhabib, 2015, p. 20).

Em **Las reivindicaciones de la cultura – igualdad y diversidad en la era global**, a autora focaliza situações nos Estados Unidos e na Europa ao tratar da defesa cultural, apontando que demandas identitárias estão sendo levadas aos tribunais:

Al aceptar la defensa cultural de los acusados, los jueces confirmaron la visión de estas otras culturas como totalidades monolíticas, impermeables a la transformación y al cambio

internos. Es como si no hubiera alternativas aceptables a la arrogancia de la cultura dominante, por un lado; o al derecho de una comunidad dada a mantener los elementos más regresivos de su cultura. [...] La influencia creciente del argumento de la defensa cultural en los tribunales de los Estados Unidos es distinta en un aspecto crucial con respecto a muchas otras prácticas legales con las que se suele institucionalizar el multiculturalismo. En muchos países, entre ellos, la India, Israel, Australia y cada vez más Canadá y el Reino Unido, el pluralismo legal (es decir, la aceptación de que la jurisdicción sobre determinados aspectos de las acciones y las interacciones humanas puede basarse en comunidades distintas y más pequeñas que las del Estado nacional) adquiere la forma de un código de derecho familiar y privado, administrado por estas comunidades culturales, sus tribunales y sus jueces. (Benhabib, 2006, p. 157)

Com o passar dos anos, o reconhecimento étnico, o direito à identidade e o pluralismo reivindicado por diversos segmentos encontraram guarida entre as pautas políticas. Ou seja, a dita capacidade de fala e de ação alcançam os produtores de conhecimento científico e adentram na ordem do dia do campo intelectual e político, arejando e renovando reivindicações. Vale lembrar, por exemplo, o próprio teórico que produziu as reflexões que fundamentam, até os dias de hoje, o conceito de genocídio: sendo um judeu com formação jurídica, Raphael Lemkin, que teve sua família assassinada em campos de concentração, traz uma contribuição intelectual que se entrecruza com acontecimentos de sua própria trajetória de vida.

A institucionalização da antropologia no Amazonas impõe, neste sentido, o deslocamento de alguns objetos de investigação da disciplina, de modo a contemplar uma realidade ou uma situação local específica. Como ressalta Almeida: “Está-se diante, em verdade, de uma distinção entre o processo de constituição do domínio de conhecimento antropológico numa determinada região, a Amazônia, e os procedimentos relativos à sua institucionalização em termos universitários através de atos de Estado” (Almeida, 2019, p. 38).

Pode-se dizer, portanto, que as discussões em torno de genocídio se concentram em duas contingências políticas principais: primeiro, após a Segunda Guerra Mundial quando foi debatida a aprovação da Convenção da ONU, onde Raphael Lemkin tem relevante papel intelectual; e, posteriormente, após o estabelecimento do conceito no direito internacional, com o surgimento dos “genocide studies” ou estudos sobre genocídio, quando o tema passa a ser estudado com profundidade a partir da relação entre intelectuais de origens diversas, intercambiando reflexões e aportando contribuições críticas. Aduz Feirstein:

En la última década del siglo XX y en los comienzos del siglo XXI se ha dado tanto una expansión disciplinar (hacia la ciencia política, la antropología, la filosofía, la estética o la psicología) como una relativa expansión idiomático-cultural con la aparición de trabajos en lenguas eslavas (ruso, serbo-croata, bosnio), español y portugués (ex pandiéndose en todo el territorio americano y la península ibérica), francés o italiano, entre otros idiomas que comenzaron a dialogar con los “padres fundadores” de matriz anglosajona. (Feirstein, 2015, p. 139)

Neste segundo momento, as disputas em torno do conceito se revelam mais acirradas do que à época da reflexão inicial, afinal, houve um deslocamento do debate que extrapolou as reuniões realizadas no âmbito das Nações Unidas e das relações internacionais, hoje encontrando-se no campo político em sucessivas ocasiões, na imprensa, em alocuções de autoridades ao redor do mundo, além de constituir um objeto específico de estudos acadêmicos. Quando Malinowski, a partir de suas observações e notas, com seu método de pesquisa peculiar para a época, escreve **Crime e costume na sociedade selvagem (1926)**, a antropologia se desenvolvia sobre o que ficou conhecido, teoricamente, como funcionalismo. Insta compreender o ponto de vista do autor sobre a questão, pois àquela época as perguntas eram outras e, conseqüentemente, também era distinta a direção que a pesquisa seguia. O referido autor deixa expresso que seu trabalho partiu de um convite do Real Instituto de Antropologia Grã-Bretanha, de onde se esperava uma aplicação prática em favor do governo britânico: “alguns aspectos da antropologia são de um autêntico caráter científico (...) à medida que eles ampliam o nosso conhecimento sobre a natureza humana e são capazes de uma *aplicação prática* direta”. E prossegue: “o conhecimento destas forças poderia ter dado forma ao fundamento das teorias antropológicas da organização primitiva e poderia ter produzido os princípios orientadores da legislação e da administração coloniais” (Malinowski, 2015, p. 11). Malinowski, ao reconhecer o *caráter científico* da disciplina, simultaneamente remete à legislação e administração coloniais.

Como é possível notar – e que não é segredo para nenhum antropólogo - a ciência antropológica estava a serviço da dominação colonial sobre as minorias étnicas. A história da antropologia é caracterizada por clivagens que traduzem os *modi operandi* do colonialismo através de suas escolas de pensamento, a partir dos países que exerciam poder e influência sobre diversos territórios, conforme sublinhou Almeida (2021), em **Antropologia e Colonialismo**. Mais recentemente registra-se a emergência de etnografias periféricas, a partir do sul global, cujos efeitos sobre o processo de produção antropológica são cada vez mais percebidos.

Seria possível uma “nova antropologia”, ou uma nova abordagem procedimental em relação aos objetos de estudo selecionados ou rotulados como antropológicos? Penso que possuímos condições de formular as devidas críticas, sem a pretensão de reinventar a disciplina, em direção àquilo que Bourdieu (1998) chamou de “conhecimento engajado”, ou seja, uma produção acadêmica desvinculada de intenções puramente institucionais e ao mesmo tempo cientificamente rigorosa, além de revestida de um caráter político capaz de situar sujeitos e objetos dentro das demandas e pressões sociais a que são submetidos nas relações com o Estado contemporâneo e suas agências de poder. Tal posição no campo

intelectual se contrapõe aos chamados *think tanks*, que se apresentam como apartidários ou isentos, supostamente portadores de um saber específico e útil ao *establishment*, assim escamoteando interesses dos dominantes.

Quanto à pesquisa que desenvolvi, seu objeto não foi procurado ou escrito com fundamento em teorias do campo antropológico - pois a formação em antropologia se dá posteriormente a seis anos de residência na cidade de São Gabriel da Cachoeira - tampouco do campo jurídico, mas a partir da reflexividade motivada pela experiência de uma realidade empiricamente observada. O interesse científico veio após as inquietações e curiosidades vividas e não antes de me deparar com a situação social que selecionei para fins de pesquisa e passei a estudar.

No trabalho científico não há neutralidade possível: importa localizar quem fala e a partir de que lugar o enuncia. Neste sentido, procuro romper com outros vieses metodológicos ao privilegiar os dados que emanam das necessidades dos indígenas que são processados e presos, na maioria das vezes colocando-me nas demandas que tomo conhecimento pelas relações de pesquisa construídas e onde existe uma relação de confiança e reciprocidade baseada em mais de uma década de atuação em São Gabriel da Cachoeira. Produzir conhecimento a partir de uma “antropologia amazônica” - feita eminentemente por agentes sociais situados neste contexto social e que inclui suas subjetividades - apontaria para uma inovação epistemológica em relação aos próprios sujeitos, que passam de pesquisados a pesquisadores. Os que constituíram o material empírico para cientistas de outrora se apresentam como os atuais produtores de conhecimento *autorizado* ou *científico*. A apropriação dessa autoridade simbólica conferida pelos títulos acadêmicos reposiciona, ainda que de modo sutil, tanto os denominados sujeitos “amazônicos”, quanto os objetos de estudo no campo científico, criando condições para novas abordagens metodológicas e teóricas.

Capítulo 1 – O que representa a prisão

As leituras e interpretações sobre o que representa a prisão na vida social contemporânea são diversas e de grande complexidade. No caso do presente objeto de pesquisa, trata-se de abordar a prisão a partir de uma região periférica, no interior da Amazônia. Assim sendo, cabe entender que, nesse contexto, não há presídio ou penitenciária para que pessoas condenadas por crimes possam cumprir penas nos moldes da lei. A despeito disso, a existência de instituições oficiais de cumprimento de pena, seja aonde for, não garante e nunca garantiu a higidez física e mental dos encarcerados, pois, como mencionado anteriormente, o Estado brasileiro não cumpre a legislação de execução penal, o que já foi alvo de julgamento - proferido pelo STF na ADPF 347 (vide introdução, nota de rodapé nº 3).

Na situação observada, a *prisão* é praticada em delegacia de polícia, onde os presos ficam muitas vezes por longos períodos, sem qualquer condição razoável para aprisionamento provisório ou para cumprimento de sentenças. São apenas oito celas, com pouca luminosidade, abafadas pela umidade que caracteriza o bioma amazônico, lotadas de pessoas, distribuídas em corredores apertados, sem as mínimas condições arquitetônicas e sanitárias condizentes com o cumprimento de pena. As celas não possuem camas. Colchões são colocados onde é possível, ou redes são atadas cruzando umas às outras, por vezes usando as próprias grades para amarrá-las.



Carceragem da delegacia em São Gabriel da Cachoeira/AM (Acervo pessoal, 2019)

O lixo produzido pelos presos é despejado em depósitos improvisados e colocados na frente das celas. O cheiro das lixeiras se mistura ao cheiro de mofo e de dejetos, provocando um odor forte e único, característico das prisões. Não há o chamado “banho de sol” - que deveria ser um direito de todo preso – motivo pelo qual os presos passam dias a fio sem qualquer contato com o ambiente externo às celas. É possível observar a palidez nas pessoas após algum tempo confinados. Todos desejam e consideram um privilégio ser colocado para trabalhar em qualquer serviço nas dependências da delegacia, pois já é uma considerável vantagem poder estar fora da carceragem, mesmo que vigiado.

Difícilmente seria capaz, na presente tese de doutorado, de esgotar todas as produções relativas a encarceramento que tiveram algum impacto no campo científico. A intenção não é meramente inventariar definições ou conceitos, tampouco traçar uma linha cronológica para mostrar o desenvolvimento da *pena de prisão* no decorrer do tempo. O que interessa, por ora, é apresentar compreensões que escapem à dogmática jurídica pautada nos manuais de direito penal e questionem a repressão penal, tratando-a como objeto de análise científica. O exercício, portanto, consistiu em desnaturalizar o léxico e o repertório conceitual das ciências jurídicas para trazer um olhar mais amplo e interdisciplinar a respeito da prisão²¹. Para melhor compreensão do assunto, foi necessário percorrer um itinerário referencial em fontes diversas. Neste capítulo, pretendo apresentar algumas dessas abordagens que, por sua vez, estão em campos distintos do conhecimento, mas que possuem em comum um trabalho científico rigoroso e analítico sobre o encarceramento.

Quando falo de prisão, estou necessariamente falando do poder de punir que o Estado detém, uma situação concreta na delegacia de polícia de São Gabriel da Cachoeira, por força da ação policial ou de ordens judiciais. Assim, a prisão é o meio pelo qual se pune alguém por ter agido em desconformidade com a lei penal. A ciência jurídica, por sua vez, desenvolveu a chamada *teoria da pena*, que não é diretamente o objeto da presente tese, mas interessa à discussão na medida em que me proponho a problematizá-la como meio para discutir a prática judiciária. O que é relevante neste momento é identificar as abordagens teóricas acerca da pena²² e qual seria aquela adotada pelo sistema penal brasileiro, que é a

²¹ Cabe destacar que, no presente trabalho, não me parece cientificamente produtivo manter a distinção entre prisão cautelar e prisão definitiva, como ocorre no campo jurídico em decorrência das medidas previstas na legislação. Grosso modo, a *prisão cautelar* é aquela que ocorre antes do julgamento e pode ser *prisão preventiva* ou *prisão temporária*. A *prisão definitiva*, por sua vez, refere-se àquela oriunda de uma condenação por sentença da qual já não se pode recorrer, ou seja, quando já há uma pena fixada e a pessoa condenada passa a cumpri-la. Aqui, no entanto, uso *prisão* no sentido de qualquer coerção ao cárcere, independente da definição jurídica.

²² Para maiores explicações acerca da teoria da pena, consultar Manual de Direito Penal Brasileiro, vol 1 – Parte Geral, de autoria de Eugênio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli, 7ª edição revista e atualizada.

teoria mista ou eclética e admite tanto o caráter retributivo da pena, quanto o caráter preventivo (Zaffaroni e Pierangeli, 2007). Ou seja, teoricamente, a pena retribui a ofensa praticada contra a vítima, ao mesmo tempo que dissuade tanto o ofensor, quanto a sociedade que vê a pena aplicada, a não praticarem o ato ilícito.

O antropólogo francês D. Fassin nos mostra que as justificativas teóricas que fundamentam a pena no campo jurídico giram em torno do utilitarismo e do retributivismo. Para o autor, além da incompatibilidade entre as referidas abordagens, aponta que:

As teorias do castigo apresentam traços comuns que provêm logicamente de seu caráter normativo: por um lado, elas não se contentam em analisar justificações do ato de punir, elas contribuem para justificá-lo; por outro, como elas não descrevem situações reais inclusive quando se escoram em exemplos que pertencem em sua maioria às categorias de alegorias e apólogos, não levam em consideração as justificativas que os agentes atribuem às sanções que executam (Fassin, 2021, p. 104).

Outro ponto de inflexão com o conhecimento produzido pelo campo jurídico diz respeito ao método, estabelecido como dogmático e com o qual buscamos romper privilegiando abordagens empíricas em autores que fujam do utilitarismo penal ou do hermetismo do campo jurídico. Portanto, não é a *teoria da pena* que pretendo colocar em questão, mas a prisão na prática, a pena tal qual é praticada para além dos manuais de direito penal que refletem a dogmática jurídica. Para tanto, a pesquisa da realidade empiricamente observável foi imprescindível, tornando-se um trabalho de campo sistemático que abrange pouco mais de uma década, e que concerne a povos e comunidades classificados etnicamente e que porventura tenham outra percepção de crime e justiça.

Foucault produziu análises consistentes acerca da prisão ou da “economia do castigo”. Em “Vigiar e Punir” o autor demonstra como ocorreu a passagem dos suplícios corporais para a vigilância e o encarceramento: “punições menos diretamente físicas, uma certa discrição na arte de fazer sofrer, um arranjo de sofrimentos mais sutis, mais velados e despojados de ostentação” (Foucault, 2012, p. 13). Assinala este autor que tortura, dor e morte eram constitutivos da punição oficial até fins do século XVIII e início do século XIX. Porém, mesmo os meios súbitos de suprimir a vida como a forca, a guilhotina, o fuzilamento, as execuções públicas em geral, estariam contrariando cada vez mais os juristas iluministas, que consideravam aquelas práticas como atrocidades:

A execução pública é vista então como uma fornalha que se acende a violência. A punição vai se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias consequências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade, não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens. (...) Desaparece, destarte, em princípios do século XIX, o grande espetáculo da punição física: o corpo supliciado é escamoteado; exclui-se do castigo a encenação da dor. Penetramos na época da sobriedade punitiva. (Foucault, 2012, p. 14 e 19)

Assim, com vistas a tornar os indivíduos “economicamente úteis e politicamente dóceis”, emerge a disciplina por meio da prisão: “minha hipótese é que a prisão esteve, desde sua origem, ligada a um projeto de transformação dos indivíduos” (Foucault, 2017, p. 216).

As evidências demonstraram, todavia, que o projeto disciplinador vinha fracassando há muito:

Desde 1820 se constata que a prisão, longe de transformar os criminosos em gente honesta, serve apenas para fabricar novos criminosos ou para afundá-los mais ainda na criminalidade. Foi então que houve, como sempre nos mecanismos de poder, uma utilização estratégica daquilo que era um inconveniente. A prisão fabrica delinquentes, mas os delinquentes são úteis tanto no domínio econômico como no político. (Foucault, 2017, p. 216)

Ainda se tratando da pretendida transformação das pessoas através da punição, um autor contemporâneo de Foucault que dedicou sua produção acadêmica também ao estudo das *instituições totais* - incluindo as prisões - seguia na mesma direção ao assinalar que estas são “estufas para mudar pessoas” (Goffman, 1974, p. 22):

A instituição total é um híbrido social, parcialmente comunidade residencial, parcialmente organização formal; aí reside seu especial interesse sociológico. Há também outros motivos que suscitam nosso interesse por esses estabelecimentos. Em nossa sociedade, são as estufas para mudar pessoas; cada uma é um experimento natural sobre o que se pode fazer ao eu. (Goffman, 1974, p. 22)

Àquela época, vale salientar que os conceitos de assimilação e de aculturação prevaleciam teoricamente no campo da antropologia. Para o autor, as instituições totais não teriam força suficiente para se sobrepor a uma cultura e definitivamente substituí-la como se imaginava ocorrer conforme à teoria evolucionista, mas, com efeito, promovem um “destreinamento” para a vida cotidiana:

Aparentemente, as instituições totais não substituem algo já formado pela sua cultura específica; estamos diante de algo mais limitado do que aculturação ou assimilação. Se ocorre mudança cultural, talvez se refira ao afastamento de algumas oportunidades de comportamento e ao fracasso para acompanhar mudanças sociais recentes no mundo externo. Por isso, se a estada do internado é muito longa, pode ocorrer, caso ele volte para o mundo externo o que já foi denominado ‘**desculturamento**’ – isto é, ‘**destreinamento**’ – que o torna temporariamente incapaz de enfrentar alguns aspectos de sua vida diária. (Goffman, 1974, p. 23) (g. m.)

Tal descaracterização comportamental só é possível porque as instituições totais promovem aquilo que o autor chamou de “mortificação do eu”, uma conseqüente “deformação pessoal que decorre do fato de a pessoa perder seu conjunto de identidade” (Goffman, 1974, p. 29). Na instituição total ocorre o rompimento com a rotina doméstica e os afazeres mais óbvios e cotidianos, como tomar banho, preparar uma refeição, trabalhar ou simplesmente circular pela cidade. Além disso, há o brusco corte das relações com esposa, filhos, pais, e com toda sua rede de reciprocidade e a mudança para um regime de submissão às ordens de outrem.

A ação pessoal do internado geralmente está subordinada às vontades, ditames e regras da instituição onde se encontra. A margem de autonomia, se existe, é reduzida à linguagem e interação com os demais internados em momentos raros onde a incessante vigilância se revela falha. Encontrar tais lacunas também constitui uma estratégia de sobrevivência, ao mesmo tempo que constitui um risco, pois a desobediência às *regras da casa* pode ter consequências reativas de quem é responsável pelos internados e possui poder suficiente para perpetrar arbitrariedades. Ninguém confinado, em sã consciência, arrisca perder o direito de acessar sua refeição ou de receber visitas. No contexto prisional fica notável que direitos, por mais básicos, são vistos como privilégios.

A perda de decisão pessoal sobre aspectos da própria vida, para Goffman, é constitutivo determinante da aniquilação do eu civil:

As instituições totais perturbam ou profanam exatamente as ações que na sociedade civil têm o papel de atestar, ao ator e aos que estão em sua presença, que tem certa autonomia no seu mundo – que é uma pessoa com decisões ‘adultas’, autonomia e liberdade de ação. A impossibilidade de manter esse tipo de competência executiva adulta ou, pelo menos, os seus símbolos, pode provocar no internado o horror de sentir-se radicalmente rebaixado no sistema de gradação de idade. (Goffman, 1974, p. 46)

Na mesma direção, relembra fatos corriqueiros nos campos de concentração, sinalizando que em ambientes de confinamento “a perda da decisão pessoal parece ter sido ritualizada” (Goffman, 1974, p. 46). Assim, o constrangimento imposto pelos agentes do sistema repressivo significava a subtração da volição, reforçando o seu estado de mortificação, de não poder ser o que é, de não se expressar como deseja, de não poder fazer o que quer e de ser obrigado a render-se às ordens de outrem - desde rolar na lama até forçar judeus a cantarem canções antisemitas - sob pena de tortura e de eliminação física.

Em pesquisa documental acerca das origens das discussões de nossa atual legislação penal, deparei-me com o conceito de instituição total também nas palavras do jurista Heleno Fragoso, que já assentia com a falência da pena privativa de liberdade, de certo modo reverberando as impressões de Goffman:

Por outro lado, já ninguém discute a falência completa da pena privativa de liberdade. A filosofia correcional que tem inspirado a pena privativa da liberdade está em completo descrédito. O confinamento produz efeitos devastadores sobre o espírito humano, conduzindo a **instituição total** à deformação da personalidade, que se ajusta aos padrões anormais do mundo carcerário. A prisão é uma realidade violenta, que apresenta contradição insolúvel entre os fins de custódia e tratamento. Como se dizia no V Congresso da ONU, realizado em Genebra, em 1975, o problema da prisão é a prisão. É significativa a falência da prisão em países influentes do primeiro mundo, que investiram somas fantásticas em seus sistemas carcerários. (Fragoso, 1983) (g. m.)

Tal deformação de personalidade, intrínseca ao mundo carcerário, é então colocada em questão no plano intelectual.

Angela Davis pode ser mencionada como uma das principais intelectuais que fomentam o movimento antiprisional na atualidade, que basicamente se opõe à institucionalização dos indivíduos em virtude da falência da prisão. O contexto de reivindicação por direitos civis da população negra nos Estados Unidos revela uma situação histórica específica e o que estava em jogo quando se fazia a crítica ao encarceramento (Davis, 2019). Sustenta que as prisões guardam relação com o sistema repressor da força de trabalho nas *plantations*, calcada na escravidão e, neste sentido, pode-se afirmar que as prisões são instituições racistas²³. A autora direciona sua argumentação à obsolescência das prisões como uma etapa constitutiva e inevitável da dinâmica social, da mesma maneira como outros institutos como a escravidão e a segregação, por exemplo, foram legitimamente aceitos durante determinado período até que fossem contestados publicamente:

A escravidão, o linchamento, e a segregação certamente são exemplos contundentes de instituições sociais que, como a prisão, um dia foram consideradas tão perenes quanto o sol. Ainda assim, em cada um dos três casos podemos apontar movimentos que assumiram a postura radical de anunciar a obsolescência dessas instituições. (Davis, 2019, p. 26)

Além disso, a autora aponta outro desvirtuamento dos objetivos iniciais da prisão, que passou a se direcionar para encampar demandas capitalistas pela exploração da mão de obra prisional, trazendo à tona as relações entre corporações, governos, mídia e as instituições encarregadas de práticas disciplinares (Davis, 2019). A força desse “novo negócio” já estaria disputando espaço, nos EUA da década de 1990, com o agronegócio e a especulação imobiliária.

Essas relações constituem o que chamamos de complexo industrial-prisional. O termo ‘complexo industrial-prisional’ foi introduzido por ativistas e estudiosos para contestar a crença predominante de que o aumento dos níveis de criminalidade era a principal causa do crescimento das populações carcerárias. Na realidade, argumentaram, a construção de prisões e a eventual necessidade de ocupar essas novas estruturas com corpos humanos foram guiadas por ideologias racistas e pela busca desenfreada de lucro (Davis, 2019, p. 91).

Nesta esteira de entendimento, a prisão estaria desvinculada diretamente do crime; o castigo não está diretamente relacionado a uma prática desviante, criminosa, mas serve como meio para garantir força de trabalho - e lucro - para grandes corporações. Embora Davis observe e trate da questão relacionada aos Estados Unidos, existem dados produzidos na presente pesquisa que guardam semelhanças com aquele modelo.

Outrossim, não se pode negar a influência que os EUA exercem como exportador de políticas criminais. O salvacionismo estadunidense está presente em alguns momentos da

²³ Quanto ao ponto, vale consultar o capítulo 2 da referência citada: “Escravidão, direitos civis e perspectivas abolicionistas em relação à prisão” (Davis, 2019).

história mundial recente, a saber: Nixon com a “guerra às drogas” e Bush com a “guerra ao terror”, repetindo um padrão repressivo desproporcional e baseado simplesmente no uso da força bruta e das armas.

Embora as prisões privadas representem uma pequena fatia das prisões nos Estados Unidos, o modelo de privatização está rapidamente se tornando o principal modo de organizar a punição em muitos países (...) A economia prisional global é indiscutivelmente dominada pelos Estados Unidos. Essa economia não consiste apenas nos produtos, serviços e ideias comercializados diretamente para outros governos, mas também exerce uma enorme influência sobre o desenvolvimento do estilo de punição estatal ao redor do mundo (Davis, 2019, p. 105 e 108).

Assim, restaria evidente mais uma relação baseada na hierarquização racial e na força, tal qual se deu no período escravocrata e hoje é possível notar na repressão penal majoritariamente voltada para o encarceramento de segmentos racializados.

Com o enfoque que se aproxima ao argumento de Davis, Michelle Alexander é uma especialista e ativista contemporânea que aborda as prisões, com o olhar crítico a partir dos Estados Unidos, porém, fazendo um paralelo entre o atual encarceramento em massa e a antiga segregação estabelecida pelas leis Jim Crow²⁴. As *Jim Crow Laws* foram leis promulgadas nos Estados Unidos entre os séculos XIX e XX, onde se legitimavam a segregação.

Para Alexander, a prisão de hoje seria o “novo Jim Crow” ou “a nova segregação”, posto que representaria a legalização da discriminação, além de guardar outros paralelos com aquele período. Observa a autora:

Depois da aprovação da Lei dos Direitos Civis, o debate público deslocou seu foco da segregação para a criminalidade. As linhas de batalha, contudo, permaneceram praticamente as mesmas. As posições tomadas a respeito da criminalidade eram tipicamente coerentes com as linhas de ideologia racial. (Alexander, 2017, p. 87)

A autora sustenta que, com a passagem dos corpos racializados, oficialmente de escravos a pessoas livres, e posteriormente com a queda das leis que sustentavam a legitimidade da segregação racial, a repressão penal, através da prisão, veio ocupar o papel de controle social. É o combate à criminalidade como pretexto para perpetuar o controle dos negros nos Estados Unidos. Valendo-se da alegada neutralidade racial - *colorblindness* - a legitimidade do sistema não é questionada. Alexander argumenta que não há propriamente uma cegueira racial, mas um daltonismo, ou seja, enxerga-se outra cor que não corresponde à realidade (Alexander, 2017).

Assim, desvenda a seletividade punitiva e demonstra que o cárcere constitui um dos elementos que mantém a desigualdade racial, pois uma parcela da sociedade fica sujeita

²⁴ Importante destacar que a autora desenvolve uma seção dedicada a apontar os limites da aludida analogia, no livro citado (Capítulo 5 – O novo Jim Crow).

às sanções penais enquanto outra permanece imune – mas não porque seja isenta de crimes, mas porque a reprovação é deliberadamente direcionada pelo sistema de justiça.

Louk Hulsman é um dos principais teóricos do abolicionismo penal. Sua crítica ao sistema punitivo emana da própria ineficiência da prisão. Hulsman sustenta que as prisões devem ter fim por terem perdido a legitimidade, já que não atende aos objetivos para o qual foi criada. Além disso, os conflitos ocorridos em sociedade, passíveis de punição estatal, muitas vezes ficam fora do âmbito estatal, sendo solucionados ou não nas instâncias oficiais (delegacias, fóruns de justiça e tribunais) e uma gama deles efetivamente nunca são levados ao conhecimento das autoridades responsáveis por apurá-los (Hulsman, 2018).

Importa trazer as palavras de Nils Christie, que tece críticas ao abolicionismo de maneira prática. Primeiramente, o autor recoloca a dor no centro da punição e, de certa forma, nos provoca a repensar Foucault, que indicou a anulação da dor na justiça moderna. Certamente Foucault se referia à dor física dos castigos corporais, enquanto Christie observa a permanência de dores que Foucault elidiu de suas análises. Mas, se a dor permanece, estaria comprometida a “humanização da penalidade” que surgiu como desenvolvimento daquilo que seria compreendido mais tarde como direitos humanos?

O primeiro obstáculo ao abolicionismo, na ótica de Christie, seria a rejeição de conciliação por parte das vítimas ou até mesmo dos ofensores. Além disso, há que se considerar que os processos de reconciliação demandariam reparações que os ofensores não poderiam dar qualquer garantia de cumprimento. Quanto a este ponto, o autor cita Laura Nader (2002) para fazer uma aproximação com as *Alternative Dispute Resolution – ADR*, que se mostram como meio de resolução de conflitos que silenciam povos nativos quando envolvidos em conflitos a nível de Estado e de seus interesses econômicos ou jurídicos, sendo levados a firmar acordos através daquilo que a autora denominou de *harmonia coercitiva*. Nesta esteira, satisfaz os críticos da prisão que não aderem radicalmente ao abolicionismo, sustentando que “não podemos abolir totalmente o sistema penal” (Christie, 2011, p. 130) e privilegia o que chama de *minimalismo*:

... o que mais me toca pode ser chamado de minimalismo (...). O minimalismo proporciona alternativa. Ao eleger o ponto de partida na sequência completa de eventos que levam à ação indesejada, a pena se torna uma – e nada além disso – entre muitas opções. (Christie, 2011, p. 131)

Portanto, para este autor, a prisão ainda encontra reduto no mundo atual, desde que utilizada de maneira minimalista e residual, sendo a pena apenas uma das alternativas para se equilibrar as relações sociais.

Löïc Wacquant, outro teórico que se debruça sobre a repressão do Estado, ressalta a imprecisão da expressão “encarceramento em massa” preferindo, em seu lugar, “hiperencarceramento”, e justifica sua escolha:

(...) a fim de salientar a seletividade extrema da penalização, de acordo com a posição de classe, o pertencimento étnico ou o status cívico e o local de residência – uma seletividade que é um aspecto constitutivo (e não um atributo incidental) da política de gestão punitiva da pobreza. (Wacquant, 2014, p. 156)

Mas, para além do aludido ajuste semântico e conceitual, o autor nos apresenta a prisão como gestão da pobreza, caracterizando uma nova consequência social do neoliberalismo. Ao comentar seu próprio livro no texto “Marginalidade, etnicidade e penalidade na cidade neoliberal”, trouxe maiores explicações:

(...) elaboro a noção de *prisonfare* por analogia conceitual com a de *welfare*, ‘bem-estar’, para designar a rede de políticas – abrangendo categorias, agências burocráticas, programas de ação e discursos justificadores – que se propõem a resolver os males urbanos, ativando o braço judicial do Estado em vez de seus serviços sociais e humanos. Sugiro que a contenção punitiva é uma técnica generalizada para governar categorias marginalizadas. (Wacquant, 2014, p. 154)

Assim estaria agindo um “Estado-centauro, liberal no topo e punitivo na base, que zomba dos ideais democráticos tanto por sua própria anatomia quanto por seu *modus operandi*” (Wacquant, 2014, p. 142). Wacquant coloca o conceito de gueto de modo crítico ao que as ciências sociais estariam entendendo-o e utilizando-o, argumentando que a prisão passa a ser um *gueto judicial*, apontando os paralelos entre gueto e prisão:

Uma casa de detenção ou de cumprimento de pena é, certamente, um espaço reservado que serve para confinar, à força, uma população legalmente estigmatizada, no interior da qual esta população desenvolve instituições, uma cultura e uma identidade desonrada que lhes são específicas. A prisão, portanto, é composta pelos mesmos quatro elementos fundamentais que conformam um gueto – estigma, coerção, confinamento físico, paralelismo e isolamento organizacionais – e isso ocorre por objetivos similares. (Wacquant, 2014, p. 142)

Outro ponto digno de nota na obra do referido autor é quando assinala que os EUA são responsáveis pela exportação de uma “nova doxa penal” (Wacquant, 2014, p. 35) e que se faz necessário separar crime de castigo, problematizar a referida relação tida como natural nas ciências jurídicas, se pretendemos compreender melhor as questões que giram em torno do encarceramento:

O mesmo tipo de raciocínio behaviorista serve então para desvalorizar o ponto de vista sociológico, substituindo-o pela retórica viril da lealdade e da responsabilidade pessoais, feita sob medida para desviar a atenção da retirada do Estado das frentes econômica, urbana, escolar e da saúde pública (...) as estruturas sociais e econômicas desaparecem para dar lugar a um raciocínio de tipo marginalista, que situa as causas coletivas no patamar das ‘desculpas’, a fim de melhor justificar sanções individuais (Wacquant, 2014, p. 35 e 36)

Para além disso, o autor também observa a conexão entre Estado, raça e penalidade, acrescentando um fator essencial às análises sobre a seletividade do encarceramento, que é étnico-racial - e não apenas o recorte de classe:

O fato de a seletividade social e étnico-racial da prisão ter sido mantida, e mesmo reforçada, uma vez que ampliou enormemente seu influxo, demonstra que a penalização não é uma lógica controladora em larga escala, que atravessa cegamente a ordem social para subjugar e atar seus diversos componentes. Ao contrário. É uma técnica distorcida que se aplica, de forma aguda, nos diferentes gradientes de classe, etnia e lugar e que opera para dividir populações e diferenciar categorias de acordo com concepções estabelecidas de valor moral. (Wacquant, 2015, p. 14)

Do Estado caritativo para o Estado repressivo, de um lado renunciando a suas funções sociais e de outro pesando com a repressão penal, tem-se o que Bourdieu chamou de uma *involução do Estado*, “regressão a um Estado penal, encarregado da repressão, sacrificando pouco a pouco as funções sociais, educação, saúde, assistência etc” (Bourdieu, 1998, p. 48).

Eugenio Raúl Zaffaroni, renomado penalista, é um dos estudiosos contemporâneos que destacam a importância do conhecimento antropológico para fundamentar o direito penal e as políticas penais, sob o risco de se assumir que a pena seja mero exercício de poder:

Quando o direito penal deixa de facilitar a escolha e a realização, converte-se em um elemento frustrante, que deve ser destruído e que acaba se destruindo, porque até agora nenhum direito penal sem fundamento antropológico conseguiu destruir a natureza humana, mas apenas submetê-la temporariamente. (...) A efetividade do direito penal é a mais importante questão que sempre que se colocará à política penal, e o dogmático deve interpretar o direito penal vigente como efetivo, sempre que não haja elementos iniludíveis que lhe mostrem o contrário, em razão de que uma política penal repressiva – isto é, não fundamentada antropológicamente – será sempre suicida, o que nunca é possível presumir. (Zaffaroni e Pierangeli, 2007, p. 326)

Não obstante as diversas abordagens acerca da prisão, a dinâmica social dos tempos atuais coloca uma nova questão no campo de discussões sobre as políticas penais e/ou penitenciárias. Mesmo considerando as divergências e diferenças conceituais, é possível notar uma aproximação entre os autores citados, na medida em que se verifica a inexistência de um pensamento unânime que legitime o sistema de justiça criminal e a pena de prisão. Pelo contrário, ambos são reiteradamente questionados e colocados em discussão. O século XXI traz novas reivindicações, dentre elas, aquelas ligadas ao reconhecimento identitário nas políticas públicas e na criação de outras formas de relação com o Estado.

Esta dinâmica social, porém, não se sucede *pari passu* em relação aos poderes constituídos. Para Almeida:

O gesto político de afirmação étnica dos que são mantidos numa situação de cidadãos de segunda categoria tem que ser esvaziado espontaneamente do prisma dos magistrados. (...) O poder de julgar e condenar quem pratica crimes é confirmado pelos magistrados como responsabilidade exclusiva do Estado através do Judiciário e da instituição tribunal. (2022, p. 82)

Assim, os esquemas interpretativos da ciência jurídica não se coadunam com a ciência antropológica e revelam certa tensão entre dois campos do conhecimento que guardam intersecções relevantes do ponto de vista científico, inclusive demandando o conhecimento antropológico para planejar políticas públicas através de pesquisas ou ainda na confecção de laudos periciais que podem ser solicitados por agentes do sistema de justiça para comporem os autos de processos judiciais e, porventura, auxiliar na formação do convencimento do magistrado responsável pelo julgamento da pessoa acusada. É o que veremos no capítulo seguinte, com descrições etnográficas que encontram arrimo nos autos processuais, nas entrevistas em trabalho de campo e nas observações diretas tanto em juízo, quanto no ambiente carcerário da cidade de São Gabriel da Cachoeira.

1.2. A dinâmica da repressão sobre os indígenas no Brasil da ditadura militar aos dias de hoje

Se as prisões representam o meio oficial pelo qual o Estado brasileiro executa as punições aplicadas nas sentenças criminais, há uma dúvida quanto à eficiência, qualidade e políticas públicas que devem ser implementadas no âmbito do poder judiciário. O Estado não renuncia à aplicação do encarceramento, todos os dias promovendo repressão e enviando novos corpos aos “camburões” e celas, construindo novas acusações através de vigilância e abordagens seletivas, cujo alvo é constituído por determinados segmentos sociais estigmatizados, entre estes, os indígenas.

Durante a ditadura militar, num passado não tão distante, o intento integracionista do Estado brasileiro colocou em prática, nos termos da matéria veiculada no *Jornal do Brasil*, em 27 de agosto de 1972, “uma colônia agrícola destinada a recuperar indígenas delinquentes”. Segundo a aludida reportagem:

A colônia penal de Crenaque nasceu com a formação da primeira turma da Guarda Rural Indígena, em 1971, composta por índios carajás, maxacalis, gaviões, kraós e xerentes. São ao todo 90 homens armados, treinados pela Polícia Militar de Minas Gerais, destinados a manter a ordem, a qualquer preço, em suas tribos. Como doutrina, a ideia não era de todo má, pois propunha-se que esses guardas, sobretudo, evitassem a ação de brancos que tomavam terras e induziam os índios a toda sorte de vícios, com o a prostituição e o alcoolismo. Com o tempo, a filosofia da Guarda mudou, pois dar uma arma ao índio, e um poder de certa forma autoritário entre os seus, violenta virtualmente seu *status* sócio-cultural. Não só os antropólogos e estudiosos condenam a existência dessa Guarda, como o registro já bastante volumoso de suas ações caracteriza bem o problema: recentemente, na ilha do Bananal, assassinaram um fazendeiro. Crenaque, antes de se transformar em colônia penal, era habitado por uma tribo de índios do mesmo nome, hoje reduzida a não mais que 10 elementos, vitimada que foi por uma série de circunstâncias adversas – desde a gripe até a perseguição por aqueles que cobiçavam de maneira violenta, as suas terras.

O então comandante da Guarda Rural Indígena, Manuel dos Santos Pinheiro, que se identifica como criador da colônia, alegava que esta servia “para recuperar índios degenerados”: “Fui eu quem criou a GRIN e idealizou Crenaque”. Ao ser enviado para o Vale do Jequitinhonha para conter maxacalis revoltados com as invasões de seu território, contou suas providências:

Tratei logo de prender os índios que lideravam o movimento e fui pouco a pouco restabelecendo a paz no local. Meu trabalho foi considerado excelente e assim fui convidado pela presidência da FUNAI para trabalhar com os índios de Minas Gerais.

O capitão atribuía a necessidade de repressão aos indígenas a motivos de segurança nacional:

Sim, o índio é fator de segurança nacional, pois quando ele se revolta cria a desordem, a subversão e, deste modo, depois de preso pela GRIN, é enviado a Crenaque para reeducar-se e ser um índio bom. Não aplicamos pena em Crenaque, o índio, pelo seu comportamento, é quem vai determinar o seu tempo de permanência na colônia. Ali ele receberá toda a assistência possível e trabalhará. Se for arreado, violento, será posto sob vigilância contínua e trancafiado ao anoitecer (...). Entendo perfeitamente o quanto é doloroso para o índio estar afastado de sua família, mas é preciso que ele tire de sua cabeça as ideias erradas. Que aprenda a não matar e a não roubar.

Ao final da matéria, o jornalista questionou o capitão acerca do regime penal imposto àqueles indígenas, pois eram considerados juridicamente irresponsáveis e, portanto, a medida seria aberratória por sua própria natureza e anticonstitucional, ao que respondeu: “Ora, não se trata de uma prisão, propriamente. É uma espécie de reformatório para a reeducação. É uma necessidade social para o índio”.



Recorte de reportagem veiculada pelo Jornal do Brasil, edição de 27/08/1972

Com o resgate de tal prática não tenho a intenção de meramente rememorar violências perpetradas face aos indígenas, mas evidenciar como o encarceramento e o

cerceamento da liberdade de indígenas guarda uma continuidade colonialista que perdura atualmente. E como os indígenas, atravessados em toda sua história por eventos como tortura, derramamentos de sangue, escravidão, aprisionamentos e práticas genocidas diversas desde a Coroa Portuguesa até o tempo presente, estão sendo vistos quanto às políticas penais? Foi possível detectar pouca ou nenhuma diferença substancial no tratamento de indígenas presos atualmente com aquelas condições vividas em Crenaque ou Carmésia. Recentemente o governo do Estado de Mato Grosso do Sul cogitou colocar em funcionamento um presídio exclusivo para indígenas, chegando a publicar a seguinte Resolução SEJUSP/MS/Nº 995, de 23 de fevereiro de 2024, que “Institui Grupo de Trabalho com a finalidade de viabilizar a implantação de uma unidade prisional destinada a custódia de pessoas indígenas e garantir procedimentos direcionados às pessoas indígenas no sistema prisional e dá outras providências”:

RESOLUÇÃO SEJUSP/MS/Nº 995 – DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

Institui Grupo de Trabalho com a finalidade de viabilizar a implantação de uma unidade prisional destinada a custódia de pessoas indígenas e garantir procedimentos direcionados às pessoas indígenas no sistema prisional e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74, inciso II, da Lei nº 6.035, de 26 de dezembro de 2022, e

Considerando a necessidade de assegurar os direitos das pessoas indígenas privadas de liberdade;

Considerando a necessidade de se buscar maior eficiência nos procedimentos adotados no tratamento dos povos indígenas;

Considerando a necessidade de instituir uma unidade prisional destinada a custódia das pessoas indígenas,

RESOLVE:

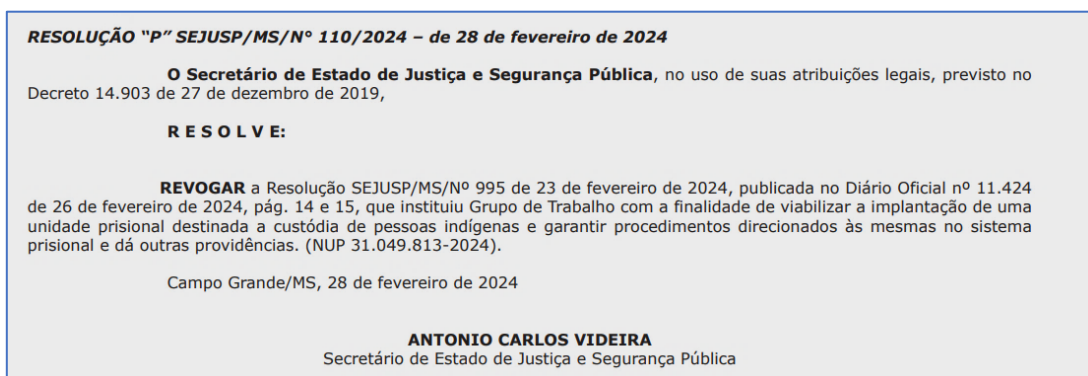
Art. 1º Instituir o Grupo de Trabalho com a finalidade de viabilizar a implantação de uma unidade prisional destinada a custódia de pessoas indígenas e garantir procedimentos direcionados às pessoas indígenas no sistema prisional.

Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul, Ano XLVI, n. 11.424

Ainda que se considerasse a melhor das intenções com a providência acima, seja para separar indígenas de não indígenas, seja para viabilizar um cumprimento de pena diferenciado, as experiências do passado não podem ser esquecidas quando pensamos as políticas públicas e a concretização dos direitos humanos. A ideia que foi dissuadida após a repercussão social negativa do plano. A Defensoria Pública da União negou integrar o Grupo de Trabalho então publicado pelo governo de Mato Grosso do Sul²⁵ e Eloy Terena, secretário-executivo do Ministério dos Povos Indígenas, manifestou-se dizendo que a medida “representa um retrocesso histórico que vai contra as diretrizes básicas de respeito

²⁵ Disponível em <https://midiamax.uol.com.br/cotidiano/2024/defensoria-da-uniao-nega-integrar-grupo-do-governo-de-ms-para-criacao-de-presidio-indigena/>, consultado em 21/03/2024.

aos direitos dos povos indígenas reconhecidos nacional e internacionalmente”²⁶. Cinco dias após, foi publicada a Resolução “P” SEJUSP/MS/Nº 110/2024, de 28 de fevereiro de 2024:



Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul, Ano XLVI, n. 11.428

Enquanto o governo estadual do Mato Grosso do Sul recuou da medida, O Ministério Público na cidade de São Gabriel da Cachoeira obteve recente decisão judicial no sentido de que seja construído um presídio no município ²⁷. Segundo o atual magistrado da comarca, há prognóstico de aumento do número de presos nos próximos dez anos, o que motivou tal decisão.

Com efeito, o ambiente da delegacia é insalubre e inadequado em vários aspectos, já mencionados na dissertação de mestrado e, num aspecto mais geral, confirmados pelo julgamento da ADPF 347. Porém, a construção de um presídio jamais garantiu que os direitos das pessoas presas sejam respeitados. O que ocorre é o aumento do número de vagas, que serão necessariamente preenchidas, sendo provável sua lotação e a repetição das mesmas violações. A medida mais coerente seria conduzir menos pessoas ao cárcere, não criar ambiente maiores que em pouco tempo estarão lotados.

Os assuntos em torno da violência policial, do tratamento dispensado aos presos indígenas em São Gabriel da Cachoeira, das violações de direito, da situação colonial imposta ao território, não constituem surpresas, tendo em vista que a pauta já vem sendo capitaneada por instituições e mobilização de lideranças indígenas há um razoável tempo.

O trecho abaixo foi extraído de documento oficial produzido pelo Ministério Público Federal, localizado no bojo do processo criminal que apurava a exploração de crianças e adolescentes indígenas, que veio a ser conhecida como “Operação Cunhatã”:

²⁶ Disponível em <https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/governo-recua-e-desiste-de-presidio-exclusivo-para-presos-indigenas-em-ms>, consultado em 21/03/2024.

²⁷ Disponível em <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2024/04/13/justica-determina-construcao-de-presidio-no-interior-do-amazonas.ghtml>, acessado em 15/04/2024; Disponível em <https://www.mpam.mp.br/noticias-portal/16856-atendendo-a-acp-do-mpam-justica-determina-construcao-de-presidio-no-interior-do-amazonas>, acessado em 17/04/2024

Em 05, 06 e 07 de setembro de 2012, este Procurador signatário realizou visita ao Município de São Gabriel da Cachoeira, localizado a noroeste do Estado do Amazonas, na área geográfica chamada de “Cabeça do Cachorro”, para tratar de temas que constituem objeto de inquéritos civis públicos instaurados na PR/AM – que abrangem as regiões do Alto e Médio Rio Negro – bem como para discutir os demais temas de interesse das comunidades indígenas e tradicionais da região.

No relatório apontado, o procurador Júlio José Araújo Junior consignou que:

As reclamações mais frequentes dos presos estão ligadas às condições do local, à ausência de apoio jurídico, tendo em vista que **a Defensoria Pública não costuma visitar o local, só tomando contato com os detentos em audiência, sem conversar com eles, bem como ao fato de terem cumprido longo período de pena sem qualquer benefício (progressão, livramento etc) [...] Os presos reclamam das condições da comida e do fato de que não há qualquer atendimento médico a eles. Às vezes chegam a passar noites inteiras gritando sem qualquer atendimento por parte dos policiais militares que, nesse período, vigiam o local. Há apenas uma refeição por dia, feita pelos cozinheiros – que também são presos [...] Os presentes, exceto um, relataram que não tem havido violência ou tortura na delegacia, mas constatei que o preso Eronilton chegou à cela com marcas no corpo. Foi-me dito que ele teria apanhado de policiais antes de chegar.** Ele estava em regime semiaberto e foi preso em flagrante recentemente. (grifos meus)

Durante a visita, foi feita reunião na Diocese de São Gabriel da Cachoeira, reunindo autoridades e lideranças. Durante minha permanência na Defensoria Pública do Amazonas, em 2011, cheguei a ser convidado para reuniões como essa, também realizadas na Diocese, chamadas de “fórum interinstitucional” e reunindo diversos agentes da sociedade civil organizada e autoridades locais. Naquela oportunidade, conforme registrado em ata e citada no relatório do MPF, Domingos Barreto, liderança do povo Tukano e à época Coordenador Regional da Funai em São Gabriel da Cachoeira, interveio com suas impressões:

Domingos destacou que a população indígena, ainda que seja a maioria, é muito discriminada aqui em São Gabriel da Cachoeira, nas instituições públicas – delegacia, correio, ministério público - principalmente aqueles índios que não falam a língua portuguesa. Diz que os indígenas são muito humilhados por essas autoridades, que dizem para os índios, quando tiverem problemas, procurarem a FUNAI, em casos, todavia, que não é de atribuição da FUNAI. Não tratam os índios como brasileiros, com os direitos que eles têm [...] Domingos denunciou a violência sexual contra índios, o extermínio de índios, a prisão discriminatória de índios. Diz que São Gabriel da Cachoeira está sendo ocupada por diversos estranhos, que chegam aqui com grande poder econômico só para explorar os índios.

Em termos de uma pesquisa documental em busca de referências que pudessem nortear a compreensão do desenvolvimento da pauta e dessem conta de uma situação etnográfica determinada, o primeiro documento por mim localizado foi o Relatório Final do Convênio entre a Procuradoria Geral da República - PGR e a Associação Brasileira de Antropologia – ABA, do Projeto de Pesquisa ESMPU nº 19/2006, “Criminalização e

Situação Prisional de Índios no Brasil, coordenado pelo Professor Cristhian Teófilo da Silva, publicado em Brasília, Distrito Federal, no ano de 2008.

Seguindo uma ordem cronológica, o próximo documento relacionado com a questão pesquisada foi a Resolução 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça e data de 25 de junho de 2019. Quanto a este instrumento, cumpre destacar que fui consultado por pesquisadores do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD e pude contribuir em trabalho desenvolvido conjuntamente com o Conselho Nacional de Justiça, a partir da pesquisa feita no mestrado, com dados a respeito da situação dos indígenas presos no Amazonas. Assim, naquele ano foi confeccionada, editada e publicada a referida Resolução, que acompanha um manual²⁸ com diretrizes para que magistrados observem os direitos específicos ali previstos.

Da parte do Ministério da Justiça, foram publicadas, através do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, a Nota Técnica nº 53/2019/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ²⁹ em 06 de dezembro de 2019. Sua ementa indica: “Trata-se de Nota Técnica, por meio da qual a Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos – DIAMGE, vinculada à Coordenação da Cidadania e Alternativas Penais – CGCAP, da Diretoria de Políticas Penitenciárias – DIRPP, do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, com objetivo de recomendar aos órgãos estaduais de administração penitenciária a adoção de medidas necessárias e efetivas à custódia das pessoas indígenas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais, atendendo aos regramentos internacionais e nacionais”.

Como desdobramento da Nota Técnica referida acima, foi editada a Nota Técnica nº 77/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, de 26 de maio de 2020, com a seguinte ementa: “Trata-se de apresentação de dados de indígenas que se encontram no sistema prisional brasileiro, com intuito de mapear as etnias que possuem membros em situação de prisão”.

²⁸ Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/Manual-Resolu%C3%A7%C3%A3o-287-2019-CNJ.pdf>, consultado em 20/10/2023

²⁹ Orientações a respeito dos procedimentos quanto à custódia de pessoas indígenas.



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Departamento Penitenciário Nacional
Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos

NOTA TÉCNICA Nº 77/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ

Processo: **08016.018784/2018-01**

Interessado: **DIAMGE**

Trata-se de apresentação de dados de indígenas que se encontram no sistema prisional brasileiro, com intuito de mapear as etnias que possuem membros em situação de prisão.

DO MAPEAMENTO NACIONAL DE POPULAÇÃO INDÍGENA

1. Informamos que, segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) de dezembro de 2019, **há no sistema prisional brasileiro 1.390 indígenas presos**, sendo:

- a) **1.325** homens; e
- b) **65** mulheres.

Recorte da Nota Técnica nº 77/2020 do Ministério da Justiça e Segurança Pública

Este expediente trouxe dados produzidos pelo sistema penitenciário brasileiro que se revelaram aquém daqueles constatados em trabalhos de campo. Um simples confronto entre o censo trazido pela Nota Técnica e os dados empiricamente observados desdizem aquilo apresentado pelo Estado brasileiro.

Em 17 de março de 2020, considerando a pandemia, o Conselho Nacional de Justiça emitiu a Recomendação nº 62: “Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo”. Esta foi posteriormente atualizada pela Recomendação nº 91 de 15 de março de 2021: “Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas adicionais à propagação da infecção pelo novo coronavírus e suas variantes – Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo”. Em tais instrumentos os indígenas foram incluídos como grupo de risco, considerando a maior vulnerabilidade e o histórico de mortes causadas por outras epidemias que os atingiram no passado. Ocorre que, na comarca de São Gabriel da Cachoeira, nenhum impacto sobre o encarceramento foi verificado a partir da publicação e vigência das Recomendações mencionadas, não sendo detectável qualquer decisão judicial que a observasse.

Em 10 de dezembro de 2020, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH emitiu a Recomendação nº 18: “Resolve recomendar a instituições, entidades e organizações medidas concernentes à ampla difusão, conhecimento e aplicação da Resolução nº 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça, explicitadas pelo Manual que a

acompanha, atinente às normas de direito penal, processual penal e penitenciário aplicáveis a todos/as os/as indígenas e povos indígenas viventes e residentes no Brasil”.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária emitiu a Resolução nº 13, de 04 de fevereiro de 2021, que “recomenda diretrizes ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade”.

O Conselho Nacional do Ministério Público, através da Resolução nº 230 de 08 de junho de 2021 também se posicionou e tal medida “disciplina a atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais”.

Na esteira da Resolução 287, o Conselho Nacional de Justiça editou também a Resolução nº 454/2022, de 22 de abril de 2022, que visou aperfeiçoar aquela anterior e “estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas”.

A Funai, órgão subordinado ao Ministério da Justiça, entrou no tema com a Instrução Normativa nº 21, de 02 de junho de 2022, que “estabelece normas e diretrizes para a atuação da Fundação Nacional do Índio – Funai no âmbito da Resolução nº 287, de 25 de junho de 2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que estabelece procedimentos aos tratamentos das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário”.

Localizei, ainda, o Acordo de Cooperação Técnica 047/2022, de 11 de outubro de 2022, entre o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e Universidade Federal do Amazonas, que em sua justificativa aponta: “A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas reconhece o direito desses de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais. Assim, conforme a Resolução 287 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça, é dever do Judiciário proporcionar meios adequados de atendimento aos povos tradicionais”. Como metas a serem atingidas, o documento prevê “criação de lista de profissionais habilitados a promover perícia antropológica e tradução de línguas indígenas na plataforma do TJAM”.

A Defensoria Pública da União publicou, em 2024, o Relatório “Mutirão de Atendimento às Pessoas Indígenas Presas na Penitenciária Estadual de Dourados – 26 a 30 de julho de 2023”. Importa notar que as conclusões e constatações acerca das violências contra os presos indígenas se aproximam independente da região do país onde ocorra.

Os resultados preliminares apontam que a questão do aprisionamento indígena precisa ser tratada com atenção, pois gera diferentes e complexas consequências. A afetação de um processo criminal sobre uma pessoa indígena não se dá apenas sobre o indivíduo, mas sim à toda coletividade. Dentro do contexto comunitário, aquele indivíduo, além de desempenhar determinadas funções, também é um representante daquele povo⁴⁴. Sendo assim, a

responsabilização individual terá consequências coletivas e, por isso, é tão importante que as comunidades sejam previamente consultadas adequadamente antes que as autoridades judiciais tomem decisões que possam afetá-las. São as garantias representadas pela autodeclaração, a realização de perícia antropológica, a presença de intérprete e a consulta livre, prévia e informada que podem contribuir para a reconfiguração de papéis, bem como proporcionar decisões mais contextualizadas e fundamentadas, de acordo com a cosmovisão do povo em questão. Entretanto, a severa falta de sensibilidade às especificidades dos povos originários - mesmo diante da existência de instrumento jurídico próprio - demonstra uma das faces do racismo estrutural e institucional. Embora exista um instrumento jurídico próprio como a Resolução 287/2019 do CNJ, que representa um passo para um modelo de política criminal e penitenciária menos estigmatizante e vulnerabilizadora, o que se percebeu é que não alcança a realidade e as especificidades dos indígenas presos na PED.

Assim, trago os diversos documentos emanados de diferentes fontes e que de alguma maneira abordam o tratamento penal referente aos indígenas no passado e agora. Esta descrição documental propicia uma compreensão sociológica e antropológica da situação carcerária dos indígenas e das discussões de acadêmicos, ativistas e operadores do direito a respeito dela. Portanto, é possível notar que medidas são idealizadas e executadas pelo poder público por intermédio de um recente movimento de reconhecimento deste debate, que outrora estava fora das discussões relacionadas aos direitos humanos devidos aos povos indígenas, o que merece uma compreensão historicamente situada.

Capítulo 2 - Constitucionalização dos povos indígenas e suas classificações na lei (1824 a 1988)

Antes de adentrar propriamente nos dados produzidos e na discussão acerca das práticas genocidas, também vale voltar o olhar para a maneira como a legislação brasileira posicionou os indígenas face ao Estado em termos históricos, promovendo paulatinamente seu apagamento através de políticas de aculturação, quando não olvidando deliberadamente sua existência.

Aqui procuro extrair das Constituições o uso das categorias de classificação aplicadas historicamente aos povos indígenas, no intuito de perceber com maior clareza as transformações do tratamento dispensado pelo Estado a estas populações etnicamente distintas. A racialização de povos diversos aos de origem europeia como estratégia do empreendimento colonial indica como a alteridade foi estabelecida no país a partir da subalternização de determinadas formas de vida, de maneiras de existir e de estar no mundo. O conceito de raça que emergiu com o colonialismo circula na realidade social até os dias de hoje, sendo, portanto, inescapável como instrumento analítico aos que se dedicam a pensar as relações de poder dentro de uma sociedade plural que, por conseguinte, demanda políticas públicas cada vez mais diversificadas. Como apontou Santos:

A antropologia contemporânea, ao mesmo tempo que incorpora em seu corpo teórico-metodológico a perspectiva de que raça não é um conceito cientificamente válido para a espécie humana, reconhece sua enorme relevância antropológica e sociológica, uma vez que indivíduos e sociedades, valendo-se de seus referenciais culturais, classificam os outros e são classificados cotidianamente com base em características físicas. Assim, mesmo que raça não seja uma realidade biológica, padrões de percepção sobre as características físicas se associam à produção de relações políticas, sociais e econômicas. (Santos, 2012, p. 149)

Resgatar a história social do conceito de raça aplicado a indígenas e sedimentado nas práticas institucionais brasileiras, que consiste em um dos motores do racismo institucionalizado, nos remete a uma compreensão mais nítida das intenções que subjazem às ações oficiais, mormente através da classificação étnica. Compreender os usos políticos das classificações sociais é imprescindível para o antropólogo, na medida em que a identidade se sobressai como objeto de investigação e o reconhecimento se torna uma categoria central para as reflexões em torno do processo de democratização.

A vigente Constituição Federal, de 1988, é a sétima Carta Política do estado brasileiro. Vale salientar que das sete, apenas quatro foram promulgadas por assembleias constituintes, sendo outras duas impostas pelo Imperador D. Pedro I e pelo ditador Getúlio Vargas. E, ainda, a constituição promulgada no regime militar com aprovação de um Congresso Nacional submetido ao poder ditatorial. Quem exerceu o poder de classificar? Quem foram e quem são os agentes classificados?

Como aduziu Bourdieu sobre os classificadores:

Quando se trata do mundo social, com efeito, classificar é classificar sujeitos que também se classificam; é classificar ‘coisas’ que têm como propriedade serem sujeitos de classificação. (...) A pergunta da classificação obriga a nos perguntarmos quem classifica no mundo social. (2020, p. 21, 22)

Com uso político das classificações, quero dizer que uma classificação não é simples ou naturalmente dada, mas, sim, “instrumento objeto de lutas entre os agentes sociais tomados em seu conjunto” (Bourdieu, 2020, p. 73). E prossegue:

É preciso saber: a classificação é um objetivo das lutas na ciência e é um objetivo das lutas na sociedade para fazer entrar na ciência o fato de que toda classificação é um objetivo de lutas, seja na ciência ou na sociedade. Uma ciência completa das classificações deve incluir essa luta a propósito das classificações. (Bourdieu, 2020, p. 73)

Em se tratando de uma análise relativa à raça, mas que perpassa a letra da lei, importa destacar que o direito é um caso particular nas classificações. Para Bourdieu, a ciência do direito exerce um “efeito de teoria”:

Vivemos o direito sem pensá-lo; o poder de dizer o direito consiste precisamente no poder simbólico, no poder de impor um conjunto comum de pontos de vista. É o poder de impor um consenso sobre o ponto de vista sobre o sentido do mundo, de impor universalmente os princípios que orientam a visão e ao mesmo tempo as ações e as representações. Por fim, esse poder é aquele que chamarei, nem sentido muito amplo, o poder de exercer um ‘efeito de teoria’ tomando o termo ‘teoria’ no sentido etimológico: a teoria é uma banalidade da tradição epistemológica, é o que faz ver as coisas que de outra maneira não teríamos visto. (Bourdieu, 2020, p. 97)

Com o referido “efeito de teoria”, a ciência do direito impôs e impõe uma realidade na vida social, que racializa os corpos por intermédio de suas classificações arbitrárias.

Aqui, me ocupo de discorrer acerca da construção dessa taxonomia, que outrora privilegiou o modelo biológico aplicando-o às sociedades humanas e, com isso, reforçou a ideia do darwinismo social e da teoria evolucionista, haja vista estarem pautadas em um tempo linear que sugere assimilação através de uma espontânea e futura supressão das identidades indígenas. Assim, a teoria evolucionista careceu de comprovações diante dos postulados científicos vigentes até então.

Constituição Imperial

Completando recentemente seus 200 anos, no Império foi outorgada a Constituição de 1824, em 25 de março, por Dom Pedro I. José Bonifácio de Andrada e Silva, que foi declarado oficialmente como patrono da Independência em 2018, redigiu os “Apontamentos para a civilização dos índios Bravos do Brasil”, propondo o artigo para contribuir com a Carta de 1824. José Bonifácio apresentava uma maneira política mais

protecionista que os demais, no sentido de que o Império deveria incluir os *índios* em seu plano de unidade nacional, porém, o documento jamais foi acrescentado à Constituição do Império. Apesar das formas mais humanitárias ou mais agressivas de relação do Estado com os indígenas, o ponto de convergência era a denominada “inferioridade silvícola”. Assim, não foram dignos da atenção do Império no texto constitucional, não havendo qualquer referência ao assunto. Nas discussões desta Constituição imperial ficou estabelecido que o Brasil teria dois códigos para disciplinar as ações do Estado em sua relação com a sociedade, a saber, um código civil disciplinando o direito privado e um código criminal que trataria das formas punitivas face às violações de condutas tipificadas como crimes. Todavia, somente foi sancionado, no período imperial, o denominado Código Criminal do Império, de 1830, enquanto o primeiro Código Civil sobreveio em 1916, após a derrocada da monarquia e, por conseguinte, após a Proclamação da República.

Constituição Republicana

A Constituição seguinte veio em 1891, por conta da República. Vale ressaltar que acalorados debates sobre a situação dos indígenas eram levados a cabo por eruditos, destacando-se Silvio Romero e Couto de Magalhães. Em 1875, cinco anos depois do Manifesto Republicano, Silvio Romero publicou **Ethnologia selvagem – Estudo sobre a memória Região e Raças Selvagens do Brasil**, do Dr. Couto de Magalhães, que fora escrito no ano anterior. Couto de Magalhães lança o livro “O selvagem”, em 1876, apontando diversas categorias de passagem da sociedade colonial para a contemporânea.

Em **Doutrina contra doutrina – evolucionismo e positivismo no Brasil**, publicado em 1894, Romero aborda o evolucionismo social e faz crítica ao positivismo de A. Comte que influenciou a República brasileira, apontando que “o Brasil é um país fatalmente democrático”, considerando o “mestiçamento das raças” como “agente nivelador da sociedade” em que vivia: “o caldeamento das três raças fundamentais tem sido imenso, a democratização é fatal e a monarquia é rigorosamente uma quimera” (Romero, 2001, p. 74). As três raças eram, de acordo com Romero, “o índio primitivo” ou “caboclo”, “o colonizador português” e o “negro”. A classificação dos agentes sociais feita no campo intelectual, todavia, mais uma vez não encontrou lugar no texto constitucional. Vale notar que o Código Civil que emanou deste período republicano, em 1916 e vigorou até 2002 posicionava os “silvícolas” na categoria de “relativamente incapazes” e “sujeitos ao regime tutelar, o que cessará à medida de sua adaptação” (art. 6, IV e parágrafo único).

Constituição de 1934

Apenas em 1934 ocorre inovação no sentido de incluir menção aos indígenas no texto constitucional, chamando-os *silvícolas* em dois artigos da Constituição daquele ano. Um referindo-se à “incorporação dos silvícolas à comunhão nacional” e outro à garantia de posse da terra: “será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las” (art. 129 da Constituição Federal de 1934).

O Estado Novo

O regime ditatorial do “Estado Novo”, liderado por Getúlio Vargas, revogou a Constituição de 1934 e fechou o Congresso Nacional. A Constituição de 1937, imposta sem qualquer deliberação de representantes eleitos, traz apenas um artigo, repetindo a ideia de respeito a posse das terras aos “silvícolas” (art. 15). O Código Penal vigente no Brasil data de 1940, tendo sua parte geral editada apenas em 1984 quando já se pavimentava o caminho da redemocratização e não contém qualquer referência aos povos indígenas, o que ocorre, segundo Nelson Hungria, de maneira deliberada para que não se imaginasse, no exterior, que o Brasil estava repleto de “gentios”. Assim, a interpretação do Código Civil de 1916 foi estendida ao Código Penal de 1940, ou seja, colocando-os sob a rubrica de “relativamente incapazes”, negando plena capacidade intelectual aos indígenas. Anotou Hungria:

O artigo 22 fala em “desenvolvimento mental incompleto ou retardado”. Sob este título se agrupam não só os deficitários congênitos do desenvolvimento psíquico ou *oligrofênicos* (idiotas, imbecis, débeis mentais), como os que o são por carência de certos sentidos (surdos-mudos) e até mesmo *silvícolas* inadaptados (...) e, assim, não há dúvida que entre os deficientes mentais é de se incluir também o *homo sylvester*, inteiramente desprovido das aquisições éticas do civilizado *homo medius* que a lei penal declara responsável” (HUNGRIA, 1978, p. 336).

Constituição de 1946

No período do pós-golpe do Estado Novo (Era Vargas), foi promulgada a Constituição de 1946, considerada um avanço democrático. Resgatou os dispositivos legais da Constituição de 1934, reiterando a categoria “silvícolas”. No âmbito internacional, a Convenção 107 da OIT, de 1957, refere-se a “populações indígenas e outras populações tribais e semitribais que não se acham ainda integradas na comunidade nacional”. O referido dispositivo mais tarde influenciaria tomadas de decisões e a confecção de leis especiais no Brasil, como por exemplo, a Lei 6001/1973, conhecida como Estatuto do Índio, que se tornou limitada ao mero reconhecimento no período da ditadura militar.

A Constituição de 1946 foi revogada na ditadura militar, a partir de 1964. Embora o Congresso Nacional não tenha sido fechado no início do regime autoritário, as

Casas Legislativas eram controladas pelos militares, que enviaram a proposta de nova Constituição, então aprovada em janeiro de 1967. Diversas Emendas foram realizadas através dos chamados Atos Institucionais (AI's), sendo o AI-5 responsável pelo fechamento do Congresso e pela suspensão de garantias e direitos individuais. O diferencial do texto constitucional em relação aos indígenas, ainda chamados de “silvícolas” foi que as terras ocupadas por eles foram incluídas entre os bens da União, também prevendo o “direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes”. Em 1973, passa a vigorar a Lei 6.001, conhecida como Estatuto do Índio, com o artigo 1º dizendo expressamente a que veio: “regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional”. Na referida legislação, a identidade indígena é estabelecida pelo critério de *contato* (isolados, integrados, em vias de integração). Para melhor compreensão no tratamento dispensado aos povos indígenas no referido período autoritário, vale consultar o livro **Vítimas do Milagre**, do antropólogo Shelton Davis.

Constituição de 1988 – “Constituição Cidadã”

Marco histórico da contemporaneidade, a Constituição Federal de 1988 trouxe de volta direitos fundamentais e liberdades individuais então obstadas pelo período ditatorial que lhe antecedeu. Quanto aos indígenas, traz os artigos 231 e 232, deixando no passado a denominação de *silvícolas* e inserindo *índios*, garantindo-lhes o reconhecimento de sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições, e direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, acrescentando, à União, a competência de demarcá-las. Já no ano seguinte, em 1989, a Organização Internacional do Trabalho edita a Convenção nº 169 na cidade de Genebra, da qual o Brasil também é signatário e traz a nova classificação de “povos indígenas e tribais”, inovando também quanto à superação formal da tutela - mesma direção que segue a atual Constituição. Vale destacar que o reconhecimento da Convenção mencionada não resultou na sua aplicação ampla e imediata, de onde se depreendem novos desafios a partir da passagem da tutela para a autonomia.

Hoje em dia já se formula críticas a respeito da categoria “índios” incluída no texto constitucional vigente, entendida como colonial e racista, preferindo “indígenas” referindo-se aos povos originários de determinado território.

Assim, levando em conta a história através das Constituições, é possível perceber algumas variações classificatórias utilizadas para representar os povos indígenas no decorrer do tempo, que são influenciadas pelo contexto político nacional e internacional – apoiado em teorias evolucionistas que se pretendem científicas - além de ter efeitos diretos sobre as

políticas públicas relacionadas a estes povos. E, muito embora se admita o avanço na letra da Constituição Federal de 1988, o Estado brasileiro persiste em categorias de transição, com um discurso assimilacionista que, quando não desumaniza o indígena, dificulta sua reprodução social e até física, através das práticas institucionais que resultam em violências que são naturalizadas.

O conceito de desenvolvimento inspira expressamente a Constituição Federal de 1988 em seus objetivos (art. 3º). A oposição entre atraso e modernidade que está contida no topo da hierarquia normativa do estado, a saber, a Constituição Federal, assinala para a exclusão deliberada dos povos indígenas dentro de um projeto democrático inclusivo nos moldes das múltiplas identidades indígenas. Como bem anota Rancière, no texto *Ossuários da purificação étnica*: “a democracia não é o poder do povo. É o poder de um certo tipo de povo, um povo inventado”, o *demos*. A oposição possível ao *demos*, a esse “povo inventado” que se impõe pelo poder da riqueza e marginaliza as diferenças, seria a afirmação étnica - ou seja, o *ethnos*. Os que foram arbitrariamente classificados atualizam suas identidades de modo a resistir a ações de desidentificação³⁰, desterritorialização, reivindicar os direitos já reconhecidos e pleitear novas conquistas.

É possível perceber que ao longo do tempo as Constituições foram apresentadas de forma alternada entre regimes autoritários e regimes mais ou menos democráticos. De acordo com o contexto político, varia a visibilidade e classificação dos indígenas, havendo hoje uma suposta superação do regime tutelar, que considero como principal desafio dos movimentos indígenas e de outras mobilizações étnicas diante do modelo atual de Estado democrático de direito.

³⁰ Com *desidentificação* refiro-me, sem adentrar no mérito teórico, mas apenas valendo-me do prefixo *des*, que denota negação, às ações ou decisões do Estado que negam ou descaracterizam a identidade indígena a quem assim se reconhece, mesmo que o critério primordial para o reconhecimento seja a autodeclaração.

Capítulo 3 – Do trabalho de campo e da produção dos dados

Primeiramente, vale destacar que a experiência profissional que tive em campo se deu sem qualquer domínio do conhecimento antropológico. Minha iniciação em antropologia ocorreu após seis anos vivendo na cidade de São Gabriel da Cachoeira, entre 2011 e 2017, atuando como advogado e atendendo a pessoas presas, levando suas reivindicações a juízo, tecendo relações com os envolvidos em investigações e processos criminais, inclusive com agentes do que chamo de Estado penal.

O material etnográfico é um apanhado desses anos de trabalho, atividade a que dei continuidade mesmo após iniciar a formação em antropologia e defender a dissertação de mestrado, em 2019. Devido a essa relação, a priori profissional, desenvolvida desde 2011 com indígenas presos, processados, ou com seus familiares, os casos costumam chegar a meu conhecimento pela atitude dos próprios envolvidos ou de alguém de suas relações mais próximas. Assim, um advogado profissional geralmente possui uma postura passiva diante dos casos, pois espera ser procurado, para então tomar providências em defesa de alguém. Mas, enquanto pesquisador, a postura ativa para buscar as informações foi imprescindível. Os dados produzidos só foram possíveis de serem acessados a partir da posição privilegiada no campo, na defesa processual dos agentes que colaboram com o trabalho.

Neste sentido, esta experimentação no plano jurídico é distinta daquelas consideradas clássicas na história da antropologia, quais sejam: a de Lewis Morgan, em 1846 face aos Sêneca, nos EUA e Henry Maine, em 1861, na Índia, após a rebelião dos Sipaios (Almeida, 2021).

A diferença entre as duas situações mencionadas é que Lewis Morgan interveio em defesa das terras dos iroqueses, contando com assistência de um estudante especializado no direito do povo iroquês³¹.

H. Maine, por seu turno, foi designado pelo império britânico para produzir um relatório, que atualmente poderia ser lido como laudo, de onde depreendeu aspectos do direito consuetudinário e trouxe a noção operacional de *tribo*:

Em termos de uma cronologia das formas de colonialismo da administração imperial britânica, Mandani (2012) registra que, a partir de 1858, a Coroa britânica passa a assumir esta gestão, que entre 1757 e 1858, tinha ficado a cargo de um empreendimento privado, a East India Company ou

³¹ Devenu avocat (1844), il défend l'un de leurs clans (les Seneca) contre une compagnie (la Ogden Kand Compagny) voulant les déposséder d'une partie des terres de leurs réserves. La compagnie avait en effet acheté la signature d'un certain nombre de chefs afin d'acquérir des terres 3,5\$ au lieu des 35\$ réglementaires. Morgan organise une pétition adressée aux sénateurs qui empêche la ratification du traité de cession. [...] Morgan fut le premier anthropologue élu président de l'Association américaine pour le développement des sciences en 1879. (Gaillard, p. 23)

Companhia Britânica das Índias Orientais. Esta companhia possuía, inclusive, força militar própria ou uma polícia indígena composta de sipaios ou soldados indianos – hindus e muçulmanos – sob as ordens de oficiais britânicos. A Coroa decreta o fim do governo da referida Companhia e chama a si a plenitude da governação. Passa a operar com noções baseadas nas formulações de Maine, que por assim dizer reinventam o nativo, cuja personalidade jurídica doravante passa a ser considerada a “tribo”. (Almeida, 2021, p. 19)

Esclareço, outrossim, que o uso da primeira pessoa nas descrições não tem o condão de trazer dados biográficos, mas demonstrar que a experiência no trabalho de campo passa a ser refletida a partir da posição nele ocupada. Os modos como fui contatado pelas pessoas processadas e os modos pelos quais consegui ingressar em lugares de poder e nos processos judiciais fizeram toda a diferença na presente investigação e me direcionam a incluir-me no texto não como um narrador externo, mas como alguém que está implicado e questionando a si mesmo em relação às práticas de pesquisa e em relação às práticas do campo jurídico empiricamente observadas. Trata-se, pois, de uma análise reflexiva, isto é, que coloca a prática do pesquisador como um objeto de reflexão ao mesmo tempo que propicia bases para uma leitura crítica das reflexões biográficas. Nos termos de Bourdieu, permito-me reiterar que “isto não é uma autobiografia”³².

Importante destacar a distinção do experimento de pesquisa anterior desenvolvido no mestrado, onde fiz uso exaustivo de interlocuções e entrevistas dos presos e/ou processados que puderam colaborar com meu trabalho, aqui volto o olhar com mais acuro para os registros feitos pelo Estado em relação aos indígenas que se encontravam nessa situação e, além disso, do desenvolvimento em torno da pauta aqui colocada em questão.

As principais observações se deram no ambiente prisional. A delegacia de São Gabriel da Cachoeira possui uma carceragem com oito celas. Três delas fazem limite com o fundo do prédio e são maiores que as outras cinco. As maiores têm cerca de dez metros quadrados e as menores não medem mais que seis metros quadrados. Paredes grossas dividem o lugar nestes pequenos compartimentos, onde as portas de cada um são grades de ferro, vedadas por uma cancela na altura do meio, onde é posto um grande cadeado, cujas chaves ficam sob responsabilidade da polícia civil, após divergências com a polícia militar acerca do tratamento com os presos.

As grades são feitas de barras cilíndricas, agora oxidadas e desgastadas pelo tempo, com partes visíveis da velha pintura, e que deixa escapar ao seu redor um leve cheiro do metal, que pode ser notado por quem delas se aproxima. Os aromas que impregnam a carceragem são outros que juntos formam um cheiro ácido e peculiar: lixo, restos de comida,

³² Refiro-me à epígrafe do livro **Esboço de Autoanálise** (2005). Nesse sentido, aponta o autor: “Qualquer intelectual poderá rastrear lances privilegiados da própria experiência, nos quais pôde ajuizar esse trânsito entre a vivência e as percepções inteligíveis de nexos causais até então despercebidos” (Bourdieu, 2005, p. 11)

fezes, urina, mofo, roupas e corpos suados misturam seus odores e dominam a carceragem. Há limitadíssima circulação de ar. Embora seja a parte com o pé-direito mais alto, é a menos arejada da delegacia. Só há entrada de luz e de ar no alto de cada cela, com pelo menos seis metros do chão, que consiste em pequenas aberturas vedadas com barras de ferro, por onde pode entrar água em dias de chuvas fortes.

Como alguns presos passam longos períodos encarcerados e até mesmo sem o chamado “banho de sol”, muitos deles ficam com uma aparência pálida, denotando sofrerem prejuízos quanto à saúde física. O tratamento dispensado pelos policiais àqueles que estão presos pode variar de acordo com o delito praticado ou também pelo que se sabe da vida daquela pessoa e seu nível de envolvimento com delitos. Para ilustrar esta descrição, reporto-me a uma situação atual em que persisto atuando como advogado, não obstante a elaboração desta tese de doutorado. Reporto-me, pois, às relações de reciprocidade positiva que caracterizam minha relação com os indígenas desde o início do exercício da atividade de pesquisador.

Na parte de trás da delegacia é mantida uma horta, onde os presos que ganham a confiança dos policiais talvez sejam autorizados a trabalhar: plantando, limpando, cuidando da manutenção do espaço físico, fazendo comida, dentre outros serviços variados que possam surgir. Em certa visita estavam criando também porcos e codornas, e chegaram a me mostrar os bichos e os ovos das codornas devidamente organizados e embalados. Portanto, apenas alguns dos presos são selecionados para trabalharem do lado de fora e isso depende, em grande medida, do arbítrio dos policiais que tomam conta da carceragem.

Não foi difícil constatar que, em São Gabriel da Cachoeira, como em outras cidades do interior do Amazonas, alguém pode entrar na carceragem da delegacia local e passar anos, mesmo sem ter sido sentenciado ou ter culpa formada. Entretanto, cabe destacar aqui que delegacia de polícia não é presídio ou penitenciária, que são legalmente locais para cumprimento de pena.

3.1. Das limitações impostas ao trabalho de campo entre 2020 e 2022

A pesquisa em tela se desenvolveu em um cenário atípico. Em fevereiro de 2020 foram estabelecidas, pelo governo federal, medidas de distanciamento social que impuseram limites às práticas de pesquisa³³. Tais medidas foram seguidas também por governadores estaduais, inclusive no Amazonas, por sucessivos decretos que impunham restrições. O trabalho de campo ficou comprometido e a Universidade Federal do Amazonas foi

³³ Vide Lei 13.979/2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

compelida a suspender as atividades presenciais, o que durou até meados de 2022.

Produzir dados na situação mencionada exigiu o uso corriqueiro de recursos de comunicação à distância, sobretudo aplicativos de mensagens através da internet, sem prejuízo da confiabilidade e fidedignidade das informações. Ademais, analisar os autos processuais para extrair o discurso oficial sobre aspectos que dizem respeito aos indígenas tem sido uma fonte valiosa na investigação. Vale dizer que não existe um procedimento metodológico fechado ou fixo para chegar nas informações que julguei relevantes para a pesquisa.

A chamada era digital alcançou o poder judiciário num passado recente, levando os processos ao formato eletrônico. Para acessar aos autos processuais, primeiramente é necessário acesso à internet e ao respectivo sistema utilizado pelo tribunal. No caso do interior do Amazonas, utiliza-se o PROJUDI, uma plataforma onde constam os processos judiciais com suas movimentações. Mas não basta o acesso à internet, sendo também necessário possuir assinatura eletrônica como um dos agentes envolvidos no sistema de justiça (servidor, advogado, juiz, promotor, defensor público). Esse é um ponto a ser ressaltado como posição privilegiada, já que, enquanto advogado, possuo prerrogativas³⁴ que permitem ter acesso a tais documentos, assim como adentrar livremente em prédios públicos relacionados ao funcionamento do sistema de justiça. Vale dizer que nem sempre as prerrogativas são respeitadas e em algumas oportunidades tive que insistir para garantir esse direito no meu próprio exercício profissional.

Assim, mesmo à distância provocada pelas limitações apontadas, foi possível produzir certo número de dados que servem como material empírico do presente trabalho de doutorado, inclusive, complementando materiais levantados antes e durante o mestrado.

Não obstante as dificuldades de levantamento de dados *in loco* sem elaborar uma etnografia propriamente documental, recuperei dados e materiais de entrevistas realizadas anteriormente e decidi por apresentar uma descrição etnográfica de tais casos, possibilitando uma compreensão sociológica mais abrangente e rigorosa. Passo, pois, a descrever situações em que me vi envolvido e nas quais tive que assumir decisões que transcendem os limites acadêmicos projetando-me para dados que são intrínsecos ao campo jurídico.

Eis, então, as várias situações que selecionei como ilustrativas.

³⁴ Prerrogativas são direitos específicos de advogados que viabilizam a plena defesa de direitos dos cidadãos em geral. Tais prerrogativas estão previstas nos artigos 6º e 7º da Lei 8.906/94, que dispõe sobre o estatuto da advocacia e da OAB.

3.2. Marcos, Tukano: *abrasileirado* para fins penais

Marcos se identifica como indígena do povo Tukano. Conheci Marcos por ter sido procurado para trabalhar em sua defesa. Era um final de semana quando soube de sua prisão e eu residia em São Gabriel da Cachoeira, no ano de 2014. O caso em tela foi noticiado na imprensa³⁵.

Marcos contou-me que estava dormindo na sua rede, em sua residência, quando policiais chegaram para prendê-lo. Não havia qualquer ordem judicial para efetuar a prisão, tampouco foi constatado delito que justificasse uma prisão em flagrante³⁶. No entanto, a polícia militar narrou que, no dia anterior, Marcos havia fugido da abordagem policial enquanto navegavam no Rio Negro, já se aproximando da cidade de São Gabriel da Cachoeira. E, assim, deram ordem de prisão para Marcos, que não ofereceu resistência e seguiu para a delegacia de polícia civil para formalizar aquele ato.

Ali no recinto policial, mesmo sem qualquer julgamento oficial, imputaram-lhe a prática de tráfico internacional de drogas e foram tiradas fotografias de Marcos ao lado de 120 quilos de cocaína que haviam sido encontrados na beira do rio, sob os bancos da voadeira localizada no chamado “Porto da Queiroz”, que fica a alguns metros da sua casa.

Como se pode notar, Marcos foi preso em circunstâncias questionáveis, o que me possibilitou pleitear alguns direitos que lhe foram negados, como por exemplo, responder à acusação em liberdade, já que não havia provas daquilo que a polícia alegava e a investigação criminal estava apenas no início.

Amigos de Marcos me informaram de sua prisão no dia seguinte e a primeira providência que pude tomar foi questionar o flagrante direta e verbalmente ao delegado de polícia, considerando a fragilidade das alegações da polícia militar, principalmente por não ter sido achada nenhuma ilegalidade no ato da prisão.

Tal diálogo se deu por telefone, pois era final de semana e a delegacia de São Gabriel da Cachoeira não possui servidores plantonistas, ficando fechada aos sábados, domingos e feriados. Com a urbanidade devida às relações entre os participantes dos processos no sistema de justiça, havia entrado em contato com o delegado de polícia, argumentando que a prisão havia sido ilegal e que a prisão poderia ser evitada, podendo prosseguir a investigação sem que o acusado fosse antecipadamente recluso. Uma postura

³⁵ <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2014/12/no-am-homem-e-preso-com-120kg-de-droga-em-lancha-na-fronteira-do-pais.html>

³⁶ Conforme dicção do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal: *ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente.*

dialógica e polida é essencial quando se defende alguém de acusações criminais, porém a conversa tomou uma direção mais tensa quando o delegado resistia a compreender aquela prisão como ilegal, oportunidade em que falei de minha intenção em ajuizar *habeas corpus*³⁷ endereçado à então juíza da Comarca, sobretudo porque se tratava de um indígena referido à etnia Tukano, prevacente no Alto Rio Negro. Naquele momento existiam grandes chances de o judiciário reconhecer aquelas violações de direitos que poderiam ser facilmente demonstradas e, acredito que por isso, o delegado concordou em liberar Marcos. Ficamos aguardando a chegada de um investigador de polícia civil, sob ordem do delegado, para que abrisse a cela na qual Marcos já passava o segundo dia. E assim restou liberado, mas continuou no alvo da polícia local, que pediu a sua prisão preventiva³⁸ à justiça federal, na cidade de Manaus.

Após as festividades de Natal e de ano novo, Marcos imaginava que o problema havia acabado. Porém, no dia 14 de janeiro de 2015, foi novamente preso, por força de mandado judicial. Com aquele pedido de prisão preventiva feito e enviado à justiça federal em Manaus, o magistrado concordou com o delegado de polícia e foi expedido o mandado de prisão contra Marcos em 06 de dezembro de 2014, uma semana depois da prisão realizada de maneira irregular. Apesar de constar nos autos do processo que o fato se deu em 02 de dezembro de 2014, em verdade ocorreu no final de semana anterior a esta data. Tais inconsistências deixam dúvidas quanto à lisura dos procedimentos policiais e probidade dos agentes envolvidos na investigação criminal. O que evidentemente ocorreu foi a mudança de posição da autoridade policial para camuflar as suas próprias ilegalidades e deu continuidade ao procedimento como se não tivesse detido o acusado naquele final de semana, entre sábado e domingo.

Após certa celeuma entre as autoridades sobre qual seria o destino de Marcos, restou conduzido para a cidade de Manaus, em aeronave do Exército Brasileiro e deu entrada na Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa em 15 de janeiro de 2015.

³⁷ *Habeas Corpus* é um instrumento processual conhecido como o remédio constitucional que combate ilegalidades promovidas contra o direito de ir e vir e é utilizado para garantir a liberdade de pessoas que porventura tenha sido comprometida por um ato abusivo de alguma autoridade. A previsão legal consta no Artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal: *conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.*

³⁸ Cerca de um terço das prisões no Brasil são *prisões preventivas*. A prisão preventiva é uma modalidade de prisão cautelar, ou seja, é anterior à sentença e legalmente deveria constituir uma exceção, mas de fato é utilizada em larga escala pelo poder judiciário brasileiro, ultrapassando a marca de 33% do total de prisões segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen, 2019). Está regulada no código de processo penal, artigo 312: *A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria.*

Atualmente, a referida cadeia está desativada após sucessivas fiscalizações, inclusive do Conselho Nacional de Justiça, terem constatado superlotação, insalubridade e outros diversos problemas estruturais, tornando-a inviável para receber detentos³⁹. Por ter considerado a prisão injusta, pedi a revogação da medida, o que foi negado pelo magistrado, invocando argumentos puramente jurídicos que esvaziam qualquer intenção de construir um estado de direito plural e diverso, como se vê na seguinte decisão, proferida nos autos do processo judicial:

Releva notar que, a despeito da origem indígena, [nome do preso] possui documento de identidade nacional, exerce profissão diversa daquelas próprias da cultura indígenas, tendo em vista que é prático fluvial, bem como consta no auto de qualificação e interrogatório por ele subscrito, que possui o ensino fundamental incompleto (6ª série, antigo ginásio). Desse modo, entendo que [nome do preso] é nacional e deve ser tratado igualmente como os demais nacionais em seus direitos e obrigações. À vista do exposto, indefiro o pedido para transferência do custodiado para a unidade da FUNAI.

Pelas palavras do magistrado, ali foi reconhecida uma modalidade cidadania que Marcos não conhecia até então: uma cidadania brasileira de segunda categoria. Ele “deve ser tratado igualmente como os demais nacionais em seus direitos e obrigações” e foi, de repente, *abrasileirado* e portador de cidadania. Mas ele só suportara obrigações. Além disso, é de se notar a tensão entre identidade nacional e identidade étnica que se lê no entendimento do juiz, na decisão em tela, com potencial analítico para refletir sobre os nacionalismos e a imposição de um direito universal que desconsidera e apaga outras expressões de organização social e de justiça.

Houve considerável atraso na tramitação do processo, que não foi causada pela defesa, tampouco pelo indígena preso. Tivemos a audiência de julgamento de Marcos adiada em duas oportunidades. Quanto ao segundo adiamento, ocorrido no dia 13/05/2015, há informação oficial, repassada aos autos minutos antes da audiência ser aberta, de que o ato não ocorrera por falta de viatura policial para conduzi-lo, como disse a certidão, *in verbis*:

Certifico que, nesta data, às 16h04, entrou em contato por telefone com a Secretaria da Vara a Sra. Maria Raimunda, Secretária do Diretor do Centro de Detenção Provisória, informando que o preso não será conduzido, uma vez que a viatura quebrou e que não há outra, no momento, para a condução do preso a este juízo.
Manaus, 13.05.2015.

Este ato judicial - audiência de instrução e julgamento - é repleto de formalidades que são direcionadas pelo Código de Processo Penal, conferindo uma liturgia própria ao rito. Há toda uma ordem de atos pré-estabelecida, nos termos da lei, para que se chegue a uma

³⁹ Disponível em <https://www.seap.am.gov.br/cadeia-publica-desembargador-raimundo-vidal-pessoa-111-anos-de-historia-que-chega-ao-fim/>, consultado em 17/01/2024.

decisão acerca da responsabilidade criminal do acusado. Nossa intenção nos autos, enquanto defesa, era mostrar a versão de Marcos e suscitar as incongruências da versão policial daquele fato, em busca da liberdade e, por fim, da absolvição.

Na sala que antecede ao gabinete do juiz, ficamos à espera da chamada para o início da audiência. Um policial militar, que também havia conduzido o preso da carceragem do Fórum até aquela sala, permaneceu de vigília, sentado diante de mim e de Marcos, que estava algemado e trajando uniforme do sistema prisional, mesmo após o juiz ter advertido anteriormente que deveria comparecer com outras roupas que não fossem aquelas. Também há um debate, no campo jurídico, sobre a legitimidade do uso de algemas e se tal medida fere a dignidade da pessoa humana quando a pessoa detida não oferece resistência ou risco de fuga - como era o caso de estarmos reunidos aguardando o início do ato judicial. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já editou súmula que disciplina o uso de algemas⁴⁰.

Sabendo disso, dirigi-me ao policial perguntando se poderia retirar as algemas de Marcos, já que estávamos prestes a adentrar a sala de audiência e não havia motivo para mantê-lo algemado naquele recinto. Prontamente o agente de segurança negou o pedido justificando que seu superior havia dado ordens para manter Marcos algemado. Insisti um pouco mais, falando da desnecessidade por não haver condições de resistência, já que estávamos num recinto fechado com um policial armado, mas não houve resposta positiva. Ali já se somavam duas violações aos direitos do preso, quais sejam, quanto à vedação de ser conduzido ao Fórum com uniforme prisional e de manter Marcos algemado.

Deveras, o uniforme do sistema prisional possui uma carga simbólica que pode tornar o julgamento viciado, posto que aquela roupa chamativa, de cor laranja e com inscrições que o identificam como detendo do sistema prisional, converte-se em um estigma que dificilmente é desconsiderado quando testemunhas e agentes do sistema de justiça se deparam com a pessoa acusada.

A audiência foi finalmente realizada em 12 de junho de 2015, passados quase 5 meses de sua prisão por ordem judicial. Na ocasião, novamente requeri a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de Marcos, me manifestando verbalmente. Só então o magistrado notou as inconsistências no início da investigação e acolheu o pedido da defesa, reconhecendo que a prisão havia sido ilegal:

Conforme já relatado na gravação em anexo, a prisão do acusado foi realizada no dia 03.12.2012, tal como relatado às fls. 33 do IPL apenso, no qual a autoridade policial relatou que uma

⁴⁰ Súmula vinculante nº 11: *Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.*

guarnição da Polícia Militar apresentou o acusado pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Noutra giro, conforme representação policial de fls. 40-41, no dia 04/12/2014, a autoridade policial representou pela prisão preventiva que foi decretada pelo Juiz Federal plantonista no dia 06 de dezembro daquele ao, cujo mandado de prisão fora cumprido somente em janeiro de 2015. Verificando os autos da ação principal, bem como do inquérito policial, não se encontra qualquer menção à lavratura de auto de prisão em flagrante em desfavor do réu. Portanto, ao ficar preso sem a competente lavratura e averiguação do flagrante, a prisão inicial do réu foi abusiva. Ainda, a decisão que decretou a prisão preventiva fez menção expressa em sua fundamentação de que o acusado foi surpreendido transportando substância entorpecente de procedência estrangeira, sendo este o motivo pelo qual teria sido preso em flagrante. Aqui, nos termos do artigo 157, parágrafo 1º do CPP, cabe a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, posto que a irregularidade da lavratura do auto de prisão em flagrante contaminou a decisão que decretou a prisão preventiva. Postas estas considerações, relaxo a prisão ilegal e determino a imediata soltura do acusado. Expeça-se alvará de soltura.

Por fim, foi posto em liberdade no dia 12 de junho de 2015, quando já havia passado por duas casas de detenção na cidade de Manaus, sendo transferido da Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa para o Centro de Detenção Provisória, ambos na cidade de Manaus. O pai de Marcos, que estava bastante adoentado enquanto o processo tramitava, enviou-me mensagem agradecendo por ter “lhe devolvido” seu filho.

A acusação, representada institucionalmente pelo Ministério Público Federal, não se conformou com a decisão que livrou Marcos da imputação criminal que suportara até ali e recorreu da decisão, pedindo sua condenação à instância superior.

O transcorrer do tempo, no presente caso, trouxe à tona fatos que não integram os autos, mas que interessam à pesquisa à medida que colocam em xeque a credibilidade e a verdade sobre os fatos narrados à época em que a acusação foi formulada. Alguns anos depois, as autoridades envolvidas na prisão de Marcos foram acusadas e presas por crimes diversos: o delegado de polícia civil que havia realizado a prisão ilegal cometeu homicídio em Manaus, em 2017, após se envolver em uma briga dentro de uma casa de festas, motivo pelo qual cumpre pena e perdeu o cargo; já o major da polícia militar que havia criado a versão de que tinha perseguido Marcos no rio e que este era o dono da droga encontrada também foi preso em Manaus, acusado de integrar organização criminosa e se envolver em roubos e outros crimes. Numa rápida consulta ao sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Amazonas, é possível localizar pelo menos 6 (seis) acusações criminais contra o policial militar que conduziu a prisão em questão.

O que podemos perceber quando nos deparamos com agentes do sistema de segurança que formulam acusações levianas, frágeis, contra pessoas indígenas, baseadas em poucos elementos de prova? E quando esses policiais de ética duvidosa são alvos de processos criminais, significa que o punitivismo vale para todos? Seria este um sinal de que a justiça é cega e imparcial?

O fato é que uma pessoa indígena foi arbitrariamente investigada e presa, respondeu a um processo criminal dentro do cárcere e teve sua identidade negada quando pleiteou direitos específicos.

A moralidade e o senso de justiça dos policiais que representam o Estado brasileiro, foram em direção à culpa e à responsabilidade criminal de uma pessoa indígena, sem que tivessem os elementos jurídicos capazes de sustentar aquela acusação.

O corpo racializado, apesar de ter sofrido as agruras do processo criminal e de uma pena antecipada, restou livre enquanto os policiais responsáveis pela sua prisão foram criminalizados. Mas não por terem praticado abusos e crimes contra uma pessoa indígena, e sim por outros motivos alheios a este caso que ora descrevo.

Quanto ao delegado de polícia, sua vítima havia sido um advogado conhecido na cidade de Manaus, com o fato filmado por câmeras, e também pela Ordem dos Advogados do Brasil, que prestou apoio e pressionou o poder judiciário a manter o rigor legal no caso. Quanto ao major da PM, as investigações desvendaram esquemas de roubo e tráfico de drogas que o levaram aos noticiários locais em mais de uma oportunidade. Aliás, este é outro ponto de destaque, embora não seja diretamente objeto de estudo no presente trabalho, pois os fatos dessa natureza ocorridos no Amazonas dificilmente ganham maiores proporções na imprensa, limitando-se às notícias de veículos de comunicação de circulação restrita a cargo de jornalistas locais.

Analicamente, o que temos também como dado relevante no caso em tela, é o desfecho de cada acusação: enquanto Marcos foi absolvido, as autoridades da polícia militar e da polícia civil que capitanearam a acusação de tráfico internacional de drogas foram igualmente perseguidas pela justiça criminal.

O pai de Marcos torcia pelo filho, ao mesmo tempo que sofria a agonia de estar distante e doente, em São Gabriel da Cachoeira, enquanto seu filho estava encarcerado em Manaus. Na semana em que Marcos foi absolvido, recebi uma mensagem de texto de seu pai, estando acamado, mas expressando sua gratidão por termos logrado a soltura. Disse-me que aquilo era a melhor coisa que lhe aconteceu, ver seu filho livre e voltando para casa. Não passou muito tempo para que o pai de Marcos falecesse, mas teve a companhia de seu filho nos derradeiros dias de vida, embora o Estado tenha tentado, através de seus braços armado e judicial, afastá-los.

Fiz algumas visitas à casa de Marcos em São Gabriel da Cachoeira e quando estive em Manaus. Sua mãe sempre agradece o trabalho feito em favor de seu filho. Quando não está navegando, Marcos está quase sempre em companhia da mãe. Ambos têm uma relação muito próxima e repleta de demonstrações de cuidado.

Enquanto eu escrevia este trabalho, recebi intimação do processo de Marcos. O recurso que estava pendente de julgamento - haja vista o Ministério Público Federal não ter se conformado com a decisão de primeira instância que o absolveu das acusações – finalmente foi apreciado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em Brasília. A decisão do juízo de primeira instância foi confirmada, encerrando definitivamente a persecução penal em março de 2024.

Dois dias após a publicação da decisão, consegui contato com o irmão de Marcos, que me informou o contato de sua sobrinha, que por sua vez me passou o seu novo número. Marcos se admirou com a demora quando lhe dei a notícia: “ainda é aquele processo daquele tempo?”. Perguntei se Marcos continuava pensando em processar o Estado brasileiro no sentido de pedir reparação pecuniária através de ação de indenização por danos morais, como havia mostrado interesse à época que foi preso injustamente, pelo que confirmou tal intenção.

3.3. Paulo, Warekena – “tiraram nosso filho de nós”

Quando conheci Paulo, no ano de 2013, ele era um jovem professor que estava iniciando sua vida adulta. Um rapaz de vida simples e estava sempre vivendo em função de seus familiares, bastante unido a suas irmãs, irmão, pai, mãe e companheira. O pai de Paulo é do povo Warekena e a mãe é do povo Baré. Em família, todos falam Nheengatú. Num determinado dia, toda a família de Paulo foi surpreendida com a chegada de policiais na comunidade onde preparavam um festejo tradicional.

Ninguém ali sabia, mas uma operação da polícia federal estava sendo realizada em São Gabriel da Cachoeira, visando cumprir mandados de prisão e mandados de busca e apreensão, após concluírem investigação acerca da exploração sexual de crianças e adolescentes indígenas. O fato chocou a cidade e foi levado aos noticiários nacionais mais assistidos. A imprensa amazonense também explorou intensamente o ocorrido. Tratava-se da denominada “Operação Cunhatã”⁴¹.

A operação policial teve desdobramentos que duraram anos. O que geralmente ocorre nesses casos é que a “comoção social” provocada pelas notícias em torno de fatos investigados criminalmente muitas vezes produz um julgamento à parte, onde há um veredito não necessariamente oficial, mas que reflete diretamente na vida de quem é acusado, mesmo não existindo uma sentença oficial que declare alguém culpado de praticar algum crime. A palavra das instituições estatais como polícia, ministério público, poder judiciário, torna-se mais relevante e merecedora de crédito. Tal aspecto, que pode parecer óbvio para um

⁴¹ <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2013/05/pf-prende-professor-suspeito-de-exploracao-sexual-de-indias-no-am.html>

estudante ou profissional do campo jurídico, principalmente considerando a noção de “fé pública” passa a ser por mim questionada enquanto pesquisador em antropologia.

Quando fui procurado pelos pais de Paulo, ele já havia sido transferido da delegacia em São Gabriel da Cachoeira para a Superintendência de Polícia Federal na cidade de Manaus, por força de um mandado de prisão temporária pelo prazo de 30 dias. A Polícia Federal cumpriu mandado de busca em sua casa, onde morava com os pais, que segundo ele “reviraram tudo, diziam eles que procurando até arma e droga... e eu não sou disso, nunca peguei numa arma, nunca usei droga... nem meus filhos”, dizia o pai de Paulo.

Naquele primeiro contato, foi possível notar que os pais de Paulo estavam desorientados e não conheciam o rito de investigação policial que pesava sobre seu filho. Assim, não sabiam por onde começar a prestar-lhe apoio e tirar Paulo daquela situação que, para seus pais, também configurava uma grande injustiça: “nós somos muito unidos, o senhor pode ver... mas tiraram nosso filho de nós”, disse seu pai, emocionado.

Chegando em Manaus, fui ao encontro de Paulo, que nunca tinha visitado a capital do Amazonas, tendo sua primeira experiência fora de São Gabriel nesse contexto de acusação criminal. Além de ouvir sua versão dos fatos para começar a trabalhar em sua defesa, colhi sua assinatura na procuração *ad judicium*, instrumento hábil para representá-lo nos autos do processo.

Ali, no parlatório da atualmente desativada Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa, conversamos sobre o caso e Paulo, desde o início, sempre negou envolvimento com qualquer prática de exploração sexual, alegando que não sabia por que estava sendo acusado por aqueles fatos junto com outras pessoas. Ao chegar na sede da Superintendência de Polícia Federal, em Manaus, disse que ficou a sós com o delegado, que ele lembrava ser chamado pelo sobrenome de Pessoa: “Quando eu cheguei lá, aquele delegado, que chamavam ele de Pessoa, ficou sozinho numa sala comigo... ele gritava comigo, gritou muito... dizia que era melhor confessar logo, que ia ser melhor pra mim... mas eu não fiz nada, doutor, eu não sabia nem do que ele tava falando. Parece que uma menina disse que eu tive relação com ela... Depois que eu fui entender do que que tavam me acusando. E eu nunca fiz isso, eu conheço ela, a gente já namorou... mas eu nunca fiz isso de pagar”.

Reportou-me que havia sido agredido ali na cadeia pública, sendo obrigado a abrir suas mãos com as palmas voltadas para cima, para tomar “bolos”, após um desentendimento ocorrido na cela, que teve como consequência o castigo de todos. Pessoas acusadas de crimes sexuais geralmente não são bem recebidos no ambiente carcerário e, por esse motivo, Paulo falou de sua verdadeira acusação apenas para um dos internos que lhe questionou

diretamente. Assim, foi aconselhado pelo detento que acabara de conhecer, a dizer que estava ali acusado de tráfico de drogas. E assim foi feito.

Ao todo, a operação policial visava alcançar doze pessoas, entre elas, um vereador e três comerciantes bastante conhecidos em São Gabriel da Cachoeira, principalmente pelo poder econômico que ostentavam. A primeira providência que tomei foi pedir a revogação da prisão de Paulo, que foi negada pelo juiz responsável. Começava, então, uma relação de pesquisa que perdura até hoje, pois passei não apenas a trabalhar como advogado na defesa de Paulo, mas como ocorreu com os demais interlocutores aqui citados, logramos construir uma relação de amizade e confiança que me possibilitou analisar diferentes casos na esteira da produção científica, sempre buscando resguardar os envolvidos de maneira a não expor nuances de suas vidas privadas.

Vale realçar que o referido estabelecimento penal também abrigou Marcos, cuja descrição inaugura o presente capítulo, e foi desativado após sucessivas recomendações do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça, como mencionado anteriormente, considerando a superlotação e a inadequação do prédio para satisfazer às exigências legais⁴². Atualmente é um prédio desocupado e seus presos/internos foram transferidos para outras unidades prisionais da capital amazonense.

Ao cabo de 30 dias de prisão temporária, Paulo foi liberado. Seu pai havia se deslocado para a capital, contando com o suporte de parentes e amigos, enquanto sua mãe ficou em São Gabriel da Cachoeira com suas irmãs. Já de volta a São Gabriel da Cachoeira, nos encontramos novamente por força da intimação que chegou na casa de Paulo. Agora ele estava respondendo formalmente a uma denúncia que lhe acusava de estupro, por ter namorado uma jovem há alguns anos. Ocorre que a garota, após se relacionar com Paulo, havia se envolvido com comerciantes da cidade que pagavam para satisfazer sua lascívia com adolescentes indígenas.

Em depoimento ao Conselho Tutelar do município, no decorrer das investigações, foi perguntada com quem havia se relacionado durante sua vida, momento em que indicou Paulo entre outros nomes, levando os investigadores a relacioná-lo às mesmas ações dos comerciantes envolvidos na trama. Foi o suficiente para que Paulo passasse muitos anos respondendo ao processo criminal até se ver livre das acusações em 13 de setembro de 2017, após longa audiência de instrução e julgamento onde foram ouvidas a vítima da exploração sexual, segundo as investigações, testemunhas e o acusado. Como testemunha, pedi que

⁴² <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2013/10/mpe-recomenda-que-cadeia-publica-de-manaus-nao-receba-novos-presos.html>, acessado em 12/03/2024; <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2013/09/cnj-constata-superlotacao-pela-2-vez-e-pede-desativacao-de-cadeia-no-am.html>, acessado em 12/03/2024.

fosse ouvido o senhor Alberto Carianiu, que à época era cacique responsável pela AIBARN – Associação Indígena Baré do Rio Negro.

Quando ocorreu este julgamento, eu estava como aluno de mestrado em antropologia e já era possível tecer reflexões em torno da assimetria do sistema de justiça sobre os povos indígenas, a partir da teoria antropológica. Passo, portanto, a verificar que a teoria penal não abrange o pluralismo jurídico e as necessidades e reivindicações de povos indígenas. Mesmo dispondo de instrumentos normativos voltados ao respeito à diversidade, como é o caso da Convenção 169 da OIT e, em certa medida, o Estatuto do Índio (Lei 6.001/1973)⁴³, os magistrados não mencionavam tais dispositivos legais, quase sempre se limitando ao direito positivo. E, no caso de Paulo, não foi diferente. Embora tenhamos levantado aspectos culturais e circunstâncias que desdiziam as acusações baseadas no testemunho do cacique e do acusado, não foram levados em consideração no julgamento e a sentença que livrou Paulo das acusações não incluiu aquilo que a defesa apontou antropológicamente como motivos para a não responsabilização criminal:

As pretensões acusatórias, tanto em ações penais públicas, condicionadas ou não, quanto em ações privadas, precisam estar caracterizadas pela existência de um fato típico, antijurídico e imputável ao culpado. Necessita-se, ainda, a devida individualização do autor para correta imposição da prescrição contida na norma penal. É certo que dos autos se extrai que o acusado manteve com [nome da suposta vítima] um relacionamento, fato este não negado, mas que esse relacionamento ocorreu com consentimento, inclusive dos pais de [nome da suposta vítima]. Certo é também que [nome da suposta vítima] quando do seu relacionamento com [nome do acusado] era maior de 14 anos, o que de forma objetiva retira qualquer presunção de violência. Mais certo ainda que essa relação não era só consentida pelos pais de [nome da suposta vítima], mas dela própria, pois se relacionaram por mais de 1 ano. Não houve, portanto, violência real ou presumida entre [nome do acusado] e [nome da suposta vítima] mas sim um relacionamento amoroso e, para os dias atuais, duradouro. Ademais, não consta nos autos, nem é decorrente da instrução processual, que [nome do acusado] tenha tido nenhum tipo de relação com nenhuma das vítimas do processo, muito menos tenha concorrido ou se juntado com nenhum dos outros que também foram acusados neste processo. Logo, como decorrência lógica se observado na instrução, o fato imputado ao acusado não constitui, no ponto de vista legal, ilícito penal. Portanto, dentro desta ação penal, que tem objeto definido, não há possibilidade de imputação de nenhuma penalidade ao acusado [nome do acusado] em especial porque o fato praticado, de forma objetiva, não se configura como ilícito penal. Diante disso, o presente procedimento de direito material deve, em relação ao acusado [nome do acusado] ser JULGADO IMPROCEDENTE. Pelo exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na Denúncia, neste momento exclusivamente em relação ao acusado [nome do acusado] ABSOLVENDO-O da acusação destes autos, o que faço com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal. Determino, ao final, o desmembramento do presente procedimento em relação ao acusado [nome do acusado].

Embora Paulo só falasse Nheengatú em sua vida cotidiana, com seus familiares e outros falantes da mesma língua, foi obrigado a ouvir as perguntas e respondê-las em língua portuguesa. Mesmo que eu tenha pedido formalmente ao juiz que dispusesse de tradutor para

⁴³ A aplicabilidade do chamado Estatuto do Índio é limitada em virtude de ser essencialmente assimilacionista, teoria absorvida pelo Estado brasileiro àquela época, sob regime militar que durou de 1964 a 1985.

realizar o ato judicial, o direito não foi concedido. Em reunião antes da audiência, Paulo havia expressado sua vontade de falar em sua própria língua, segundo ele, “porque vocês falam coisas que às vezes eu não entendo, não tenho certeza de que estou falando a coisa certa”.

De igual modo, nenhum dos atos processuais foram traduzidos para que Paulo tivesse uma melhor compreensão do que se passava. Em conversa, disse-me que se sentiu aliviado com o resultado do processo, mas que não entendia muito bem como uma pessoa era julgada na justiça “do branco”: “no começo eu não entendia muito bem o que faz um advogado, o seu papel nesse processo, porque eu só conhecia essas coisas de ver filme... aí a gente viu seu interesse em conhecer nossa cultura, nossos costumes, respeitar nosso jeito... e a gente confia muito no seu trabalho”. O trabalho enquanto advogado criou condições para estas relações de confiabilidade mútua, intensa e irrestrita.

As consequências na vida de Paulo e de sua família, após o processo criminal, foram diversas. Sua mãe passou a ter graves crises de saúde, precisando ser internada e tomar medicamentos que jamais tinha experimentado. Diversas vezes disse que se sentia preocupada e que sua vida não era mais a mesma. O pai, por sua vez, perdeu a autoridade de liderança que exercia em sua comunidade, em consequência da prisão de seu filho e dos comentários acerca daquela operação policial. As idas à comunidade foram diminuindo e os laços de reciprocidade com os demais moradores do território tradicional se afrouxaram a partir do estabelecimento definitivo da família na cidade de São Gabriel da Cachoeira, inicialmente motivado pela prisão.

Paulo, que era professor da rede pública de ensino, foi sumariamente desligado pela prefeitura municipal mesmo antes de seu julgamento, ficando em situação financeira delicada. Para superar a perda de renda, passou a fazer “bicos” como servente de pedreiro e, posteriormente, motorista de táxi-lotação. Atualmente, Paulo vive uma vida tranquila com seus dois filhos e sua esposa, mas não sem ter experimentado arbitrariedades e violações de direito que levaram à vergonha, humilhação, tortura e sofrimento não apenas para ele próprio, mas para toda a sua família.

Ao fim do processo criminal que era referido por Paulo como um pesadelo, outra consequência judicial que sobrou foi o Ministério Público Federal ter ingressado com ação civil pública visando a reparação pecuniária por danos morais coletivos, ação esta que foi proposta em face de todos aqueles que figuraram como réus no processo penal.



Paulo aguardando audiência de julgamento em frente ao fórum de justiça, em São Gabriel da Cachoeira/AM.
(Acervo pessoal, 2017)

3.4. Francisco (Tukano): o sonho do Exército virou pesadelo

Numa noite comum em São Gabriel da Cachoeira, a pracinha do bairro Dabaru estava em pleno funcionamento, com seus restaurantes servindo comidas típicas da região, como quinhã-pira e mujeca e alguns bares abertos, tocando músicas variadas. Àquela época o local era composto por diversos estabelecimentos próximos um ao outro, formando um quadrado cujo centro era ocupado por mesas e cadeiras para os frequentadores, com o espaço livre restando ao público dançante, como é característico das festas indígenas.

O bairro Dabaru fica razoavelmente distante do centro e abriga grande quantidade de indígenas que se mudaram para viver na cidade de São Gabriel da Cachoeira. Francisco, um jovem do povo Tukano, com origem em Taracuí, Rio Uaupés, na Terra Indígena Alto Rio Negro, costumava frequentar a praça em seus momentos de folga, para usufruir do lazer na companhia de amigos. Àquela época, servia como soldado do Exército Brasileiro e possuía algum rendimento que lhe permitia acessar produtos comercializados na cidade, entre eles, a cachaça. E lá estava Francisco dividindo algumas garrafas com outros indígenas, na noite de 04 de junho de 2011, na conhecida “pracinha do Dabaru”, onde ocorria um arraial comunitário. Músicas, danças, comidas e bebidas deixavam aquele ambiente animado e movimentado e, quanto mais o tempo passava, mais pessoas chegavam. Em certo momento, Francisco, já bastante embriagado, avistou duas mulheres que supôs serem as mesmas que lhe furtaram cento e cinquenta reais há alguns dias, noutro ambiente de lazer, chamado Balneário Dedé Chagas, também bastante frequentado por moradores da cidade. Portando

uma faca que havia adquirido numa loja de artigos militares, a única da cidade, investiu contra duas mulheres perfurando ambas e, como resultado de suas ações, uma delas morreu e a outra foi internada em estado grave. Juridicamente, um homicídio e uma tentativa de homicídio. O fato provocou comoção na pequena cidade de São Gabriel da Cachoeira, pois as vítimas eram pessoas conhecidas na educação indígena.

Vale salientar que, à época dos fatos, não havia sido tipificado o crime de feminicídio no Brasil, que ingressou no ordenamento jurídico apenas no ano de 2015, através da Lei 13.104/2015, agravando a pena quando o crime de homicídio for cometido “por razões da condição de sexo feminino”. Fui informado dos fatos e intimado para ingressar na defesa de Francisco, oportunidade em que me inteirei dos fatos através do inquérito policial, além das visitas e conversas realizadas com o preso, de modo a ouvir sua versão dos fatos. No caderno investigativo encontra-se o relatório do delegado de polícia, cujo trecho destaco abaixo:

Segundo relato da vítima sobrevivente [nome da vítima] no dia 04 de junho do ano em curso, por volta das 21h00min, encontra-se na praça de alimentação, acompanhada de seu irmão [nome do irmão da vítima], professora [nome da professora], professor [nome do professor], e que ingeriam bebida alcoólica e que se encontravam no bar do [nome do dono do bar] e que [nome da vítima] não acompanhava a declarante, todavia encontrava-se na praça de alimentação, próximo ao cento comunitário, encontrou-se com [nome da vítima] na praça de alimentação e conversou com a mesma, ressaltando que conhece [nome da vítima] da comunidade Cabeça de Onça, Rio Papuri e que naquela fatídica noite saiu do bar em direção ao banheiro e encontrou [nome da vítima] e conversou com a mesma antes de se dirigir ao banheiro e em seguida rumou para o banheiro mas como este estava muito sujo, resolveu fazer suas necessidades fisiológicas atrás do centro comunitário e ali arriou sua vestimenta e percebeu que se aproximava uma pessoa e em virtude disso suspendeu seu short e essa pessoa se aproximou e golpeou a declarante no abdômen e imaginou que o mesmo [havia] apenas tocado o abdômen da declarante com as mãos, pois não sentiu dor e em seguida percebeu que suas vísceras estavam saindo, e seu agressor saiu devagar em direção à rua [...].

Da simples leitura do processo, é notável em vários trechos que todos os envolvidos - as duas vítimas e o acusado - eram indígenas e que já se conheciam, pelo menos de vista. A resolução do caso foi direcionada para o sistema de justiça criminal e assim prosseguiu até realização de um tribunal do júri, realizado no plenário da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, e que condenou Francisco às penas de homicídio e tentativa de homicídio, somando 22 anos de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime fechado.

Durante trabalho de campo no ano de 2017, reencontrei fortuitamente os pais de Francisco, na sede da Funai, enquanto procurava o coordenador regional para realizar uma entrevista. O pai de Francisco é do povo Tukano e a mãe é do povo Tariano. Contaram-me que se conheceram jovens, na comunidade Ananás, próximo a Tarauacá. E ali tiveram Francisco, no mesmo lugar onde o criaram.

Em 2017, o coordenador local da Funai era uma liderança do povo Tukano. Em certo momento em que havia marcado para entrevistá-lo, ocorreu um reencontro fortuito entre mim e os pais de Francisco. Eles estavam buscando ajuda no órgão indigenista, através do parente do mesmo território e do mesmo povo, que possuía uma posição de poder na cidade e poderia auxiliar a família a chegar numa solução para o problema que enfrentavam. Foi a oportunidade que tive para reestabelecer o contato com os pais de Francisco e com ele próprio, de modo que pude localizá-los novamente a fim de dar continuidade a produção de dados. Com isso, me dispus a analisar novamente o caso de Francisco, no qual tinha atuado anos atrás. Agora, condenado, cumpria pena em regime fechado e seus pais buscavam meios de ajudá-lo.

Chamei para ter uma conversa e nos encontramos em outro local. Coloquei-me à disposição para voltar a defender os interesses de Francisco, prometendo a seus pais que iria tomar a providência que fosse possível para tirá-lo do cárcere. Juridicamente, a medida cabível mais próxima era progredir para um regime menos gravoso⁴⁴. Ainda faltava tempo para que o prazo fosse atingido – neste caso, 2/5 da pena, nos termos da lei de execução penal.

Desde que havia chegado à delegacia, Francisco realizou trabalhos e um curso que o ajudariam a diminuir sua pena. No campo jurídico, tal medida se chama remição de pena e se dá à razão de três dias trabalhados ou estudados para descontar um dia de pena. Quando o prazo para progredir de regime é atingido, o poder judiciário não dá o direito automaticamente. Apenas os presos com advogados diligentes e atentos aos prazos se aproximam da observância da legislação, pois provocam, através de petições dirigidas ao juiz, o direito que possuem. A carência de defensores públicos no interior do Amazonas coloca os presos em situação de maior vulnerabilidade, pois além da seletividade penal direcionada aos desvalidos, geralmente corpos racializados e estigmatizados, pesa também a deficiência nas defesas técnicas que podem fazer frente às ilegalidades e omissões observadas dentro dos processos judiciais.

Passei a acompanhar o cumprimento da pena. Foi então que em junho de 2018 fiz o pedido ao juízo da Comarca de São Gabriel da Cachoeira, para que fosse reconhecido o tempo de trabalho de Francisco enquanto estava encarcerado e assim diminuída a sua pena. Em 06 de agosto de 2018, o juiz decidiu que Francisco, assim como eu havia entendido,

⁴⁴ Em processos de execução penal, o condenado cumpre pena com direito de progredir, de maneira escalonada, para regimes menos severos que aquele no qual iniciou o cumprimento. Por exemplo: se iniciado em regime fechado, poderá progredir para o regime semiaberto após o prazo legal e, posteriormente, ao regime aberto. A lógica da progressão de regime é reinserir o condenado, paulatinamente, ao convívio social.

tinha direito de progredir para o regime semiaberto. Com a ressalva de que em São Gabriel da Cachoeira não há estabelecimento adequado para cumprimento em regime semiaberto, Francisco passou para o regime aberto, com a obrigação de comparecer ao fórum de justiça mensalmente. Foram cerca de sete anos recluso, trabalhando sem remuneração, até que se visse livre do controle de seu corpo na delegacia de polícia, seja pelas celas ou pelas ordens de policiais.

Recentemente falei com Francisco por aplicativo de mensagens e ele disse estar vivendo em São Gabriel da Cachoeira com seus pais e continua “assinando no fórum”. Desde que foi preso, seus pais foram forçados a se deslocar para a cidade de São Gabriel da Cachoeira, para estar mais próximo do filho, deixando para trás o território onde viviam e tinham desenvolvido suas vidas. Tal situação vivida por esta família demonstra que as consequências do encarceramento vão para além da pessoa condenada e provocam repercussões na organização social e territorial em São Gabriel da Cachoeira. O deslocamento forçado de pessoas tem sido utilizado, ao longo dos tempos, como meio para se chegar à desocupação de territórios e o fato de compelir determinado povo a viver noutros lugares que não sejam aqueles que ocupam tradicionalmente.

3.5. Suicídios e tentativas: as angústias da prisão chegam ao limite

Tentarei descrever este caso focalizando o que houve de mais chocante: o suicídio da pessoa que cumpria pena. Jairo foi um dos primeiros presos que conheci. Quando comecei minhas atividades como advogado, ele já estava preso. Havia sido condenado por um homicídio e já estava há seis anos preso. Alguns presos se referiam a ele como se tivesse problemas mentais, o que jamais foi confirmado por qualquer médico, afinal, não havia disponibilidade de realização desse tipo de exame naquele ambiente carcerário. Contavam que já havia tentado suicidar-se na cela. A mãe de Jairo sempre estava presente em dias de visita. Tinha apenas sua mãe e um irmão que trabalhava como mototaxista na cidade. Jairo contou-me que antes de ser preso trabalhava todos os dias lavando carros e motos em um estabelecimento da cidade. Lembro que estranhei a familiaridade que Jairo tinha com a cela onde vivia. Não parecia sentir-se desconfortável e sempre conversou comigo com equilíbrio e serenidade, sem sentir-se injustiçado como geralmente ocorre. Passava a impressão de ter plena consciência de que, cumprindo aquela pena, estava pagando uma dívida, “pagando o que devo, pois sei que errei”, me dizia, como também já ouvi de outros que se encontravam na mesma situação.

Como parte de minha rotina de trabalho, em 2011, peguei o caso de Jairo para analisar e vi a possibilidade de progressão para o regime semiaberto. Conversamos

novamente e ela parecia animado com a expectativa de sair da prisão. Ainda não havia se decidido como no caso anterior, em que o regime semiaberto fora suspenso e poderiam ir diretamente para o regime aberto. O que ocorria era que os cumpridores de regime semiaberto passariam o dia fora da delegacia, sendo recolhidos às 18h e saindo às 6h da manhã do dia seguinte.

Fiz o pedido para que Jairo progredisse para o regime semiaberto e ele já caminhava para sete anos recluso na delegacia de polícia, vivendo todo esse tempo em uma cela minúscula, com cerca de 8m². O pedido foi recebido e o direito de Jairo foi concedido. Ainda naquela semana nos encontramos enquanto eu saía da delegacia após cumprir diligências de atendimentos a outros presos, coincidindo com o horário que ele retornava para o pernoite no cárcere. Conversamos brevemente e me agradeceu por ter conseguido tirá-lo do regime fechado.

Na semana seguinte fui à delegacia de polícia e um escrivão perguntou-me se eu sabia o que havia acontecido com Jairo e eu imediatamente disse que não estava sabendo de nada. Naquele momento, fui informado que Jairo havia se suicidado. Não havia completado nem uma semana que tinha conseguido se livrar daquela cela que lhe abrigou por tanto tempo. Era como se estivesse esperando a oportunidade para dar cabo de sua vida, por não ter suportado a experiência dolorosa do encarceramento, de não ter se reencontrado fora daquele ambiente ou de ter perdido as condições para retornar a viver em sociedade. Seu corpo ainda estava sendo velado naquela manhã.

Imediatamente subi em minha moto e dirigi-me à casa de Jairo. Ao chegar, fui atendido por seu irmão, que me indicou onde estava sua mãe. Não havia ninguém no velório. Jairo parecia não possuir amigos ou outros parentes. Sua mãe estava cabisbaixa, sentada ao lado do caixão, solitária, com semblante triste, segurando um lenço. Foi uma cena que dificilmente esquecerei. Lembro que naqueles dias que se seguiram tive diversos pensamentos críticos acerca da minha atuação e dos possíveis traumas que Jairo sofrera naquele ambiente e que o levou ao seu autoextermínio. Mas, uma indagação ecoava em mim: antes de Jairo dar cabo da própria vida, o Estado brasileiro já não o teria matado de outras formas?

Caso semelhante se deu na cidade de Manaus, quando fui contatado por uma família de São Gabriel da Cachoeira, para atuar em procedimento perante o juizado da infância e da juventude. Um adolescente indígena havia sido apreendido em abordagem policial junto com outros colegas que tinham mais ou menos sua idade. A viatura policial não confirmou a procedência do carro e imputou ao motorista e aos ocupantes o crime de receptação. Como

consequência, um maior de idade e os adolescentes foram conduzidos ao distrito policial, onde foram autuados em flagrante e o adolescente em questão foi para o Centro Socioeducativo, local de cumprimento de pena de adolescentes considerados infratores. Requeri ao juiz a liberdade do adolescente, que foi negada. Insisti pela sua soltura, por escrito e pessoalmente quando pautada audiência, mas não tivemos sucesso. O pai do adolescente se deslocou para Manaus e a família achou por bem continuar com a defesa por outros meios, pelo que me retirei do caso. Cerca de um mês depois, o colega que havia me contatado encontrou-me na cidade de São Gabriel e perguntei como tinha se desenrolado o caso daquele adolescente. Para minha surpresa, disse-me que havia sido liberado pelo juiz, mas que havia se suicidado dias depois.

Outro fato de que tomei conhecimento foi o de um jovem do povo Baniwa, que encontrei preso ainda no ano de 2011, sob acusação de furto. Com origem numa comunidade chamada América, era apelidado pelos demais internos de “americano”. Ao conhecê-lo, pudemos conversar brevemente, cuidando para compreendê-lo e ser compreendido, haja vista que o preso não dominava a língua portuguesa, mas sim a língua Baniwa, uma das que foram co-oficializadas em São Gabriel da Cachoeira ao lado de outras como Tukano e Nheengatú⁴⁵. Língua esta que jamais foi falada na delegacia, no fórum ou em outro ambiente para onde tenha sido levado debaixo de uma acusação criminal. Perscrutando o processo, notei que o referido preso já havia tentado suicídio na cela da delegacia, mediante a ingestão de um talher que o deixou engasgado e demandou atendimento urgente. Os outros presos contaram que precisaram gritar bastante e bater as celas das grades no intuito de chamar a atenção dos policiais, de modo que pudesse socorrê-lo a tempo. Nenhuma providência foi tomada pelas autoridades, a não ser encaminhar o preso para o hospital da cidade e depois recolocá-lo de volta na mesma cela e nas mesmas condições. Cerca de 5 meses após, foi realizada audiência de julgamento, tendo como resultado a condenação em 2 anos de prestação de serviços à comunidade.

São histórias que se deram em contextos distintos, mas que se aproximam quanto à potencialidade de causar efeitos deletérios na saúde física e mental de pessoas indígenas, restando como consequência os fatos mencionados, quando deveriam ser respeitadas e tratadas com dignidade pelo Estado. Como o ambiente prisional é notoriamente insalubre, este ponto também tem sido explorado intensamente, além das fontes mencionadas, nos

⁴⁵ Para aprofundar estudos a respeito da diversidade linguística em São Gabriel da Cachoeira, vale consultar a publicação de 2007, “Terra das Línguas – Lei municipal de oficialização de línguas indígenas – São Gabriel da Cachoeira, Amazonas”, do Projeto Nova Cartografia Social.

estudos feitos por assistentes sociais, sociólogos, psicólogos, entre outros, podendo ser facilmente acessados em bancos acadêmicos.

Recentemente, um preso indígena para quem ainda presto assistência jurídica e está preso há quase cinco anos confessou-me: “doutor, me ajude, eu não aguento mais isso aqui... eu tenho medo de fazer uma besteira comigo... mas eu penso muito nos meus filhos”. No momento estamos aguardando decisão do magistrado para sua progressão de regime, pois já possui o direito de, pelo menos, seguir a pena em regime semiaberto.

Proporcionar condições de vida perigosas à saúde, somado a um ambiente hostil e controlado corresponderia a empurrar pessoas para a enfermidade física, para a depressão ou, até mesmo, para “deixar morrer”.

3.6. Cléber (Desano): um “trâmite irregular”

Imagine como deve ser permanecer preso, sob a autoridade de pessoas estranhas, forçadamente, durante um ano, sem qualquer acusação formal ou possibilidade de se livrar daquela situação sozinho?

Foi nessa situação que encontrei Cléber, em 2017, um senhor do povo Desano, com 50 anos de idade. Àquela altura ele já havia conquistado a confiança dos policiais e tinha permissão para estar fora da cela durante o dia, trabalhando nos serviços da delegacia, como limpar, distribuir a comida para os outros presos e ajudar a cuidar da horta que fica atrás da delegacia e que recentemente está sendo usada para um projeto chamado “Semeando o Futuro”, para que presos trabalhem no local sob a justificativa de reinserção social.

Quando começamos a conversar, perguntei se ele já havia ido à presença do juiz, se já havia sido julgado e quantos anos de pena estava cumprindo. Mas Cléber não sabia nada sobre seu processo. Disse estar na delegacia há quase um ano e nunca tinha ido a uma audiência, nem sabia como estava seu processo e quanto tempo ainda ficaria ali esperando. Disse que já havia pagado a uma advogada, mas que não teve qualquer resposta e que a profissional havia saído da cidade. Com razão, estava desconfiado com advogados.

Após alguns dias indo à delegacia e conversando com Cléber e com outros presos sobre seus processos, passou a se interessar pelo que eu fazia, prolongando os diálogos, a ponto de acreditar que eu pudesse ajudá-lo. Ao perceber sua inclinação, disse que veria seu processo para analisar o que poderia ser feito. Naquele dia eu estava acompanhado de Moisés Silva, do povo Baniwa, que filmou uma entrevista com Cléber, que respondeu tudo em Tukano.

Alguns dias depois, já em Manaus, fui consultar alguns nomes que havia levantado no trabalho de campo, dentre eles, o de Cléber. Para minha surpresa, não havia qualquer

acusação formal contra o preso. Havia, sim, uma prisão em flagrante por estupro de vulnerável, mas que nunca foi confirmada por qualquer exame médico ou outro elemento de prova que corroborasse com aquela versão dos fatos colhida pela polícia militar na rua. Apenas uma pessoa constava no inquérito acusando Cléber do aludido fato. Não havia um inquérito policial concluído e não havia denúncia do Ministério Público de modo que o preso pudesse se defender. Era como se tivessem congelado a investigação e o processo, mas mantendo o acusado preso. Aqui vale dizer que, de acordo com a legislação processual penal, um inquérito policial deve ser concluído em 10 dias quando o acusado estiver preso⁴⁶. Concluído o inquérito, este deve ser remetido ao ministério público, para oferecimento de denúncia no prazo de 5 dias⁴⁷. Em menos de 30 dias Cléber deveria estar se defendendo da acusação descabida, mas isso não ocorreu. Naqueles dias fiquei sabendo que a cidade estava sem juiz e muitos processos estavam pendentes de apreciação. Essa situação perdurou por quase dois anos, quando juízes da capital cobriam a ausência ou os processos eram analisados remotamente por magistrados que estavam em Manaus.

Conhecendo a situação e se mostrando absurda para mim, fui mais uma vez compelido a interferir e formulei um pedido em seu favor. Desde então, já se passava mais de um ano da prisão e nada havia sido feito para colocá-lo em liberdade. Nenhuma instituição do Estado se encarregou de prestar a assistência devida. Nem visitas recebia, pois não tinha parentes na cidade.

Feito o pedido, Cléber foi solto por ordem do mesmo judiciário que o manteve ali, encarcerado e sem nenhuma acusação legítima ou investigação com força para tanto. A magistrada que apreciou o pleito assumiu que a polícia não esclareceu os fatos, motivando a demora e inviabilizando a denúncia. Disse também que a defesa não deu causa ao atraso e que o processo não estava com seu trâmite regular. Abaixo, destaco trecho da decisão:

A autoridade policial ainda não logrou êxito nas diligências ministeriais requeridas, fator responsável pela delonga processual, sem que sequer denúncia tenha sido oferecida. Dessa forma, constata-se que o presente feito não está tendo seu trâmite regular, sem que a defesa tenha contribuído para isso, com atrasos que extrapolam o prazo da razoável duração do processo. Assim, ultrapassado mais de 12 (doze) meses da segregação do acusado, sem previsão para que se encerre a instrução processual, haja vista a necessidade de realização de diligências, entendo que a manutenção da segregação do acusado configura constrangimento legal, impondo-se o relaxamento de sua prisão pelo excesso de prazo.

⁴⁶ Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela. (Código de Processo Penal, Decreto-Lei 3689/1941)

⁴⁷ Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado.

Em outras palavras, houve um abusivo erro judiciário, motivado pela deliberada omissão do Estado em relação a todas as instituições envolvidas, tanto em relação à defesa de um vulnerável, quanto em relação à investigação e à denúncia. Algo para impressionar Kafka.

Cléber disse haver chegado da cidade de Barcelos, após trabalhar muitos anos com piaçaba⁴⁸ e passar a beber bastante. Foi alcoolizado que ingressou na prisão e no esquecimento total, e disse não lembrar nada daquele dia. Após o trabalho de campo naquele ano, não tivemos mais contato.

3.7. A (não) aplicação da Resolução 287 do CNJ nos processos criminais envolvendo indígenas – como o judiciário esvazia a identidade

Em busca de trazer evidências das práticas judiciais vigentes, trago três situações nas quais fui provocado a atuar como advogado de pessoas indígenas e resultaram em decisões no ano de 2021, que passo a analisar a fim de compreender como a verdade é produzida no campo jurídico quando a ciência do direito se expressa acerca de elementos identitários. Assim, não me refiro à “verdade real” que está no escólio da doutrina processual penal, que se refere tão-somente à reconstituição dos fatos dentro do inquérito policial ou do processo judicial, mas à verdade enquanto argumento validado e imposto pelo poder judiciário, com força coercitiva.

Na trilha de Foucault, vale refletir sobre a formação de “um certo saber do homem, da individualidade, do indivíduo normal ou anormal, dentro ou fora da regra, saber este que, na verdade, nasceu das práticas sociais do controle e da vigilância” (FOUCAULT, 2013, p. 18).

Em consequência da grave situação sanitária que assolou o país e grande parte do mundo, os dados referentes a estas observações foram produzidos a partir do contato à distância com os interlocutores (conversas telefônicas e mensagens de texto), com exceção da pessoa que permanece presa em São Gabriel da Cachoeira, com quem logrei contato pessoal em novembro de 2021, quando viajei para trabalho de campo. Cumpre esclarecer que os processos judiciais são eletrônicos e tramitam virtualmente em sistemas informatizados do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, podendo ser acessados de

⁴⁸ Quanto a este dado, vale conhecer a pesquisa da Professora Elieyd Menezes intitulada “Relações sociais, processos de dominação e estratégias de enfrentamento no sistema de aviação em Barcelos-AM”, defendida na Universidade Federal do Amazonas em 2019.

qualquer lugar e por qualquer dispositivo móvel apto à navegação na rede mundial de computadores. Passarei a mencionar as decisões judiciais focalizando o que há de comum entre elas no que se refere à negação dos direitos previstos na Resolução 287/2019 do CNJ, cotejando a retórica jurídica com o conhecimento antropológico.

Em abril de 2021, uma liderança indígena do Alto Rio Negro, do povo Tukano, entrou em contato, por ligação de telefone celular. Contou que foi procurado por um casal da comunidade Pari-Cachoeira, no Rio Tiquié, área de fronteira com a Colômbia, buscando solução para um problema cada vez mais comum entre os indígenas: a aplicação da prisão. O acusado, filho de pai Tuiuca e mãe Tukano, servia ao Exército Brasileiro no próprio Pelotão de Fronteira – PEF que há na comunidade mencionada, distante cerca de 15 minutos de sua casa, em canoa com motor de popa de baixa potência, chamado “rabeta”, cujo uso é bastante comum na região.

Àquela altura, o Exército Brasileiro havia enviado uma aeronave até a comunidade, que fica a mais de trezentos quilômetros de distância da sede do município, sem acesso por via terrestre, com a finalidade de conduzir o acusado até a delegacia de polícia em São Gabriel da Cachoeira, o que foi feito, dando início ao procedimento de investigação que se tornou uma ação penal, que já iniciou com prisão preventiva⁴⁹.

Com isso, os pais também se deslocaram até lá, para dar assistência ao filho. Segundo a liderança que me contatou, os pais estão “procurando advogado para tirar da cadeia”, mas que estariam “perdidos” diante da desconhecida burocracia, desorientados e sem saber o que deve ser feito pelo jovem filho preso. Após algumas tratativas em busca de documentos do acusado, principalmente o RANI, para fins de comprovação de sua identidade indígena, foi feito um pedido de *habeas corpus* em seu favor, no dia 19 de abril de 2020. Passados alguns dias, já em 28 de abril de 2020, o processo ainda não havia sido movimentado. Apenas em 29 de abril, dez dias após protocolo inicial, o Tribunal de Justiça do Amazonas decidiu indeferir os pedidos e arquivar o processo de *habeas corpus*. Na decisão, consta o seguinte:

⁴⁹ Modalidade de prisão processual, teoricamente sem finalidade de pena, com fundamento no artigo 312 do código de processo penal, *in verbis*: “A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”. Ou seja, é uma prisão que ocorre antes do julgamento, sendo bastante utilizada pelo poder judiciário.

Por outro lado, com relação ao pleito para que o Paciente seja colocado em regime de semiliberdade, pela excepcionalidade da pessoa indígena, verifico que o Paciente ostenta um alto grau de interação com a cultura não indígena, tendo em vista que se trata de militar, com ensino médio completo, inviabilizando a concessão do regime especial de semiliberdade.

Sendo assim, a priori, não é possível identificar a existência de patente ilegalidade no que tange a esse tema, tendo em vista que, consoante o Auto de Prisão em Flagrante de fl. 18, todas as diligências e depoimentos foram acompanhados, pessoalmente, pelo agente da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, René Coimbra, com o fim de garantir os interesses do Paciente, sendo certo que, por ostentar a condição de militar, tem conhecimentos básicos acerca do Direito Penal, o que possibilita presumir que tem entendimento em relação à conduta típica imputada.

Embora o magistrado tenha verificado o acompanhamento da Funai, negou a identidade indígena do acusado, mantendo a medida mais grave em virtude do “alto grau de interação com a cultura não indígena, tendo em vista que se trata de militar, com ensino médio completo”.

Ou seja, na leitura do julgador, o acusado já não era indígena o suficiente para ser considerado contemplado pela legislação voltada aos seus direitos, por ter interagido com outra cultura e ter estudado até o ensino médio. Não foi relevante o fato de servir ao Exército em seu próprio território, tampouco que tenha mostrado o documento oficial que certifica sua origem indígena.

Atualmente, o acusado aguarda o desenrolar do processo em liberdade e logo após sair do cárcere conseguiu trabalho em uma marcenaria, onde ajudava a produzir móveis de madeira, pois havia perdido seu posto no Exército.

Outra decisão do mesmo Tribunal, que sobreveio em 2021, foi em recurso de apelação em favor de uma mulher indígena, mãe de crianças e pertencente ao povo Baré, que responde ao processo em liberdade. Acusada de comercializar drogas, o inquérito policial demonstra que sua residência foi violada por policiais militares, após seu namorado ser abordado na rua e encontrada pequena quantidade de droga em seu bolso. A rigor, isso anularia todo o processo. Mas não é o que normalmente ocorre com acusados indígenas. Pressionado e torturado pelos policiais, levou-os até a casa da acusada, onde foi localizada outra porção de droga, cerca de 25 gramas. Não houve qualquer procedimento com o fim de apurar a alegada tortura. Por outro lado, o juízo da comarca homologou a prisão e o Ministério Público achou por bem denunciar os acusados, que restaram condenados em primeira instância, pelos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Quanto a este caso, fui contatado pela própria condenada por aplicativo de mensagens e por ligação telefônica. Enquanto morador da cidade de São Gabriel da Cachoeira, já havia assistido a mesma pessoa em outras oportunidades, pois não estava sendo investigada e processada pela primeira vez, tendo outros procedimentos judiciais tramitando em seu desfavor. A condenação que chegara, caso não houvesse recurso que a combatesse, se tornaria definitiva

e poderia levá-la ao cárcere, motivo pelo qual contatou-me, no intuito de que eu trabalhasse em sua defesa.

Vale destacar que a falta de assistência jurídica gratuita compele os jurisdicionados, mesmo que não possuam condições de arcar com sua própria defesa em juízo, a constituir um advogado particular, ainda que tenham o direito a um defensor público. Tal ausência prejudica o acesso à justiça e deixa os indígenas de São Gabriel da Cachoeira sob enorme vulnerabilidade em relação às violações de direito perpetradas por agentes do Estado encarregados de manejar a lei penal naquela cidade.

Muitas das providências judiciais tomadas são resultado da relação de confiança desenvolvida com os interlocutores no decorrer de anos, de onde surge uma reciprocidade que possibilita a continuidade das relações e a disponibilidade de meus serviços, que acaba se revelando numa interseção entre direito e antropologia, entre atividade forense e atividade acadêmica imbricadas entre si.

Interposto o recurso diante do juízo de São Gabriel da Cachoeira, o processo foi enviado para apreciação do Tribunal de Justiça do Amazonas, em 09 de julho de 2021, de onde emanou decisão que confirmou a condenação na primeira instância.

Em mais uma decisão que descaracteriza a identidade indígena em detrimento da identidade nacional, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas tornou a invocar a legislação obsoleta, de viés tutelar e assimilacionista para fundamentar a decisão a seguir, *ipsis litteris*:

Como relatado, a Defesa suscita a tese preliminar de nulidade do processo argumentando que a Apelante é indígena e não foram observadas as diretrizes previstas aos silvícolas, bem como, não foi submetida a exame antropológico.

De plano, rejeita-se a tese preliminar arguida pela defesa, porquanto embora a Apelante seja indígena, não se mostra plausível, *in casu*, a aplicação do artigo 56, parágrafo único, da Lei 6.001/73, o qual estabelece que, na hipótese de condenação de silvícola, a pena deve ser atenuada e o regime inicial de seu cumprimento deve ser a semiliberdade, ou qualquer outro regramento especial.

[...]

Nessa linha intelectual, embora a Apelante se qualifique como indígena, ao analisar suas condições pessoais, evidencia-se que se enquadra no conceito de índio integrado, consoante inciso III, do artigo 4º, do Estatuto do Índio. Isto porque não exerce qualquer atividade típica indígena, visto que reside na cidade do município de São Gabriel da Cachoeira, onde cursou até o ensino fundamental, possui pleno domínio da língua portuguesa, pesando em seu desfavor o fato de ser contumaz na prática do crime de tráfico de drogas naquele município, conforme depreende-se de sua folha de antecedentes. Logo, por estar completamente integrada à civilização, não faz jus ao tratamento especial disposto aos silvícolas.

Não obstante, a exigência do exame antropológico se insere dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, sendo imprescindível apenas ao indígena que vive em estado natural, longe da civilização e desconhece as normas de convivência em sociedade, o que não se verifica no presente caso. (grifo meu)

Nota-se que o desembargador responsável pela apreciação do pedido traz à tona a antiga classificação pelo critério de contato, considerando a acusada “integrada à

civilização”. Além disso, dispensa o laudo antropológico asseverando que tal providência só deve ser tomada quando envolver “indígena que vive em estado natural, longe da civilização e desconhece as normas de convivência em sociedade”.

Como terceiro caso exemplar a fim de evidenciar a construção da verdade jurídica, trago caso bastante semelhante ao anterior, onde uma mulher indígena do povo Baré, mãe de filho com dois anos de idade, é acusada de comercializar drogas e foi condenada em primeira instância. Da mesma forma, era imprescindível recorrer da decisão dentro do prazo legal de dez dias, caso contrário, a decisão se tornaria definitiva e deveria ser cumprida. Através de um telefone celular emprestado, enviou-me mensagens pedindo ajuda para recorrer da decisão que havia recebido, cujo oficial de justiça teria afirmado que se não o fizesse, poderia ser presa. Ao ingressar com o devido recurso, requeri o direito de sustentar os argumentos oralmente diante dos desembargadores, o que foi realizado através de sessão virtual, no dia 21 de junho de 2021. O esforço em tornar os argumentos da defesa inteligíveis aos magistrados pareceu, mais uma vez, inócuo. Após a manifestação da defesa, a relatora do processo já tinha seu voto pronto, que foi imediatamente lido e acompanhado integralmente pelos demais.

Como se verifica no trecho abaixo, a decisão foi na mesma direção das duas citadas anteriormente:

Ainda que assim não fosse, o Estatuto do Índio só é aplicável ao indígena que ainda não se encontra integrado à comunhão e cultura nacional, o que não é o caso, uma vez que a apelante saber ler e escrever, conforme consta no depoimento de fls. 06.

No presente caso, denota-se que a apelante está perfeitamente **adaptada à sociedade, tendo suficiente compreensão dos usos e costumes nacionais, possuindo fluência na língua portuguesa, circunstância que reforça a sua plena integração social, tornando desnecessária a realização de laudo antropológico e afasta a necessidade de intérprete para sua inquirição.** (grifo meu)

As justificativas para elidir a identidade indígena dentro dos processos criminais, e assim negar direitos que estão legalmente amparados, são as mais diversas, como se pode verificar. Como podemos compreender a retórica jurídica que consolida a verdade do Tribunal de Justiça do Amazonas ao negar direitos de pessoas indígenas sob os argumentos de integração à civilização, adaptação à sociedade, plena integração social? Conforme os casos observados, nota-se, de plano, que a autodeclaração não é válida quando são julgadas pessoas que se identificam como indígenas. Além disso, cabe dizer que nos três casos foram apresentados o documento comprobatório, expedido pela Funai, a saber, o Registro Administrativo de Nascimento Indígena – RANI. Como se verifica, a identidade indígena é manejada pelos julgadores de maneira a desconsiderar tanto um documento oficial de

identificação, quanto a autodeclaração.

Uma das decisões mencionadas acima foi encontrada e analisada pela APIB⁵⁰, no Dossiê Interfaces da Criminalização Indígena (2022, p. 29). A organização indígena faz a crítica à decisão judicial, à luz da sua não aplicação da Resolução 287 do CNJ, confirmando que há reprodução de preconceitos contra a população indígena, havendo descaracterização da subjetividade indígena e utilização de termos racistas, tratando-se de “evidente caso de não aplicação da norma”.

Superando o uso de termos que reproduzem preconceito contra a população indígena, utiliza, de forma arbitrária e contrária à Resolução CNJ nº 287/2019, elementos para “descaracterizar” a subjetividade indígena. Ressalta-se que a Resolução nº 287/2019 utiliza como critério para o reconhecimento da pessoa como indígena a autodeclaração (art. 3º da Res. CNJ nº 287/2019). Trata-se de evidente caso de não aplicação da norma e reprodução de conceitos, termos que perpetuam o racismo e invisibilizam a subjetividade da pessoa submetida ao sistema de justiça criminal. O que chama muito atenção nesse caso específico é que a análise do teor completo do julgamento deixa claro no relatório que a defesa apresentou foi alegado expressamente: [...] que não foram observados os direitos da pessoa indígena na medida não teve oportunidade de ser identificada como indígena, não teve a oportunidade de falar a própria língua, não houve laudo antropológico no decorrer da ação penal, tampouco teve o direito à autodeclaração respeitado, conforme preceitua a Convenção 169, da OIT, a Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio), a Resolução 287/2019, do CNJ e seu respectivo Manual. [...]

Tais posições reforçam o argumento de que o poder judiciário, através de seu sistema de justiça criminal, não tolera outros modos de vida que estejam fora daquilo classificado pelos próprios julgadores como “civilização”.

“Não exerce qualquer atividade típica indígena”, “reside na cidade do município de São Gabriel da Cachoeira”, “possui pleno domínio da língua portuguesa”, “cursou até o ensino fundamental”, “suficiente compreensão dos usos e costumes nacionais”, “possui documento de identidade nacional”, “alto grau de interação com a cultura não indígena”, “ostentar a condição de militar”, “com ensino médio completo” foram algumas das justificativas lançadas pelos julgadores que apreciaram, para negar a identidade indígena em processos criminais nos quais atuei como advogado de pessoas indígenas e fizeram parte das observações na pesquisa em tela, provocando a reflexividade no sentido de colocar em questão o teor racista e essencialista de tais decisões.

⁵⁰ Disponível em <https://apiboficial.org/files/2023/03/Dossi%C3%AA-Interfaces-da-Criminaliza%C3%A7%C3%A3o-Ind%C3%ADgena.pdf>, acessado em 14/04/2024.

3.8. O “massacre do COMPAJ” e os mortos indígenas

O sistema penitenciário do Estado do Amazonas virou notícia na virada do ano de 2016 para 2017, quando eclodiu uma rebelião de grande proporção em um dos maiores presídios da capital Manaus, no primeiro dia do ano⁵¹.

Embora a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) alegasse que nenhuma pessoa indígena tinha ido a óbito naquele dia tenso e violento, o Ministério Público Federal identificou cinco indígenas entre os cinquenta e seis mortos. Com isso, propôs Ação Civil Pública em face da União, da Fundação Nacional do Índio, do Estado do Amazonas e da Umanizzare (esta última sendo a empresa privada que atua em cogestão na administração dos presídios da capital), em busca de reparação pecuniária por entender que foram causados danos morais coletivos contra a população indígena, além de requerer que sejam impostos deveres às autoridades do Estado para identificar devidamente os indígenas que ingressem no sistema penitenciário e tenham seus direitos garantidos. Em um pedido formulado constando de vinte e três laudas no total, o Procurador da República apresenta o “objeto da demanda” sucintamente da seguinte forma:

De acordo com investigação promovida pelo Ministério Público Federal no bojo do Inquérito Civil 1.13.000.000001/2017-05, **apurou-se a morte violenta de 5 (cinco) índios que cumpriam pena no sistema penitenciário do Estado do Amazonas – mais especificamente no Complexo Anísio Jobim (COMPAJ) – na conjuntura das rebeliões que ocorreram nos dias 1 e 2 de janeiro de 2017.** Diante do contexto de tais mortes, ficou evidenciada a total negligência do Poder Público em resguardar os direitos básicos da população carcerária indígena. **Insta destacar que a SEAP/AM informou, consoante ofício nº 106/2017-GAB/SEAP (fls. 20/22), que somente 3 (três) índios cumpriam pena no COMPAJ no momento da rebelião, mas que nenhum deles teria morrido ou sofrido lesão a sua integridade física durante o nefasto acontecimento. Tal informação, contudo, não é verídica.** Em primeiro lugar, tal qual restará fartamente demonstrado ao longo da presente ação, a SEAP/AM não tem o controle preciso da população carcerária indígena. Em segundo lugar, consoante apurado no curso do inquérito civil, 5 (cinco) índios vieram a óbito durante o massacre ocorrido no COMPAJ. A presente investigação jogou luzes à situação de total descontrole por parte da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Amazonas e da FUNAI no que diz respeito à assistência dos presos indígenas. Referidas instituições sequer monitoram o fluxo e quantitativo de índios reclusos no sistema penitenciário, a que etnia pertencem, em que estabelecimentos cumprem pena ou por quais crimes estão presos. Dessa sorte, os presos indígenas, em sua grande maioria, sequer são identificados como tais. A identificação é o pressuposto básico para o usufruto dos direitos que lhes são garantidos pelo Ordenamento Jurídico. Verificamos que o acompanhamento e a tutela de determinado índio preso se dão de forma tópica e aleatória quando, por exemplo, um familiar busca a Ouvidoria do Sistema Penitenciário ou a FUNAI e assim o requer. **Faltam protocolos e rotinas básicas para que a volumosa população carcerária indígena deste Estado seja devidamente identificada e assistida pelo Poder Público. Dentro do sistema prisional, não há respeito aos direitos culturais, identitários, religiosos/espirituais dos índios que cumprem pena, tampouco à assistência jurídica adequada, ao atendimento pelo Subsistema de Atenção à Saúde Indígena. É comum que sofram enorme choque cultural e discriminação étnica durante o cumprimento da pena. O modo de viver, pensar, agir e se manifestar dos índios são totalmente ceifados durante o período em que estão reclusos.** No bojo da investigação, ouvimos o Sr. Joel do Nascimento Rodrigues, cacique do povo Apurinã e egresso do sistema prisional do

⁵¹ Disponível em <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2017/01/rebeliao-no-compaj-chega-ao-fim-com-mais-de-50-mortes-diz-ssp-am.html>, acessado em 10/04/2024

Amazonas (mídia fls. 222). Narrou com riqueza de detalhes as barreiras que um índio sofre dentro do cárcere. **Narrou que sofria discriminação étnica por parte dos outros presos proferiam agressões como: “índio é para estar na mata. Índio só sabe andar de canoa. Índio não tem vez”. Narrou que não se acostumou a conviver nos pavilhões, levando tal fato à Administração Penitenciária, que, por sua vez, deu como solução a sua remoção ao seguro externo.** Diante disso, a presente Ação Civil Pública busca provimento jurisdicional que imponha aos réus o dever de identificar os presos indígenas por meio de protocolos predefinidos, bem como, a partir de então, promover o direito à assistência jurídica, médica (por meio do Subsistema de Saúde Indígena), além de garantir que possam exercer suas manifestações culturais e religiosas, impedindo que sofram marginalização quando do cumprimento da pena. Além disso, impõe-se a indenização por danos morais coletivos em razão das mortes violentas ocorridas no COMPAJ. (g.m.)

Com o texto acima, retirado da peça inicial da Ação Civil Pública, é possível verificar que há um dissenso entre os órgãos da Administração Pública e a instituição responsável por fiscalizar a lei, no caso, o Ministério Público Federal. As versões colidem entre si, o que motivou uma investigação mais profunda acerca das circunstâncias e da verdade dos fatos então procurada pelo órgão ministerial. De um lado, a informação de que indígenas não haviam sido mortos durante a rebelião e, de outro, a informação de que seriam cinco vítimas indígenas.

Após a rebelião, o Ministério Público do Estado do Amazonas buscou a nulidade do contrato por entender que as mortes e a rebelião aconteceram, dentre outros motivos, porque a empresa contratada estaria descumprindo o contrato quanto à alimentação, assistência jurídica, assistência psicológica, assistência médica etc. Houve decisão em primeira instância, declarando a nulidade do contrato, mas sob outro fundamento: a delegação ilegal do poder de polícia, cuja titularidade e execução devem ser exclusivas do Estado⁵².

Embora ainda não houvesse a normativa emanada pelo Conselho Nacional de Justiça - a Resolução 287/2019 - o Ministério Público Federal apontou diversos aspectos que viriam a ser contemplados posteriormente pela letra da Resolução, além de se aproximarem daquilo que foi apresentado por Erving Goffman quanto à subtração dos modos de vida ou, nas palavras do próprio autor, “a mortificação do eu”, quando o Procurador diz que “o modo de viver, pensar, agir e se manifestar dos índios são totalmente ceifados durante o período em que estão reclusos”. Isso equivaleria a morrer enquanto sujeito que integra um grupo étnico-racial, abrindo condições para novas compreensões do que se entende por genocídio e práticas genocidas na atualidade.

Para o Ministério Público Federal, pessoas indígenas que ingressam no sistema penitenciário sofrem preconceitos que levam a serem subalternizados também naquele

⁵² Disponível em <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/3984-justica-declara-nulidade-de-contrato-entre-estado-e-umanizzare-por-delegacao-ilegal-do-poder-de-policia>, consultado em 16/04/2024.

ambiente, que já é um local de seletividade e de cortes raciais que revelam a desigualdade no tratamento penal.

3.9. Exceção à regra: uma decisão diferente

Dentre as decisões citadas neste trabalho e as que também não foram citadas, importa trazer um julgamento do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que representa uma exceção a tudo que foi apresentado como argumento de outros magistrados para negar a especificidade de direitos indígenas, a aplicação da Resolução 287/2019 do CNJ e a negativa de laudo antropológico.

O julgamento, proferido em 2023, foi resultado de um recurso da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em defesa de um indígena Kanamari, na cidade de Itamarati, interior do Estado, na calha do Rio Juruá. Assim, o dado não tem relação com minha atividade profissional e tomei conhecimento a partir de notícia veiculada no site da DPE/AM⁵³.

No caso em questão, a sentença do juízo de Itamarati (1º grau) foi anulada pelo Tribunal (2º grau), em Manaus, em virtude da ausência de laudo antropológico em caso envolvendo indivíduo indígena. A decisão, portanto, destoa daquelas observadas na comarca de São Gabriel da Cachoeira, além de outras proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e pelo Superior Tribunal de Justiça. Aqui trago a ementa conforme fora publicada:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ESTUDO ANTROPOLÓGICO. RECONHECIMENTO. INSTRUMENTO DE APURAÇÃO DE CONTORNOS SOCIOCULTURAIS. SUBSÍDIO PARA AFERIÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL E EVENTUAL IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. **A realização do estudo antropológico se apresenta como relevante instrumento de melhor compreensão dos contornos socioculturais dos fatos analisados, bem como dos próprios indivíduos a quem são imputadas as condutas delitivas, de modo a auxiliar o Juízo de primeiro grau na imposição de eventual reprimenda**, mormente diante do que prescreve o art. 56 do Estatuto do Índio. Precedentes STJ;

2. **A realização de perícia antropológica não se presta apenas para aferição do grau de entendimento do Apelante, mas para a compreensão em sentido amplo de sua organização social e cultural. Portanto, a finalidade do estudo é esclarecer o contexto e os entornos da Ação Penal, com base no universo e cultura da etnia indígena a qual o Apelante pertence, aferindo-se sua cosmovisão, crenças, costumes, hábitos, práticas, valores e interações sociais recíprocas;**

3. De fato, nos termos da Resolução nº 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça, não é obrigatória a realização do estudo. Todavia, a ausência de caráter vinculante não pode se sobrepor à necessidade de estabelecimento de subsídios para averiguação da responsabilidade penal ou para eventual auxílio ao Juiz de Primeiro Grau no momento de imposição de pena;

4. **Há impropriedade da Autoridade Judiciária para avaliação dos contornos socioculturais indígenas. A complexidade de análise e multiplicidade dos temas demanda averiguação por especialista, pois a questão ultrapassa a mera observância da língua falada, compreensão da escrita ou local de residência do Apelante;**

⁵³ Disponível em <https://defensoria.am.def.br/2023/08/24/defensoria-obtem-anulacao-de-sentenca-por-ausencia-de-estudo-antropologico-em-caso-envolvendo-indigena/>, consultado em 25/04/2024.

5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(grifos meus)

Como se pode observar nos termos da ementa da decisão, a defesa do indígena acusado foi atendida pelos mesmos fundamentos lançados nos casos referentes a São Gabriel da Cachoeira. Porém, aqui o magistrado reconhece a identidade indígena do acusado, mas não só: reconhece também a necessidade de aplicação da norma que protege as especificidades indígenas, além de afirmar a necessidade de laudo antropológico.

O desembargador responsável pelo julgado ressaltou expressamente “a impropriedade da Autoridade Judiciária para avaliação dos contornos socioculturais indígenas”, demonstrando a importância do saber antropológico nos processos criminais que envolvam indígenas.

Quanto a este ponto, foi possível constatar que o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas firmou o Acordo de Cooperação Técnica 047/2022 com a Universidade Federal do Amazonas, que visa, conforme seus termos:

1.1.1. A cooperação entre os partícipes objetiva, prioritariamente, a conjunção de esforços a fim de **elaborar e disponibilizar profissionais cadastrados para atuarem como intérpretes especializados nas línguas faladas pelas etnias características da região, peritos antropólogos, cientistas sociais ou outro profissional com conhecimento específico na temática nos processos em que uma pessoa indígena figure como sujeito processual.**

1.1.2. A identificação dos troncos e famílias linguísticas do Amazonas correspondentes ao sujeito processual indígena, assim como seu povo de origem e as regiões e comunidades em que o idioma tradicional é mais utilizado. (grifo meu)

Portanto, as decisões dissonantes demonstram que há diferentes maneiras possíveis de decidir, não havendo uma vinculação direta entre as ações do sistema de justiça criminal, através de seus agentes, e a legislação disponível acerca do tratamento das pessoas indígenas levadas ao encarceramento e ao processo criminal. Pelo contrário, pelo que foi observado as autoridades estão inclinadas a violar os direitos mais que cumpri-los, onde os agentes do sistema de justiça - policial militar, policial civil, serventuário do fórum, juiz, promotor, advogado ou defensor público – poderão ou não invocar tais direitos.

Mediante essas posições que compõem as descrições relativas Às ocorrências de atos brutais e desumanos contra os encarcerados e que definem a relevância das práticas genocidas, decidi por trabalhar com maior discernimento os dignificados do conceito de genocídio. Realizei uma gênese social deste conceito como instrumento explicativo necessário à compreensão da situação etnográfica apreendida.

Capítulo 4 – Da necessidade de uma nova compreensão do genocídio e das práticas genocidas

O conceito de genocídio trabalhado principalmente por Raphael Lemkin foi central para o desenvolvimento da tese, associado a uma pesquisa bibliográfica contemporânea que focaliza o assunto. Porém, genocídio não se confunde com massacre, com chacina ou com guerra, pois estes sempre guardam necessariamente nexos com a morte física de pessoas. O genocídio não se faz tão somente com sangue e se trata de um processo paulatino de destruição de corpos e símbolos de determinados povos sob dominação de Estados autoritários.

Aqui foi necessário confrontar o material empírico, já apresentado no capítulo anterior, com o conceito de Raphael Lemkin, possibilitando, assim, uma leitura à luz da teoria original acerca do genocídio. Vale realçar que o sentido metodológico dessa regressão não é meramente buscar o precursor da teoria. Nas palavras de Canguilhem:

O precursor é, pois, um pensador que o historiador acredita poder extrair de seu enquadramento cultural para inseri-lo em outro, o que equivale a considerar conceitos, discursos e gestos especulativos ou experimentais como podendo ser deslocados e recolocados em um espaço intelectual onde a reversibilidade das relações foi obtida pelo esquecimento do aspecto histórico do objeto. (Canguilhem, 2012, p. 15)

Aqui, o exercício seria justamente realçar o aspecto histórico do genocídio sem produzir um historicismo, mas na tentativa de avançar em conhecimento, contextualizar os eventos contemporâneos, através da *situação etnográfica* observada.

Nas palavras de Lemkin, em tradução livre⁵⁴:

A destruição do padrão nacional no campo social foi alcançada em parte pela abolição da lei local e dos tribunais locais e pela imposição da lei e dos tribunais alemães, e também pela germanização da linguagem judicial e da atividade forense. Sendo a estrutura social de uma nação vital para o seu desenvolvimento nacional, o ocupante também se empenha em provocar mudanças que possam enfraquecer os recursos espirituais nacionais. O ponto focal desse ataque tem sido a *intelligentsia*, porque esse grupo fornece em grande parte a liderança nacional e organiza a resistência contra a nazificação. Isso é especialmente verdade na Polónia e na Eslovênia (parte eslovena da Iugoslávia), onde a *intelligentsia* e o clero foram em grande parte afastados do resto da população e deportados para trabalhos forçados na Alemanha. (1944, p. 84)

⁵⁴ Trecho original: The destruction of the national pattern in the social field has been accomplished in part by the abolition of local law and local courts and the imposition of German law and courts, and also by Germanization of the judicial language and of the bar. The social structure of a nation being vital to its national development, the occupant also endeavors to bring about such changes as may weaken the national, spiritual resources. The focal point of this attack has been the intelligentsia, because this group largely provides the national leadership and organizes resistance against nazification. This is especially true in Poland and Slovenia (Slovene part of Yugoslavia), where the intelligentsia and the clergy were in great part removed from the rest of the population and deported for forced labor in Germany. The tendency of the occupant is to retain in Poland only the laboring and peasant class, while in the western occupied countries the industrialist class is also allowed to remain, since it can aid in integrating the local industries with the German economy. (LEMKIN, 1944, p. 84)

No trecho destacado, Lemkin faz uma relação direta entre a abolição da lei local e a destruição da vida social do grupo étnico atacado. Neste viés, o ataque ao que Lemkin denomina de *intelligentsia* de um povo ou etnia, que reflete necessariamente em seus modos de organização social, é uma etapa, um passo em direção ao genocídio, ou seja, uma prática genocida.

O projeto da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio previa três espécies do crime, quais sejam: o genocídio físico, traduzido por assassinatos e outros atos que causassem a morte física; o genocídio biológico, que seria a esterilização, separação de membros do grupo ou outras medidas que impedissem a reprodução e as relações sociais; o genocídio cultural, que se mostraria como atentados contra o uso da própria língua, à destruição de monumentos e instituições de arte, história ou ciência. Esta última categoria foi abandonada no texto definitivo. Também foram excluídos os grupos políticos, sobre o qual recai forte crítica dos estudos sobre genocídio.

Vale lembrar que o Canadá reconheceu, em 2015, por intermédio da chamada Truth and Reconciliation Commission (Comissão da Verdade e Reconciliação), ter praticado “genocídio cultural” contra os povos indígenas, para tanto utilizando internatos onde as crianças eram forçadas a abandonar sua cultura, língua e modos de vida em geral. Assim apontou o Relatório da Comissão⁵⁵:

These measures were part of a coherent policy to eliminate aboriginal people as a distinct peoples and to assimilate them into the Canadian mainstream against their will. (...) Residential schooling quickly become a central element in the federal government’s aboriginal policy.

Como medida de compensação, o governo canadense irá indenizar em 2 bilhões de dólares diversas comunidades indígenas afetadas por essa política classificada como genocida⁵⁶. As denúncias ganharam impulso maior a partir do aparecimento de valas com cadáveres de inúmeras crianças nos arredores dos internatos, provocando investigações mais profundas sobre os fatos⁵⁷. Em entrevista concedida no ano de 2021, a parlamentar canadense Mumilaaq Qaqqaq, representante dos indígenas Inuits⁵⁸, rejeitou a noção de

⁵⁵ Disponível em <https://www.aptnnews.ca/national-news/canada-guilty-cultural-genocide-indigenous-peoples-trc-2/>, consultado em 02/04/2024.

⁵⁶ Disponível em <https://exame.com/mundo/canada-pagara-a-indigenas-mais-de-us-2-bilhoes-por-abusos/>, consultado em 02/04/2024.

⁵⁷ <https://brasil.un.org/pt-br/130366-especialistas-da-onu-pedem-que-canad%C3%A1-e-igreja-cat%C3%B3lica-investiguem-valas-comuns-em-escolas>

⁵⁸ Vale dizer que, entre 1883 e 1885, Franz Boas realiza trabalho em Baffin, com os Inuits, de onde também depreendeu fundamentos para sua teoria difusionista, como se vê no texto **The Folk-lore of the Eskimo**, de 1904, publicado no livro **Race, Language and Culture**: “The Eskimo inhabit the Whole Arctic coast of America and many islands of the Arctic Archipelago. [...] A certain amount of differentiation may be observed in the region west of the Mackenzie River, where the neighboring Indian tribes, and probably also the tribes of the adjoining parts of Asia, have exerted some influence upon the Eskimo, whose physical type in this regions somewhat approaches that of the neighboring Indian tribes.” (Boas, 1982)

“genocídio cultural”⁵⁹:

Não acho que o genocídio cultural seja uma opção para nomear o ocorrido. Acho que é genocídio, ponto final. Porque a cultura vem de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas. E quando olhamos para o que aconteceu com os povos indígenas em todo o país, o que vemos não é um ataque a uma cultura específica, mas um estilo de vida e uma visão de mundo.

Questionada se acredita que ocorreu genocídio no Canadá, nos termos da lei, como extermínio sistemático de um grupo étnico, racial, cultural ou nacional, respondeu:

Sim, acho que houve um processo muito estratégico, bem pensado e metódico para que continuemos vendo-o se desdobrar até hoje. As pessoas acham que como indígenas não enfrentamos mais a colonização, o que é totalmente falso. Fomos colocados em situações de tal maneira que não temos hoje direitos humanos básicos. Lutamos por moradias seguras, água potável, uma vida acessível — enquanto o resto do Canadá, principalmente os brancos, não precisam se preocupar com esse tipo de coisa. Voltando à pergunta. Quando você olha para os internatos e, especificamente, para os povos do norte, para os Inuit, há muitas outras estratégias bem pensadas em que o governo estava tentando eliminar nossa vida "indígena": com o abate de cães de trenó, a realocação forçada, a internação compulsória para tratamento de tuberculose, entre muitas outras. Vimos tudo isso de forma muito horripilante, e continuamos vendo. Aproximadamente metade do sistema de abrigos do Canadá é composta por jovens indígenas (já na população menor de idade total, eles são apenas 8%). Vemos padrões que se repetem continuamente e que não funcionam para os povos indígenas. Eles servem principalmente ao governo federal, que tem o poder e está ganhando muito dinheiro. Ninguém pediu pobreza, ninguém pediu para ser colocado em uma epidemia de suicídio, ninguém pediu para viver quantidades imensas de abusos. Mas nós, Inuit, fomos forçados a sofrer com tais situações, dia após dia. Buscamos os direitos humanos básicos para que os Inuit tenham as mesmas oportunidades que os canadenses do sul. Os primeiros povos deste país sempre lutaram muito, nossas vidas são destinadas a sobreviver e depois ajudar os outros a sobreviver. E isso não é justo: todos devem ter o direito de buscar o que desejam para suas vidas.

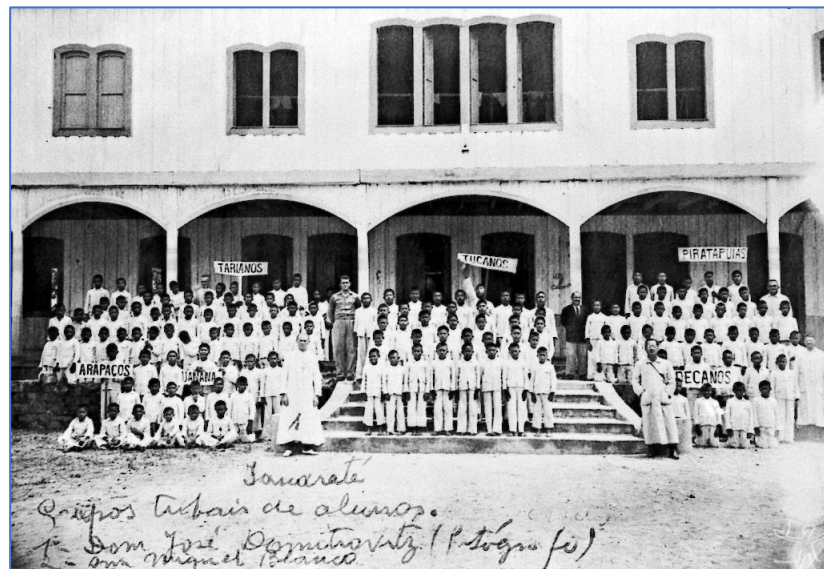
Como se vê, a parlamentar Inuit focaliza a desestruturação do que chamou de “vida indígena”, então perpetrada pelo governo canadense, tal qual aquelas agências de poder que atuaram e atuam na cidade de São Gabriel da Cachoeira, inclusive, com muitas semelhanças quanto às suas práticas colonizadoras, como se pode observar a partir da exposição de crianças indígenas nas fotos a seguir.

A fim de perceber as aproximações das práticas genocidas em diferentes lugares do mundo, torna possível dizer que tais fotos, sem uma legenda explicativa, poderiam ser atribuídas também à história da Austrália ou às inúmeras colônias africanas.

⁵⁹ Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-57786853>, consultado em 02/04/2024.



Internato católico no Canadá (Archives Deschâtelets)



Internato católico em São Gabriel da Cachoeira/AM (Arquivo da Diocese de São Gabriel da Cachoeira)

Embora o Estado brasileiro jamais tenha reconhecido o genocídio indígena, vale indagar até que ponto são aproximáveis as experiências do passado através dos denominados internatos católicos - cujo funcionamento se assemelha àquele que Goffman assinala como instituição total - e as de hoje em relação a processos criminais, prisão e pena.

4.1. Da crítica ao conceito jurídico de genocídio

Assim, a redação do texto da Convenção, ratificada pelo Decreto 30.822, de 6 de maio de 1952, foi aprovada da seguinte forma:

Na presente Convenção, entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso,

como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condição de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio de grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

Por parte da legislação brasileira, tem-se a Lei 2.889, de 1º de outubro de 1956, com redação que consiste num decalque da Convenção:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Será punido:

Com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra a;

Com as penas do art. 129, § 2º, no caso da letra b;

Com as penas do art. 270, no caso da letra c;

Com as penas do art. 125, no caso da letra d;

Com as penas do art. 148, no caso da letra e;

Sémelin faz uma criteriosa análise da origem do conceito e aponta o que considerou um “problema de fábrica” no trabalho de Lemkin:

Os escritos de Lemkin levantaram um outro problema na fundamentação da palavra ‘genocídio’, constituindo, por assim dizer, sua marca de fábrica original. Com efeito, o professor de direito da Universidade Yale não se contentou, evidentemente, em constatar que as formas de violência contra as populações civis na Europa nazista exigiam a criação de um novo termo. Ele quis, de imediato, propor dispositivos jurídicos concretos para futuramente lutar contra aquele novo crime. Por isso, teve o cuidado de estabelecer uma lista de recomendações jurídicas nesse sentido, ou seja, desde que nasceu a palavra ‘genocídio’ se construiu estribada entre as Ciências Sociais e o Direito Internacional. Ela tem, então, um caráter fortemente normativo, o que tornou seu uso bastante problemático para o estudioso. (...) O essencial das pesquisas sobre genocídio tem precisamente essa herança da abordagem jurídica: o campo de estudos sobre o genocídio foi gerado pelo direito. (Sémelin, 2009, p. 434)

O aspecto cultural olvidado pela positivação legal do conceito “original” também foi observado por Sémelin, que considerou como uma “concepção extensiva do genocídio”:

De fato, Lemkin o concebeu como uma maneira geral de tratar os povos, que não se aplica apenas aos judeus, mas também aos poloneses, aos tchecos, aos eslovenos etc. Indo mais além, achou que as populações do Luxemburgo, dos distritos de Eupen e de Malmédy na Bélgica, assim como a região da Alsácia-Lorena eram vítimas de um genocídio. Essa opinião, que não deixa de ser surpreendente, permanecia, no entanto, coerente com o pensamento do autor, na medida em que Lemkin estendia a noção de genocídio à tentativa de destruição cultural da identidade dos grupos. Para ele, aquelas regiões anexadas ao Reich haviam sofrido uma política forçada de descultura de identidade e de recultura germânica” (Sémelin, 2009, p. 432).

Clastres - aqui vale dizer que o texto foi publicado originalmente em 1974 - ponderou a distinção que assinalava entre genocídio e etnocídio:

Se o termo genocídio remete à ideia de ‘raça’ e à vontade de extermínio de uma minoria racial, o termo etnocídio aponta não para a destruição física dos homens (caso em que se permaneceria na situação genocida) mas para a destruição de sua cultura (...) Em ambos os casos, trata-se sempre de morte, mas de uma morte diferente: a supressão física e imediata não é a opressão cultural com efeitos longamente adiados, segundo a capacidade de resistência da minoria oprimida. (Clastres, 2004, p. 83)

De outro lado, Lemkin formulara tal ideia, então suprimida quando da aprovação do texto da Convenção. Além disso, o conceito de etnocídio já circulava à época que foi publicado o texto de Lemkin em 1944, “Axis Rule in Occupied Europe”. Na primeira nota de rodapé do capítulo IX, onde o autor trata especificamente do conceito de genocídio, se lê o seguinte: “Another term could be used for the same ideia, namely, *ethnocide*, consisting of the greek word ‘ethnos’- nation and the latin word ‘cide’”. Infere-se, assim, que Lemkin pretendia incluir a noção de etnocídio ao novel conceito.

No referido capítulo, arrola o que chama de “técnicas de genocídio em vários campos”: político, social, cultural, econômico, biológico, físico, religioso e moral. Portanto, é de se notar que a proposta do autor suplantava, em muito, o que se tornou lei internacional e o conceito legal nasceu enfraquecido por possuir um déficit em relação ao conceito teórico.

Lemkin usa a palavra genocídio de forma ampla, não apenas para descrever políticas de extermínio de judeus e ciganos, mas também de intenções nazistas menos imediatas. Sob a ótica de Lemkin, a Alemanha nazista empreendeu uma política de reestruturação demográfica do continente europeu. Desta feita, o autor também usou a palavra genocídio para descrever um “plano coordenado de diferentes ações”, como a destruição física da população eslava durante um período de anos, e políticas para provocar a destruição da cultura, da língua, da nacionalidade, da religião etc.

Três décadas após, Clastres baseou suas análises a partir desse déficit levado à vida social enquanto observava o massacre de indígenas por praticamente toda a América do Sul:

Ao longo dos últimos anos, massacres de índios têm sido denunciados no Brasil, na Colômbia, no Paraguai. Sempre em vão. Ora, foi principalmente a partir de sua experiência americana que os etnólogos, e muito particularmente Robert Jaulin, viram-se levados a formular o conceito de etnocídio. É primeiramente à realidade indígena da América do Sul que se refere essa ideia. (Clastres, 2004, p. 82)

A principal crítica encontrada entre os estudos sobre genocídio é que haveria um déficit conceitual a partir da criminalização da conduta. O que os juristas se referem no campo jurídico como “o espírito da lei” é aquilo que o legislador pretende alcançar com a

edição do texto legal, aquilo que o julgador deve extrair da norma como sentido essencial. O que ocorre em alguns casos é a paulatina perda do sentido enquanto se passa da confecção da norma à sua aplicação na vida social.

Ademais, autores que estudam genocídio são concordes no que diz respeito ao déficit conceitual do texto legal. Como bem atentou Feirstein:

El único consenso relevante entre los investigadores radicaba precisamente en la crítica común al artículo 2 de la Convención sobre Genocidio y a su definición de una práctica social que se basaba en las víctimas que la sufrían, incluyendo a algunos grupos y excluyendo a otros, en lugar de centrarse en el tipo de acciones que la caracterizaban, eje de cualquier definición jurídica o histórico-sociológica (2015, p. 139).

Martin Shaw aborda o genocídio de modo que não seja visto como uma violência específica, mas atos ordenados visando o fim de uma coletividade que tem sua própria ordem social:

Lemkin was looking for a term and a law that brought together a whole class of violent and humiliating actions against members of collectivities. Genocide was not a specific type of violence, but a general charge that highlighted the common elements of many acts that 'taken separately' constituted specific crimes. In contrast to subsequent interpreters who narrowed genocide too down to a specific crime, Lemkin saw it as including not only organized violence but also economic destruction and persecution. What concerned him was precisely the 'common feature' of these types of action: their threat to the existence of a collectivity and thus to 'the social order' itself (Shaw, 2007, p.26).

Na mesma direção, segue o professor de Filosofia do Direito José Luís Perez Triviño:

En la perspectiva de Lemkin, el genocidio es un plan de acción llevado a cabo por un grupo con el objetivo de eliminar las instituciones políticas y sociales, la cultura, la lengua, los sentimientos nacionales, la religión o la existencia económica de los grupos víctimas. El genocidio se dirige contra el grupo (nacional, religioso, étnico, racial, etc.) como entidade, y las acciones que entraña se dirigen contra los individuos, no en su individualidad, sino como miembros de un grupo. Em este sentido, se trata de un bien jurídico supraindividual cuyo titular no esta tanto la persona física como el grupo, la coletividade (Triviño, 2017, p. 13).

Tal constatação me levou a questionar se houve uma dessemantização com o passar das décadas, considerando, entre outros fatores, a banalização de seu uso. Percebi que isso caracteriza outra crítica ao conceito de genocídio, a partir de sua utilização para classificar quaisquer ações violentas contra grupos minoritários, o que pode causar levar a equívocos.

Considerando a vulgarização do conceito de genocídio, cabe avaliar se houve sua dessemantização ou se, por outro lado, está ocorrendo ressemantização do conceito. Se, por um lado, pode haver a dessemantização (pela perda conceitual, alterando-se negativamente seu sentido original), por outro lado observa-se abordagens que sugerem a sua ressemantização.

A vulgarização extremada de genocídio, enquanto figura jurídica que coloca

em risco e eficácia do instrumento punitivo, pode levar à perda de sua força conceitual ou à alteração de seu significado ‘original’, ou ainda em detrimento ao quantum de força intrínseca a seu surgimento em 1944 e à sua aplicação nos tribunais de Nuremberg e de Tokio. Quando qualquer ato violento for assim classificado indicando que tudo pode sê-lo, torna-se, em certa medida, inócuo o instrumento facilitando sua recusa de aplicação pelos tribunais?

Ou seja, não se trata propriamente de uma dessemantização, pois o conceito não foi esvaziado inteiramente, não perdeu o seu significado. Perdeu, sim, a força de uso. A frequência de classificar situações desse modo, numa conjuntura de violências brutais rotineiras teria gerado certa instabilidade semântica que resulta por dificultar a aplicação.

Em contraponto, haveria uma tentativa de ressemantização, que resulta de uma atualização e contextualização histórica do conceito para o presente.

Embora as situações observadas nos processos criminais sejam individuais, mostram-se tão recorrentes a ponto de serem entendidas como “crime coletivo”, abrindo espaço para as chamadas práticas genocidas e cuja sua reiteração pode levar à figura do genocídio. A instabilidade seria própria do campo de significados, porquanto depende do *quantum* de força detém cada unidade social, instituição ou dispositivo de poder em conflito.

Sem tamanha força, a autonomia dos povos indígenas ainda não encontrou resguardo entre práticas penais no estado democrático, posto que não foi idealizado para absorver as demandas calcadas no pluralismo jurídico e na diversidade social, permanecendo vigente a tutela e impondo-se novas barreiras ao pleno pertencimento político dos indígenas no território brasileiro, permanecendo limitadas suas capacidades de organização, desenvolvimento e reprodução social conforme suas próprias práticas e visões de mundo. Assim, é de se notar a permanência da tutela estatal. Segundo Pacheco de Oliveira:

A tutela é uma forma de dominação marcada pelo exercício da mediação e ancorada no paradoxo de ser dirigida por princípios contraditórios que envolvem sempre aspectos de proteção e de repressão, acionados alternativamente ou de forma combinada segundo os diferentes contextos e os distintos interlocutores (2016, p. 325).

A tutela de outrora em verdade se mostra de outras formas, caracterizando aquilo que Pacheco de Oliveira chamou de reversão da tutela. Conforme leciona o autor em relação a essas novas formas tutelares:

O que ocorre é uma simples reversão da tutela, manifestada de modo duplo: por um lado, como uma oportunidade para fazer ascender ao primeiro plano aspectos ostensivamente lesivos aos indígenas e, por outro lado, na paralela atenuação das responsabilidades públicas quanto ao destino e bem-estar dessa população. Ao invés da extinção da tutela o que se verifica é a sua continuidade por outros meios, sob uma claridade lunar e plena de sombras, com muitas omissões e pouco glamour, como uma nova modalidade de geração de dependência e subalternidade (Pacheco de Oliveira, 2004, p. 106).

Essa ausência de autonomia também se revela nas práticas policiais e judiciais

trazendo novas formas de violência tutelar sobre os indígenas.

Há uma ilusão de totalidade cultural e dentro das práticas do campo jurídico-legal que conduzem a uma falsa impressão da realidade social, empurrando para as margens do estado democrático aqueles grupos sociais que não conheceram ou não se adequaram ao império da lei.

Para Davis, há três proposições “tão gerais que podem ser tomadas como uma definição mínima do campo coberto pela Antropologia do Direito. São elas: (a) em toda sociedade existe um corpo de categorias culturais, de regras ou códigos que definem os direitos e deveres legais entre os homens; (b) em toda sociedade disputas e conflitos surgem quando essas regras são rompidas; (c) em toda a sociedade existem meios institucionalizados através dos quais esses conflitos são resolvidos e através dos quais as regras jurídicas são reafirmadas e/ou redefinidas” (1973, p. 10).

O jurista espanhol Raúl Cervini, a seu turno, aduz:

Como vemos, durante um longo período para não dizermos sempre, temos voltado as costas para a nossa própria realidade cultural, tomando emprestado fragmentos de ideologias penais de países centrais que correspondem a outros parâmetros socioculturais. Este desajustamento, este desencontro entre os Códigos importados e o meio cultural em que se pretende aplicá-los, assume profundas consequências no campo dos direitos humanos das comunidades indígenas e de outros agrupamentos sociais, culturalmente diferenciados por sua história, origem, religião, isolamento geográfico e outras características que lhes são próprias (1995, p. 145).

Em texto intitulado “Mobilisation ethnique”, Philippe Bourgois faz menção ao povo Guaymi, do caribe panamenho: os autores de pequenos delitos, ao invés de pagarem multas ou serem levados para o posto policial, são submetidos a trabalhos forçados⁶⁰. Durante as medidas de isolamento tomadas por conta da recente pandemia, muitas barreiras sanitárias foram erguidas pelos indígenas, no Brasil e em outros países. Na Colômbia, poderiam sofrer a sanção de meia hora no cepo (estrutura reta, de madeira, com furos onde se prendem os pés) por desobediência às regras de distanciamento por parte da Prefeitura de Tuchín⁶¹, punição prevista e considerada legítima nas práticas de indígenas do povo Zenú.

O antropólogo Stephen Baines (2023) tem mostrado em suas pesquisas recentes que em Roraima, no Brasil, indígenas se mobilizam para criar regimentos internos que possibilitem a resolução de conflitos internamente, sem necessidade de intervenção do poder judiciário, além do funcionamento de um centro de conciliação indígena com a mesma

⁶⁰ Les lieux comuns au sujet des Guaymi ont été institutionnalisés dans le système judiciaire panaméen. Lorsqu'ils sont arrêtés pour troubles en état d'ivresse, les Guaymi, au lieu de payer une amende ou de passer la nuit au poste, sont condamnés à des travaux de force, comme nettoyer les jardins publics à la machette. (Bourgois, 1993, p. 61)

⁶¹ Disponível em <https://oglobo.globo.com/epoca/sociedade/na-colombia-cidadaos-sao-presos-pelos-pes-por-desrespeito-quarentena-24356824>, consultado em 20/02/2024.

finalidade.

O advogado indígena e boliviano Idón Vargas, membro da Representação Presidencial para a Assembleia Constituinte, aponta que o constitucionalismo sulamericano atual camufla o colonialismo contido no direito, sobre o qual se funda o Estado contemporâneo (Vargas, p. 156). Assim, há que se sugerir uma continuidade colonial na formação política dos Estados, pois a *episteme* que dá origem ao sistema legal não abrange os saberes indígenas, suas impressões e práticas de justiça. O conteúdo imperativo e coercitivo das decisões do poder judiciário pode repercutir na violação do direito à autonomia plena dos povos indígenas em garantir suas próprias instituições políticas e sua organização social.

Aqui cabe mencionar o escólio da antropóloga Laura Nader:

Observadores da área da antropologia legal levantaram questões sobre o grau em que, enquanto observadores científicos, fomos capturados pelos sistemas de pensamento de nossas próprias culturas, deixando, talvez, de reconhecer que os estilos de disputa são um componente das ideologias políticas, sendo, frequentemente, resultado de imposição ou difusão. (Nader, 1994, p. 18)

O antropólogo Robert Shirley, por sua vez, notara a carência de estudos brasileiros nessa direção:

No Brasil quase não há uma tradição de pesquisa na antropologia e na sociologia do direito, ou seja, de como a ordem é mantida e como as disputas são decididas em locais onde a estrutura oficial é ausente; de que maneira os códigos e as instituições oficiais de direito do Estado, como a polícia e a magistratura, realmente aplicam os regulamentos existentes nos códigos. Este interesse está surgindo agora no Brasil (Shirley, 1987, p. 83).

O trabalho do antropólogo, aqui, consistiria em trazer as categorias fundamentais para o diálogo com as práticas institucionais que envolvem o campo jurídico. Em se tratando da produção antropológica a respeito do genocídio, Alexander Hinton lembra a importância de tais estudos para melhor compreensão desse fenômeno que embora pouco debatido, pode representar realidades do mundo contemporâneo, a partir de suas categorias locais:

While few anthropologists would argue that we should do away with the idea of genocide, many would argue for a critical pause before this concept is applied to atrocities committed in other times and places. What, exactly, did mean to destroy certain groups in ancient Assyria versus a modern, non-european context like pol pot's Cambodia. It is a precisely through the understanding of such local categories that we may both better comprehend and work to prevent genocide. (Hinton, 2002, p. 5)

Ou seja, se partirmos do ponto que o genocídio indígena é um processo que não teve seu fim em solo brasileiro e pretendemos freá-lo, é imprescindível compreender o Outro em toda a sua complexidade, como indivíduo, mas, sobretudo, como coletividades que são subalternizadas e compelidas ao cumprimento de uma legislação penal pouco conhecida,

dentro de uma estrutura policial e judicial que seleciona, a partir de critérios raciais, quem deve ser punido – com tortura, prisão, negação da identidade e até com a eliminação física.

4.2. Judiciário em contexto de situação colonial: uma racionalidade genocida

A situação de contato observada entre o sistema de justiça criminal e os povos indígenas demandou melhor compreensão de como a disciplina antropológica estuda e teoriza a respeito do contato entre indígenas e não indígenas.

Para tanto, pareceu prudente verificar sob quais condições os indígenas de São Gabriel da Cachoeira viviam em relação às instituições que se impunham de forma autoritária e assimétrica, verificando existir, então, uma situação colonial (Balandier, 1993).

Num contexto de situação colonial pode haver fatos de insurgência por parte dos colonizados, que Balandier aponta como *contra-aculturação*, significando uma tomada de posição discordante em relação a instrumentos de dominação colonial:

É a partir desta perspectiva que convém abordar os fatos chamados de contra-aculturação (reação ao mesmo tempo cultural, racial e política), os movimentos sociais tais como as 'igrejas negras' e os messianismos negro-africanos, assim como as transformações e os arranjos clandestinos trazidos para as instituições e grupos tradicionais. (Balandier, 1993, p. 125)

Quanto aos povos indígenas no Brasil, não há documento explícito de genocídio como prática de governo, tal qual ocorreu com a Solução Final do regime nazista. No Brasil, o processo de genocídio se prolonga no tempo e possui outra dinâmica que lhe é característica. Apegar-se ao paradigma judeu seria anular outras experiências de apagamento étnico fora dos limites do norte global.

A este respeito, a antropóloga Alcida Rita Ramos leciona:

Diferentemente do holocausto judeu do século XX, extremo e concentrado, o processo de extermínio dos povos indígenas das Américas é um fenômeno igualmente violento, mas de longa duração e toma muitas formas distintas. As mais comuns prescindem de execuções sumárias no estilo nazista de câmaras de gás e fornos crematórios, mas nem por isso são menos devastadoras e infalíveis. No Brasil, especificamente, pode-se matar índios até mesmo com dádivas, como no caso das frentes de atração, tradição oficial de levar os povos indígenas à dependência do Estado. (Ramos, 2018, p. 7)

Em havendo uma situação colonial estabelecida, já há condições para a perpetração e, sobretudo, para a naturalização de práticas genocidas. Uma vez que se renuncia a reprovabilidade sobre a empreitada colonial, permanece aberto o caminho para genocídios, independente dos lugares onde ocorram ou do número de pessoas que atinja.

Não obstante a Constituição vigente estabelecer a autonomia dos povos indígenas, tanto a antropologia quanto o direito penal possuem uma escassez em relação a pesquisas e avanços teóricos quanto ao contato do sistema punitivo oficial com pessoas que

se declaram indígenas. A Constituição de 1988, a Convenção 169 da OIT e sua ratificação pelo sistema legal brasileiro, o Estatuto da Igualdade Racial, a recepção da Convenção Internacional que criminaliza o genocídio e toda a legislação voltada à proteção dos povos indígenas, representam avanços que testemunham as mobilizações organizadas no sentido de reparar ou mitigar os prejuízos históricos sofridos por determinados grupos. Porém, o racismo que se nota nas práticas sociais e institucionais em face a esses segmentos sociais, principalmente indígenas e negros, guardam relação direta com os ideais coloniais inspirados na escravização, na eliminação e no uso da violência física e da coerção que indicam a persistência de práticas genocidas.

No que se refere à identidade, com o repertório teórico da antropologia, é possível questionar as decisões de juízes de direito ao julgarem pessoas indígenas e, através da força e da legitimidade conferida ao poder judiciário, negam a identidade sob argumentos essencialistas que sugerem um propositado apagamento de outras línguas, outros modos de organização social e de resolução de conflitos.

Quanto a este ponto, a Resolução 287/2019⁶² do CNJ indica a possibilidade de se valer do laudo antropológico para subsidiar a responsabilidade da pessoa acusada e talvez seja possível explorar a atividade dos antropólogos nesse campo de atuação.

Fredrik Barth, em “Etnicidade e o conceito de cultura”, aponta que “a cultura está num estado de fluxo constante (...) não devemos pensar os materiais culturais como tradições fixas no tempo que são transmitidas do passado, mas, sim, como algo que está basicamente em um estado de fluxo” (Barth, 2005, p. 17). Tal abordagem nos indica a direção que a antropologia seguiu em meados do século XX, quando se buscava romper com a visão essencialista de etnicidade, assim como do que se entendia como aculturação. O referido autor mostra que uma minoria étnica não possui, a priori, a característica de rigidez cultural. As experiências das pessoas, em interação umas com as outras, impulsionam o “fluxo constante” apontado por Barth:

Ser um indígena não significa que você possui uma cultura indígena separada. Em vez disso, provavelmente significa que em alguns momentos, em algumas ocasiões, diz-se: ‘Essa é a minha identidade étnica, esse é o grupo ao qual desejo pertencer’. Também cultivam-se alguns sinais particulares que assinalam que essa é a sua identidade. Isso certamente significa que foram aprendidas algumas coisas que mostram uma continuidade cultural da tradição das prévias gerações da população indígena. Porém, essas ideias e habilidades, esse conhecimento, certamente não esgotam aquilo que foi aprendido, a cultura que uma pessoa controla. (Barth, 2005, p. 18,19)

⁶² Art. 6º Ao receber denúncia ou queixa em desfavor de pessoa indígena, a autoridade judicial poderá determinar, sempre que possível, de ofício ou a requerimento das partes, a realização de perícia antropológica, que fornecerá subsídios para o estabelecimento da responsabilidade da pessoa acusada (...).

O referido autor observa e analisa como se dá o processo identitário de paquistaneses que passam a morar na Noruega, para sustentar que o que define um grupo étnico não está propriamente para uma cultura comum, mas para a fronteira em relação ao Outro. Vivendo na Noruega, as diferenças existentes entre os paquistaneses são diluídas ou mitigadas, pois na interação com os noruegueses definir-se como paquistanês é mais relevante por constituir uma fronteira identitária. As distinções internas são suprimidas em favor do marcador distintivo entre imigrantes e anfitriões. Aqueles processos de experiência, aprendizado e interação que passam a viver e que caracterizam o fluxo constante não seriam capazes de definir o grupo étnico, mas sim o contraste dentro do campo de relações (Barth, 2005).

Barth também contribui para colocar em questão a coerência que se atribui a determinadas culturas sugerindo uma totalidade bem definida e caracterizada. Tomando como dados empíricos suas observações em Bali, no texto “A análise da cultura nas sociedades complexas”, assinala: “Evidentemente, apresento apenas instituições formuladas de maneira muito imprecisa, e rotular como ‘complexa’ a situação ainda é uma caracterização grosseira. Creio, no entanto, que essas instituições devem ser suficientes para forçar-nos a descartar um vocabulário que celebre a harmonia, a adequação e a unidade, bem como qualquer análise que pressuponha a integração e a consistência lógica” (Barth, 2005, p.113).

Essa nova compreensão, àquela época, possibilitou que hoje falemos em pluralismo dentro dos Estados nacionais a partir de reivindicações de grupos étnicos considerados como minorias. Quanto ao ponto, Roberto Cardoso de Oliveira teorizou acerca do assunto no texto “Os (des)caminhos da identidade”. O autor procura explorar empiricamente a manifestação de identidades globalizadoras e ressalta: “Falar de etnização é nos socorrer do conceito de etnicidade (...) onde é definido como envolvendo relações entre coletividades no interior de sociedades envolventes, dominantes, culturalmente hegemônicas e onde tais coletividades vivem a situação de minorias étnicas ou, ainda, de nacionalidades inseridas num espaço de Estado-nação” (Cardoso de Oliveira, 2000, p. 8). Noutras palavras, há que se considerar a cultura a partir de uma perspectiva relacional.

Valendo-se da situação de contato interétnico em uma região da fronteira brasileira, aponta como se opera a identidade entre indígenas e não-indígenas: quando se trata da identidade dos não indígenas, a identidade nacional prevalece nas relações; já com os indígenas, o processo identitário ocorreria de maneira inversa, pois prevalece a identidade étnica. Com a teoria do contato interétnico relacionada aos processos identitários, é possível refletir acerca da diversidade e da existência de pontos de vista que se encontram e se

relacionam sem causar uma disrupção, mas agregando experiências interativas que dão origem a novas configurações do que se entende por cultura e, via de consequência, impactam as relações sociais.

Em um artigo publicado em 1945, Lemkin procurou expor seu conceito para uma audiência popular, conforme aquilo que havia escrito detalhadamente no ano anterior, em seu principal trabalho, **Axis Rule in Occupied Europe** (1944), cujo capítulo IX dedicou dezesseis páginas para descrever e explicar seu conceito de genocídio. No texto produzido e exposto para uma audiência popular, assinalou o autor polonês acerca do genocídio:

Más comúnmente se refiere a un plan coordinado dirigido a la destrucción de los fundamentos esenciales de la vida de grupos nacionales, de modo que estos grupos se marchiten y mueran como plantas que han padecido una plaga. El objetivo se puede cumplir a través de la desintegración forzada de instituciones políticas y sociales, de la cultura del pueblo, de su idioma, de sus sentimientos nacionales y de su religión. Se puede alcanzar con la destrucción de todas las bases de la seguridad personal, de la libertad, de la salud y de la dignidad. Cuando estos medios fallan, siempre es posible utilizar las ametralladoras como último recurso. El genocidio está dirigido contra un grupo nacional como una entidad y el ataque a individuos es solo secundario a la aniquilación del grupo nacional al cual pertenecen. (Lemkin, 1945, p. 31)

Como mencionado anteriormente magistrados que julgam indígenas guardam um pensamento dualista que tensiona conceitos de identidade nacional e de identidade étnica, sem permeabilidade para uma formulação mais aberta e diversificada do significado de identidade: para que sejam indígenas dignos de tratamento diferenciado, deveriam manter-se isolados, sem escola, sem profissão e sem documento, fora daquele *fluxo* mencionado por Barth e que constitui as identidades. Não sendo assim, deve ser considerado simplesmente um *nacional*, sem qualquer direito específico que deva ser respeitado.

Embora os esforços dos pesquisadores na disciplina antropológica tenham levado a rupturas e inovações teóricas para melhor compreensão dos processos identitários e de etnicidade, bem como da relação entre povos e culturas distintas, as políticas de Estado parecem não contemplar a diversidade social, tampouco combater violências físicas e simbólicas com origem na racialização de determinados grupos sociais. A partir de compreensões equivocadas da identidade e etnicidade foram abertas condições para a prática de massacres e genocídios ao redor do mundo. A racialização abre caminhos para a opressão sobre os indígenas, sem que isso provoque uma reação em direção à observância de seus direitos.

Nasce aqui uma provocação que me acompanha há anos: seria o Estado, com sua atual forma e conteúdo, capaz de ser realmente plural? Para Clastres (2004), o Estado não existe para ser plural, sem deixar espaço para diferenças culturais, o que tornaria possível o *etnocídio*, pois ainda que não se elimine fisicamente, a morte simbólica fica patente diante das ações estatais. Ocorre que o conceito de etnocídio trazido por Clastres não abarca todas

as violências experimentadas na situação prisional, pelo que consideramos insuficiente para alcançar a situação etnográfica observada, motivo pelo qual seguimos trabalhando a partir do conceito de práticas genocidas.

Bourdieu, por sua vez, aponta como o Estado se caracteriza pela imposição de um ponto de vista sobre todos os pontos de vista, de maneira que este é dominante e legítimo (Bourdieu, 2014). A destruição dos sistemas próprios de justiça e a imposição da lei penal simboliza uma fração da totalidade que representa o apagamento e a dominação dos povos indígenas de São Gabriel da Cachoeira, caracterizando práticas genocidas.

Aquela concepção de reprovabilidade pelo apagamento cultural, portanto, deve ser não apenas resgatada, mas recuperada dentro de um contexto histórico contemporâneo. E uma interpretação do conceito à luz de seu principal teórico pode auxiliar a alcançar uma compreensão localizada e contextualizada historicamente do que é um genocídio.

Com a tese apresentada não se pretende afirmar que policiais, juízes, membros do ministério público são genocidas. Os fatos apresentados como material empírico através da pesquisa não possuem o condão de sustentar um libelo acusatório contra agentes do sistema de justiça, mas comprovar que as violações de direito perpetradas contra indígenas que entram em contato com o sistema de justiça criminal não são fatos episódicos, mas uma regra. Por serem práticas que se identificam com o apagamento étnico, a imposição de lei coercitiva e de uma nacionalidade que elide a identidade indígena, constituem práticas de uma continuidade colonialista com características de genocídio.

A lógica imperialista pressupõe a produção de normas jurídicas – bem como a violação das normas criadas. Ou seja, este aparente paradoxo é intrínseco a uma modalidade de dominação que compreende concomitantemente uma retórica jurídica de condenação do genocídio e práticas genocidas de acordo com conflitos localizados. Um discurso e uma prática de desdiz o discurso, mas que dele não se dissocia. A produção da norma e a sua violação parecem ser faces de uma mesma moeda, que numa situação limite pode derreter mediante calor intenso. Não por acaso a definição de genocídio tem seu ritual de instituição no final da Segunda Guerra Mundial e logo começa a ser violada nas guerras de libertação nacional.

Feirstein, a partir da análise de testemunhos de vítimas do nazismo, destaca “los procesos involucrados en una práctica social genocida, pensado desde la optica de su capacidad de construcción, destrucción y reorganización de relaciones sociales”, como se pode ler adiante:

Muchos de los relatos de las víctimas (y con énfasis particular los de psicólogos como Bruno Bettelheim y Víctor Frankl o los de militantes políticos como Jaika Grossman o Marek Edelman) permiten comprender al genocidio como un intento por quebrar ciertas y determinadas formas

de relación social que podríamos caracterizar como solidarias o críticas, transformándolas en heterónomas y individualistas (Feirstein, 2011, p. 207).

De acordo com os objetivos assimilacionistas de outrora, era frequente o discurso de que para integrar os povos indígenas à sociedade nacional era necessário aculturá-los, noutras palavras, fazer com que vivessem de outro modo em relação a todos os aspectos de sua existência, atingindo sua religião, economia, manifestações culturais, organização social, moral e assim por diante.

Assim, é possível verificar que *l'effet de fermeture* - o efeito de hermetismo - lido no escólio de Bourdieu, intrínseco ao funcionamento do campo jurídico, acaba produzindo, naquela localidade, a negação da pluralidade étnica contida no território, com disputas e interesses que não se incluem nos debates levados a cabo pelos operadores do direito, que focalizam “os seus problemas e soluções segundo uma lógica totalmente hermética e inacessível aos profanos” (Bourdieu, 2016, p. 243). Para Feirstein, houve uma “despolitização” do conceito de genocídio, pois o eixo conceitual sucumbiu a uma lógica binária quando de sua aplicação e, via de consequência, o que tiver fora dessa compreensão baseada no ódio de um povo contra o outro não pode ser classificado como genocídio.

Esto es, si para Lemkin el eje del genocidio radica en la destrucción de la identidad de la población como práctica de opresión, para las lógicas legales pareciera que el genocidio es el producto del odio de un pueblo por otro (sea que se defina dicho pueblo como grupo nacional, racial, étnico o religioso), donde se supone que las lógicas geopolíticas, la funcionalidad del exterminio y el terror como herramienta de opresión no juegan papel alguno y, en caso de jugarlo, entonces no se trataría de un genocidio. En esta lógica binaria de comprensión del terror, resulta que los turcos asesinan armenios, los alemanes aniquilan a judíos y gitanos, los serbios a bosnios, los hutus a tutsis, como si tanto las identidades (turcos, armenios, alemanes, judíos, etc.) fueran esenciales e inmutables e igual de esenciales e inmutables los odios que explicarían el aniquilamiento.

Este modo banal y primario de concepción de la violencia, además de despolitizado, resulta irreal e insostenible históricamente. Ningún caso de genocidio responde a esta lógica binaria. No es posible encontrar ningún caso histórico y cuando los juristas buscan alguno, generalmente remiten a casos que desconocen, en tanto si dedican mayor análisis a la comprensión del caso, resulta que siempre aparecen como evidentes sus motivaciones políticas (Feirstein, 2015, p. 136).

Nesta esteira de entendimento, o que move as práticas genocidas é a intenção de se sobrepor para dominar, eliminando o que há de diferente para estabelecer uma nova ordem no território ocupado. É a lógica da colonização, como é também da lei penal e do encarceramento.

Considerações finais

Verificou-se, no curso deste trabalho, que o direito de punir criado a partir de uma epistemologia que exclui os conhecimentos indígenas, violenta e gradativamente, usurpa outros modos de resolução de conflitos ou de compreensão daquilo que se entende como crime no direito penal, dando preferência à atuação das instituições formais do Estado que privilegiam as armas, algemas, processos e prisões.

Com a tendência de crescimento do número de indígenas no Brasil (IBGE, 2022) unindo o aumento da repressão penal e do número crescente de prisões, o problema do encarceramento sobre os indígenas aparece na ordem do dia.

Os dados demográficos do IBGE divulgados em 2022 registram que Manaus/AM possui 71.713 indígenas, sendo o município com maior número entre as cidades brasileiras, tendo em segundo lugar São Gabriel da Cachoeira, com 48.256. Se em números absolutos Manaus ocupa a primeira posição, em termos percentuais São Gabriel da Cachoeira ocupa o primeiro lugar. Cabe ressaltar que São Gabriel da Cachoeira possui a maior concentração de povos indígenas dentre os municípios do Brasil. São 23 povos indígenas cujos territórios se localizam no referido município. Tal peculiaridade torna São Gabriel da Cachoeira um *locus* privilegiado de observação sistemática capaz de propiciar condições para se estender para todo o Brasil as violências aqui registradas contra indígenas.

Delegacia, fórum, promotor, advogado, juiz, podem ser elementos estranhos à maneira de fazer justiça na comunidade e até mesmo na cidade, posto que representam instâncias de poder pouco inteligíveis para acusados indígenas. Isso não significa que os acusados não tenham capacidade intelectual para compreender, mas que diferem em relação ao modo de organização social, política e de solução de impasses entre os indivíduos. Busquei demonstrar de que modo o Estado brasileiro impõe uma justiça criminal que não atenta para os direitos das pessoas indígenas. Mesmo com diversos dispositivos legais à disposição para fundamentar direitos a serem concedidos, são negados com diversos pretextos que os colocam à margem de um esperado estado democrático.

Em relação ao recorte temporal dessa pesquisa, que coincide com um período histórico caracterizado pela pandemia, cumpre notar que as mortes chegaram nas prisões mas, conforme observado em campo, apesar das Recomendações publicadas pelo CNJ, os juízes mantiveram a grande maioria das prisões também nesse período de crise sanitária onde as vidas de pessoas vulneráveis ficaram em um risco ainda maior, o que sinaliza a intenção do Estado penal em “deixar morrer”, tal qual os casos de suicídio e tentativa de suicídio mencionados anteriormente.

A proposição do conceito de “práticas genocidas” em relação ao encarceramento

de indígenas encontra fundamento nas relações violentas entre Estado e povos indígenas, então percebidas durante alguns anos em campo, assim como a mobilização dos indígenas para superar e enfrentar a justiça penal. Neste sentido, práticas genocidas seriam ações do Estado que, naturalizadas no decorrer do tempo, se aproximam e se assemelham àquelas práticas colonialistas e racistas que levaram à desumanização e destruição dos judeus e outros grupos minoritários. O evento conhecido como Holocausto já não pode mais representar um *standard* empírico ou factual através do qual a chamada comunidade internacional classifica, explica e pune o genocídio. As normas sociais do século XXI não são as mesmas da década de 1940, quando o conceito de genocídio teve sua origem nos âmbitos teórico e legal.

Mais que uma estratégia de dominação, o Estado procura tornar idealmente todos iguais, contrariando a diversidade, a reivindicação atual de grupos étnicos que buscam inclusão na cena política a partir da exigência de reconhecimento, dando azo àquilo que aqui chamamos de práticas genocidas. A segurança pública não pode consistir em uma evasiva para franquear violações de direitos humanos contra pessoas indígenas ou promover a destruição de seus corpos e de seus modos de vida. Sob pena de tornar a Convenção Para a Prevenção e Repressão do Genocídio uma letra morta para toda a comunidade internacional, urge uma detida reflexão acerca das violências diversas perpetradas face aos indígenas no Brasil no intuito de prevenir os efeitos deletérios da colonização em marcha até o momento, a fim de deter o racismo e as práticas genocidas que ele possibilita, no caso em exame, travestidas de teorias jurídicas e políticas judiciárias.

O liame entre as práticas genocidas e o encarceramento está na sujeição dos corpos a medidas de exceção, traduzidas pelo desrespeito em termos de reconhecimento que compele a um pensamento único contrário às reivindicações por pluralismo. A experiência argentina de repressão militar letal apresentada por Feirstein, as instituições totais expostas por Goffman, o reformatório Krenak, as violências do SPI, os internatos católicos no Canadá e no Brasil, a desassistência aos indígenas durante a pandemia e o encarceramento de indígenas pelo processo penal em São Gabriel da Cachoeira possuem algo que os relacionam com aquelas reflexões que forjaram o combate ao racismo e ao genocídio, embora sejam eventos historicamente distantes entre si e situados em contextos sociais diversos da Segunda Guerra Mundial.

Neste sentido, o encarceramento é entendido como apenas um dos elementos do processo de eliminação, dentre vários, dos povos indígenas do Alto Rio Negro, mais especificamente na cidade de São Gabriel da Cachoeira, no sentido de estabelecer uma nova ordem cultural e política. Sob esta perspectiva seria possível entender o processo de

eliminação dos povos indígenas como uma continuidade que faz parte de um longo processo histórico inescapável às ações do Estado brasileiro, que permanece por diferentes frentes de atuação, como é o caso da repressão penal nos tempos atuais. O genocídio não se consuma com um ato único e singular, mas segue no curso dos séculos suprimindo diferenças e, com sucessivas práticas genocidas é viabilizada a eliminação progressiva dos povos indígenas, com a legitimidade conferida pela lei.

Entendo que a relação com os fatos que deram origem aos debates sobre *genocídio* está calcada na repressão punitiva exercida sobre a alteridade, transformado em modo legítimo do uso da força como meio de atingir seus fins. Nesse diapasão, as práticas genocidas contemporâneas podem ser iniciadas pela força legítima do Estado através de suas agências de repressão contra suas próprias minorias.

As repressões policial e judicial indicadas, então naturalizadas na vida social, foram aqui identificadas como origem e instrumento da ação racista legitimada pelo Estado, pois caracteriza as relações sociais no sistema penal a partir das constatações observadas diretamente e discutidas à luz das abordagens apresentadas, cotejando material empírico e referências teóricas. Assim, passei a considerar cada uma destas ações levadas a cabo pelo Estado brasileiro como *práticas genocidas* autônomas entre si (não independentes) perpetradas contra os povos indígenas. Neste sentido, o encarceramento pode ser entendido, a partir desta tese, não como ação única capaz de ser caracterizada como genocídio, mas, sim, como violência distinta que faz parte de um processo amplo e duradouro de apagamento ou, noutras palavras, de morte. As descrições etnográficas apresentadas bem ilustram tal propósito e levantam perguntas sobre o futuro próximo dos povos indígenas e do que o Estado brasileiro absorverá de suas demandas.

Referências bibliográficas

Almeida, Alfredo Wagner B. (org.). 2007. **Terra das línguas – Lei municipal de oficialização de línguas indígenas – São Gabriel da Cachoeira, Amazonas**. Rio de Janeiro/RJ. Casa 8 Projetos Editoriais.

Almeida, Alfredo Wagner B.. 2008. Peritos e Perícias: novos capítulos de (des)naturalização da antropologia. A luta contra positivistas e contra o empirismo vulgar in **Antropologia Extramuros – Novas responsabilidades sociais e políticas dos antropólogos**. Glaucia Silva et alii. Brasília. Paralelo 15.

Almeida, Alfredo Wagner B. 2019. **Antropologia da Amazônia: dissonância e desafios à institucionalização**. 1ª edição. UEA Edições. Manaus.

Almeida, Alfredo Wagner B. 2021. Antropologia em cinco atos e approaches: anthropologues gouvernementaux, practical anthropology, applied anthropology, anthropology at work, action anthropology – contraposições e contrastes in **Antropologia e colonialismo: etnografias periféricas em Moçambique, Quênia, Sudão e Brasil**. São Luís, UEMA Edições.

Almeida, Alfredo Wagner B. 2022. **Linchamentos: atos de “justiça camponesa” entre a “humanização da penalidade” e a “desumanização do indígena”**. São Luís/Maranhão. UEMA Edições.

Baines, Stephen G. 2015. **A situação prisional de indígenas no sistema penitenciário de Boa Vista, Roraima**. Vivência: Revista de Antropologia, v. 1, n. 46. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/vivencia/article/view/8778>. Acessado em 20 de julho de 2023.

Baines, Stephen G. 2023. **A criminalização de indígenas no Estado de Roraima e o protagonismo indígena para efetivar os direitos diferenciados e reduzir o seu encarceramento**. Anais do VIII ENADIR - GT06. Criminalização de indígenas e a interseccionalidade entre direito e antropologia. Universidade de São Paulo.

Balandier, Georges. 1993. **A noção de situação colonial**. Tradução de Nycolás Campanário. Cadernos de Campo, nº 3, Universidade de São Paulo. São Paulo.

Barth, Fredrik. 2005. **Etnicidade e o conceito de cultura** in Revista Antropolítica. Tradução de Paulo Gabriel Hilu da Rocha Pinto. Niterói.

Barth, Fredrik. 2000. A análise da cultura nas sociedades complexas in **O guru, o iniciador e outras variações antropológicas**. Tradução de John Comerford. Editora Contra capa. Rio de Janeiro.

Benhabib, Seyla. 2015. **Los derechos de los otros – extranjeros, residentes y**

ciudadanos. Gedisa Editorial. Espanha.

Benhabib, Seyla. 2006. **Las reivindicaciones de la cultura – igualdad y diversidad en la era global**. Katz Editores. Buenos Aires.

Boas, Franz. 1982. **Race, Language and Culture**. University of Chicago Press.

Bourdieu, Pierre. 2005. **Esboço de auto-análise**. Tradução de Sergio Miceli. Companhia das Letras. São Paulo.

Bourdieu, Pierre. 2011. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Edições 70. Portugal.

Bourdieu, Pierre. 2012. *Compreender in A miséria do mundo*. Editora Vozes. 9ª Edição. Petrópolis.

Bourdieu, Pierre. 2014. **Sobre o Estado: Cursos no Collège de France**. Tradução Rosa Freire d'Aguiar. 1ª edição. Companhia das Letras.

Bourdieu, Pierre. 1998. **Contrafogos: táticas para enfrentar a invasão neoliberal**. Tradução Lucy Magalhães. Jorge Zahar Editora. Rio de Janeiro.

Bourdieu, Pierre. 2020. **Sociologia Geral. Volume 1: Lutas de classificação**. Curso no Collège de France (1981-1982). Tradução de Fábio Ribeiro. Petrópolis/RJ.

BRASIL. Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956. Define e pune o crime de genocídio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 02 de outubro de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2889.htm, acessado em 02 de abril e 2024.

BRASIL. Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952. Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da II Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1952/d30822.html, acessado em 02 de abril de 2024.

Buck-Morss, Susan. 2017. **Hegel e o Haiti**. São Paulo. N1 Edições.

Cardoso de Oliveira, Roberto. 2000. **Os (des)caminhos da identidade** in Revista Brasileira de Ciências Sociais. Vol. 15. nº 42.

Cardoso de Oliveira, Roberto. 1972. **A sociologia do Brasil indígena**. Tempo brasileiro. Rio de Janeiro. Editora da USP.

Clastres, Pierre. 2004. **Arqueologia da violência: pesquisas de antropologia política**. Tradução de Paulo Neves. Cosac & Naify.

Cervini, Raúl. 1995. **Os processos de descriminalização**. Tradução: Eliana Granja. Editora Revista dos Tribunais. 2ª Edição. São Paulo.

Coleção Constituições Brasileiras. 2018. 3ª edição. Senado Federal. Coordenação de edições técnicas. Brasília.

Davis, Shelton H. (organizador). 1973. **Antropologia do direito – Estudo comparativo de categorias de dívida e contrato**. Zahar Editores. Rio de Janeiro.

Davis, Angela. 2019. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução de Marina Vargas. 4ª Edição. Difel. Rio de Janeiro.

Davis, Angela. 2020. **Democracia da abolição: para além do império, das prisões e da tortura**. Tradução Artur Neves Teixeira. 5ª Edição. Difel. Rio de Janeiro.

Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul, Ano XLVI, n. 11.424, Campo Grande, 26 de fevereiro de 2024.

Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul, Ano XLVI, n. 11.428, Campo Grande, 29 de fevereiro de 2024.

Eco, Umberto. 1977. **Como se fa una tesi di laurea**. Casa Editrice Valentino Bompiani. Itália.

Fassin, Didier. 2021. **Punir – Uma paixão contemporânea**. Tradução de André Bezamat. Editor Âyiné. Belo Horizonte/MG.

Feirstein, Daniel. 2015. **La Convención sobre Genocidio: algunos datos histórico sociológicos para aportar a las discusiones jurídicas** in Revista de Derecho Penal y Criminología. Nº 01, pg. 133-144. Buenos Aires.

Feirstein, Daniel. 2011. **El genocidio como práctica social – entre el nazismo y la experiencia argentina**. 2ª Edição. Fondo de Cultura Económica. Buenos Aires.

Freitas, Augusto Teixeira de. 2003. **Consolidação das Leis Civis**. Editora do Senado Federal. Brasília.

Fragoso, Heleno. 1983. **Genocídio**. Revista de Direito Penal e Criminologia. Nº 35. Pg. 9-15. Editora Forense. Rio de Janeiro.

Foucault, Michel. 2013. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução de Eduardo Jardim e Roberto Machado. Editora Nau. Rio de Janeiro.

Foucault, Michel. 2012. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Editora Vozes. Rio de Janeiro.

Gaillard, Gérald. 1997. **Dictionnaire des ethnologues et des anthropologues**. Armand Colin. Paris.

Hinton, Alexander. 2002. **Genocide: an anthropological reader**. Blackwell Publishers. USA.

Hungria, Nelson. 1958. **Comentários ao Código Penal**, 4ª edição, vol. I, tomo II. Editora Forense. Rio de Janeiro.

Jobim, Danton. 1970. **O problema do índio e a acusação de genocídio**. Ministério da Justiça – Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. Boletim nº 02.

Lemkin, Raphael. 1944. **Axis rule in occupied Europe: Laws of Occupation - Analysis of Government - Proposals for Redress**. p. 79 – 95. Carnegie Endowment for International Peace. Washigton DC.

Lemkin, Raphael. 1945. **Genocídio – Un crimen moderno**. Tradução de Gonzalo Rodrigo Paz Mahecha. Revista Free World. Vol. 4. p. 39- 43. Disponível em <https://www.raoulwallenberg.net/es/holocausto/articulos-65/genocidio/genocidio-crimen-moderno/>, acessado em 28/07/2023.

Lima, Kant de & Bárbara Gomes Lupetti Baptista. 2014. **Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico**. Anuário Antropológico, Brasília, UnB, v. 39, n. 1: 9-37.

Malinowski, Bronislaw. 2015. **Crime e costume na sociedade selvagem**. Tradução de Noéli de Correia de Melo Sobrinho. Vozes. Petrópolis/RJ.

Nader, Laura. 1994. **Harmonia coerciva: a economia política dos modelos jurídicos**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, ano 09, nº 29, pg. 18-29.

Negreiros, Ismael da Silva. 2018. **O massacre de Capacete: narrativa, memória e história Tikuna no município de Benjamin Constant, Amazonas**. Dissertação de mestrado. Universidade Federal de Pelotas. Pelotas/RS.

Pacheco de Oliveira, João. 2004. Uma tentativa de reversão da tutela e não de sua superação *in* **Antropologia e Ética: o debate atual no Brasil**; Organização: Ceres Víctora, Ruben George Oliven, Maria Eunice Maciel, Ari Pedro Oro. EDUff.

Pacheco de Oliveira, João. 2015. **Regime tutelar e faccionalismo: política e religião em uma reserva Ticuna**. UEA Edições. Manaus.

Pacheco de Oliveira, João. 2016. Pacificação e tutela militar na gestão de populações e territórios *in* **O nascimento do Brasil e outros ensaios: pacificação, regime tutelar e formação de alteridades**. Contra capa. Rio de Janeiro.

Ramos, Alcida Rita. 2018. **Vivos, afinal! Povos indígenas do Brasil enfrentam o genocídio**. Série Antropologia. Vol. 461, Brasília: DAN/UnB.

Romero, Sylvio. 2001. **Introdução à doutrina contra doutrina**. Org. Alberto Venancio Filho.. Companhia das Letras. São Paulo.

Rancière, Jacques. *Os ossuários da purificação étnica*. Folha de São Paulo. Edição de 10 de março de 2006. São Paulo.

Rolla, Alicia et al. 1988. **Rü Aü i ticunagü arü wu'i: A lágrima Ticuna é uma só**. Magüta – CDPAS, Centro de Documentação e Pesquisas do Alto Solimões. Benjamin Constant, Amazonas.

Santos, Ricardo Ventura. 2012. Raça *in* **Antropologia e direito: temas**

antropológicos para estudos jurídicos. Coordenação geral de Antonio Carlos de Souza Lima. 2012. LACED. Associação Brasileira de Antropologia. Contra capa. Rio de Janeiro.

Sémelin, Jacques. 2009. **Purificar e destruir: usos políticos dos massacres e dos genocídios.** Tradução: Jorge Bastos. Difel. Rio de Janeiro.

Shaw, Martin. 2013. **Genocide and international relations: changing patterns in the transitions of the late modern worlds.** New York. Cambridge University Press.

Shaw, Martin. 2007. **What is genocide? A new social theory.** Polity Press. Cambridge.

Shirley, Robert Weaver. 1987. **Antropologia jurídica.** Editora Saraiva. São Paulo.

Smith, Linda Tuhiwai. 2018. **Descolonizando metodologias: pesquisa e povos indígenas.** Tradução de Roberto Barbosa. Editora UFPR. Curitiba.

Spivak, Gayatri. 2010. **Pode o subalterno falar?** Tradução de Sandra Regina Goulart Almeida, Marcos Pereira Feitoza, André Pereira Feitoza. Editora UFMG. Belo Horizonte.

Terena, Luiz Eloy. Terena, Maurício (Org). 2022. **Dossiê interfaces da Criminalização Indígena. Observatório Sistema de Justiça Criminal e Povos Indígenas.** Articulação dos Povos Indígenas do Brasil - APIB.

Tostes, Elem Garcia de Figueiredo. 1988. **O massacre do Capacete.** Periódico Ciência Hoje. Nº 42, Volume 07. Editora SBPC. Rio de Janeiro.

Triviño, José Luiz Pérez. 2017. **Los genocidios del siglo XX.** Editorial UOC. Barcelona.

Vargas, Idón. 2009. Os caminhos da descolonização na América Latina: os povos indígenas e o igualitarismo jurisdicional na Bolívia *in Povos Indígenas – Constituições e reformas políticas na América Latina.* Organizador Ricardo Verdum. Instituto de Estudos Socioeconômicos. Brasília.

Wacquant, Löic. 2014. **Marginalidade, etnicidade e penalidade na cidade neoliberal: uma cartografia analítica.** Tempo Social – Revista da Sociologia da Universidade de São Paulo. Volume 26, nº 2. São Paulo.

Wacquant, Löic. 2015. **Bourdieu, Foucault e o Estado penal na era neoliberal.** Revista Transgressões - Ciências Criminais em Debate. Vol. 3, nº 01. Natal/RN.